

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA - UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

JOÃO MENDES DOS REIS NETO

O MOVIMENTO DOS SEM TERRA: AÇÃO INSTITUINTE DE DIREITOS

MARÍLIA-SP
2007

JOÃO MENDES DOS REIS NETO

O MOVIMENTO DOS SEM TERRA: AÇÃO INSTITUINTE DE DIREITOS

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado do Centro Universitário Eurípides de Marília, mantida pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito. (Área de concentração: Teoria do Direito e do Estado)

Orientador: Rubens Beçak

MARÍLIA-SP
2007

JOÃO MENDES DOS REIS NETO

O MOVIMENTO DOS SEM TERRA: AÇÃO INSTITUINTE DE DIREITOS

Banca examinadora da dissertação apresentada ao Programa de Mestrado da UNIVEM – F.E.E.S.R., para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado.

Resultado: _____.

Prof. Dr. Rubens Beçak – Orientador

Mestrado em Direito da UNIVEM

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Mestrado em Direito da UNIVEM

Prof. Dr. Jose Geraldo Alberto Bertoncini Poker

Sociologia da Unesp/Campus de Marília

Marília, _____ de _____ de 2007.

Ao meu pai (*in memoriam*), camponês sem-terra, que migrou para cidade, na
esperança de uma vida melhor. Amigo eterno. Sempre será minha fonte de
inspiração.

A minha mãe, com quem aprendi amar aqueles que poucos ousam amar.

AGRADECIMENTOS

Em especial a minha esposa, eterna namorada, primeira leitora, de quem furtei
tantos momentos.

A minha filhinha Isabela, que chegou ao meio do caminho e roubou a cena.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Rubens Beçak pelo apoio, paciência e motivação.

Ao mestre Jayme Wanderley Gasparoto, pelas sugestões e indicações que
qualificaram este trabalho.

Ao mestre Benedito Cerezzo Pereira Filho, pela contribuição no seminário de
pesquisa.

Aos mestres Luiz Fernando Coelho, Antônio Carlos Wolkmer, Olney Queiroz
Assis e Edinilson Donisete Machado, pelas contribuidoras experiências
proporcionadas em sala de aula.

Ao mestre Jose Geraldo Alberto Bertoncini Poker, pela leitura e sugestões que
encaminharam esta pesquisa.

Aos funcionários da Secretário do Mestrado da Fundação/Univem que
garantiram o suporte necessário, especialmente, a Lúcia.

Às amigas e amigos do Centro de Estudos Bíblicos-CEBI PONTAL com quem aprendi a fidelidade à Palavra de Deus e aos empobrecidos.

Às companheiras e companheiros do assentamento Rodeio, espaço e visibilidade da ação instituinte de direitos do MST.

A todos que, com disponibilidade, colaboraram para a realização e finalização deste trabalho.

REIS NETO, João Mendes dos. **O Movimento dos Sem Terra: ação instituinte de direitos.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2007.

RESUMO

Esta pesquisa pretende fazer uma reflexão sobre as ações fomentadas pelo Movimento dos Sem Terra e suas repercussões no campo jurídico. Para tanto, o estudo parte da análise do pensamento jurídico crítico em que desenvolvem o pluralismo jurídico e a ética da alteridade. Discute o conceito de propriedade a partir da Constituição de 88, a qual determina que ela deve atender a sua função social. Nessa esteira, busca observar o discurso judicial envolvendo as ações do MST e o direito de propriedade. Intenta também esquadrihar a estrutura fundiária brasileira e os conceitos que envolvem a reforma agrária, democracia e cidadania. A análise das ações do MST demonstra grande complexidade, cuja compreensão demanda estudo sobre sua atuação e formação. Assim, também identificam-se as críticas que são feitas ao Movimento. Dessa forma, procura traçar um quadro teórico-demonstrativo de diversos temas que envolvem a ação do MST, de modo a observar suas implicações no espaço do direito de acesso à terra, por meio da reivindicação para efetivação da função social da propriedade que implica a reforma agrária que tem como fundamento legal a Constituição de 88.

Palavras-chave: MST. Reivindicação e Efetivação. Instituinte de Direitos. Pensamento Jurídico Crítico. Propriedade. Reforma Agrária.

REIS NETO, João Mendes dos. **O Movimento dos Sem Terra: ação instituinte de direitos.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2007.

ABSTRACT

This study intends to think of the actions fomented by the Landless Workers Movement (MST) and their repercussions in the juridical field. For that, the study starts from the analysis of the critical juridical thought in that it develops the juridical pluralism and the ethics of alterity. It is discussed the concept of property starting from the Constitution of 88 which determines that it should perform its social function. In this condition, it tries to observe the judicial speech involving the MST actions and the property right. It also attempts to investigate the structure of the Brazilian land distribution and the concepts that involve the land reform, democracy and citizenship. The analysis of the MST actions demonstrates a great complexity whose understanding demands a study about its performance and formation. Therefore, it also identifies the criticism that is done against the Movement. This way, it tries to draw a theoretical-demonstrative picture of several themes that involve the MST actions, in a way to observe the implications in the field of the right of access to land for half claim for accomplishment of the social function of the property that implicates in land reform that has as legal foundation the Constitution of 88.

Keywords: MST. Claim and Accomplishment. Instituting of Rights. Critical Juridical thought. Property. Land reform.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – O PENSAMENTO JURÍDICO CRÍTICO	14
1.1. Paradigma do Direito	26
1.2. Direito, ideologia, alienação e utopia	30
1.3. Pluralismo jurídico e ética da alteridade	37
CAPÍTULO 2 – O DIREITO DE PROPRIEDADE	47
2.1. O processo de constituição do direito de propriedade	48
2.2. A função social da propriedade	57
2.3. A jurisdição	61
2.3.1 O discurso judicial: argumentação dogmática, zetética, tópica e crítica	65
2.3.2. O judiciário e o direito de propriedade	72
2.3.3. O judiciário e o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra	77
2.3.4. A Justiça Agrária e o Direito Agrário	81
CAPÍTULO 3 – REFORMA AGRÁRIA	87
3.1. A estrutura fundiária no Brasil	87
3.2. A reforma agrária	91
3.3. A reforma agrária na constituinte	97
CAPÍTULO 4 – O MOVIMENTO DOS SEM TERRA: AÇÃO INSTITUINTE DE DIREITOS	102
4.1. O Movimento dos Trabalhadores Sem Terra	102
4.1.1. O sujeito sem-terra	107
4.2. O MST, a democracia e a cidadania	109
4.3. O MST, o direito de resistência e a legitimidade	115
4.4. A ação do MST como instituinte de direitos	122
CONSIDERAÇÕES FINAIS	132
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	136

INTRODUÇÃO

A ações do Movimento Sem Terra-MST¹ sempre chamam atenção. O desafio deste trabalho consiste em fazer uma reflexão sobre as relações dialéticas entre Direito e as ocupações de terra fomentadas pelo Movimento.

As ocupações de terra refletem a luta histórica pela conquista da terra, vontade tornada evidente ainda pela emenda popular sobre a reforma agrária proposta no âmbito da Constituinte de 1987/1988², a qual somente não se concretizou por causa do denominado “Centrão”³, representando interesses de grandes latifundiários.

¹ Sem Terra, com letras maiúsculas e sem hífen, é o nome próprio que identifica os sem-terra do MST. A expressão “sem-terra” indica a categoria social de trabalhadores e trabalhadoras do campo que não têm terra e que passam a requerê-la como direito. Trata-se de um vocábulo recente nos dicionários de língua portuguesa, uma das conquistas culturais da luta pela terra no Brasil. Mas em seu nome, os Sem Terra, mantém a grafia original de seu nascimento como sujeitos que criaram o MST. CALDART, Roseli Saete A pedagogia da luta pela terra: o movimento social como princípio educativo. In: Reunião Anual da ANPED, 2000, Caxambu, 2000. Disponível na Internet: <http://www.educacaoonline.pro.br/art_a_pedagogia_da_luta.asp?f_id_artigo=396#_ftn>. Acesso em 03 maio 2007.

² Saindo do Regime de Ditadura Militar, que podemos definir como sendo o período da política brasileira em que os militares governaram o Brasil. Esta época vai de 1964 a 1985. Caracterizou-se pela falta de democracia, supressão de direitos constitucionais, censura, perseguição política e repressão aos que eram contra o regime militar. Que nos os últimos anos do apresentou vários problemas. A inflação é alta e a recessão também. Enquanto isso a oposição ganha terreno com o surgimento de novos partidos e com o fortalecimento dos sindicatos. Em 1984, políticos de oposição, artistas, jogadores de futebol e milhões de brasileiros participam do movimento das Diretas Já. O movimento era favorável à aprovação da Emenda Dante de Oliveira que garantiria eleições diretas para presidente naquele ano. Para a decepção do povo, a emenda não foi aprovada pela Câmara dos Deputados. No dia 15 de janeiro de 1985, o Colégio Eleitoral escolheria o deputado Tancredo Neves, que concorreu com Paulo Maluf, como novo presidente da República. Ele fazia parte da Aliança Democrática – o grupo de oposição formado pelo PMDB e pela Frente Liberal. Era o fim do regime militar. Porém Tancredo Neves fica doente antes de assumir e acaba falecendo. Assume o vice-presidente José Sarney. Em 28 de junho de 1985 o presidente José Sarney Assinou mensagem que encaminhava ao Congresso Nacional proposta de EC convocando a instalação da Assembléia Constituinte Nacional (eleita democraticamente para elaborar uma nova Constituição) a ter lugar no dia 1º de fevereiro de 1987. Em 1988 é aprovada uma nova constituição para o Brasil. A Constituição de 1988 apagou os rastros da ditadura militar e estabeleceu princípios democráticos no país.

³ O grupo majoritário na Constituinte o Centro Democrático, também conhecido como "Centrão", formado por uma parcela dos parlamentares do PMDB, pelo PFL, PDS e PTB, além de outros partidos menores. O "Centrão", apoiado pelo poder Executivo e representantes das tendências mais conservadoras da sociedade, conseguiu influir decisivamente na regulamentação dos trabalhos da Constituinte e no resultado de votações importantes, como a duração do mandato de Sarney (estendido para cinco anos), a questão da reforma agrária e o papel das Forças Armadas.

O MST se insere na ótica de movimento social reivindicador de direitos, no caso confronta-se com a ordem social estabelecida, a qual exclui milhões de pessoas do acesso a um pedaço de chão.

Vários trabalhos foram produzidos entendendo que as ocupações de terra pelo MST representam exercício de direito coletivo. Em que pese este entendimento, ainda subsiste, inversamente, visão oposta, de caracterizar as ocupações como crime contra o patrimônio. Os conflitos agrários não podem ser tratados como caso de polícia. Todos os dias, na prática, os trabalhadores rurais sem-terra são levados às barras dos Tribunais contraditoriamente.

Muito já se discutiu sobre a função social da propriedade e as ocupações de terra pelo MST como exercício de direito coletivo. Por outro lado, pouco se reflete sobre as ocupações de terra promovidas pelo MST como instituinte de direitos. Não se localiza uma produção teórica, em torno da ação desse movimento, já que o tema ainda encontra forte resistência entre os setores dominantes da sociedade. A resistência impede a inserção dos avanços na doutrina jurídica, tendo em vista o forte conteúdo ideológico que permeia essas ações.

A modernidade não foi capaz de resolver os problemas sociais e, principalmente, a questão fundiária. Milhões de sem-terra, como andarilhos medievais, vagam pelas estradas à procura de um lugar para produzir.

No Estado de Direito, o Direito pode ser instrumento de transformação social. Não ocorreu ainda, no plano hermenêutico, uma produção capaz de atender às demandas dos movimentos sociais, em destaque a do MST.

É possível ampliar a análise e buscar um novo paradigma para responder às ações do MST no Estado de Direito. Fica evidente que a realidade sociopolítica é surda aos apelos de direito e dignidade humana, em especial à questão da reforma agrária.

Destarte, o primeiro capítulo deste trabalho, diz respeito ao pensamento jurídico crítico, que questiona a legitimidade do Direito como concepção dogmática e sua relação com os novos sujeitos na ação, qual seja o MST. Procura pensar os problemas, em função das contradições, interesses dos movimentos sociais, em um processo em que analisa o paradigma do direito, passando pela ideologia, alienação e utopia. Mostrando uma produção teórica do pluralismo jurídico e da ética da alteridade.

O segundo capítulo analisa o processo de constituição do direito de propriedade e sua função social, destacada a atual Constituição Brasileira. Reflete sobre o papel da jurisdição na solução dos conflitos agrários, ou seja, no trato com o direito de propriedade e com o MST. Questiona o discurso judicial em uma argumentação dogmática, tópica, zetética e crítica. Vê o Direito Agrário como avanço democrático e advoga a instituição da Justiça Agrária.

O terceiro demonstra a estrutura fundiária do Brasil e caracteriza o latifúndio improdutivo. Aponta a reforma agrária como medida necessária e urgente para uma sociedade realmente democrática. Traz levantamento sobre a discussão do tema na Constituinte de 1987/88.

O último capítulo compreende quatro partes. A primeira relativa ao MST e seu papel como sujeito social. A segunda concerne ao “movimento” e sua relação com a democracia e a

cidadania. A terceira ocupa-se do direito de resistência e legitimidade desse “movimento”.

E, por fim, a identificação de uma ação instituinte de direitos na prática resistente do MST.

CAPÍTULO 1 - PENSAMENTO JURÍDICO CRÍTICO

Os primórdios de uma teoria crítica encontram toda sua fundamentação na tradição idealista que remonta ao criticismo kantiano, passando pela dialética hegeliana, pelo materialismo histórico marxista e pelo subjetivismo psicanalítico freudiano (WOLKMER, 1995, p.13).

A articulação de uma teoria crítica, como categoria e fundamento de legitimação, no pós-guerra foram desenvolvidos pela chamada Escola de Frankfurt, nome dado ao grupo de pensadores alemães do Instituto de Pesquisas Sociais de Frankfurt⁴. Sua produção ficou conhecida como teoria crítica. Seus principais expoentes foram os filósofos Teodoro Adorno, Herbert Marcuse, Max Horkheimer, Walter Benjamin, Erich Fromm e Jürgen Habermas⁵. Os pensadores têm uma formação marxista. Em consequência, recusam o postulado hegeliano de que a História é obra da própria razão, ou que as transformações históricas da razão são

⁴ Foi fundado em 1924 o Instituto de Pesquisas Sociais de Frankfurt. As idéias dessa corrente de pensamento encontram-se, em grande parte, nas páginas da Revista de Pesquisa Social, um dos documentos mais importantes para a compreensão do espírito europeu do século XX. Com a ascensão ao poder na Alemanha do nacional-socialismo, em 1933, foi obrigado transferir-se para Genebra, depois para Paris, e, finalmente, para Nova York. Nesta cidade a revista passou a ser publicada com o título de Estudos de filosofia e Ciências Sociais. Com a vitória dos aliados na Segunda Guerra Mundial, os principais diretores da revista puderam regressar à Alemanha e reorganizar o Instituto em 1950. Disponível em <<http://www.culturabrasil.org/frankfurt.htm>>. Acesso em 21 maio 2007.

⁵ A partir da década de 70 já é possível observar-se “um” Habermas já inconformado com os preceitos da Escola de Frankfurt de uma teoria crítica, na qual a razão só era obtida por meio da auto-reflexão. Como contraponto a este conceito de razão baseado na filosofia da consciência, Habermas procura se inserir em um novo paradigma, o da filosofia da linguagem. Esta mudança de paradigma ficou conhecida como a “guinada lingüística”, exatamente por substituir a consciência pela linguagem, como critério de racionalidade. Transmudou-se, então, da relação sujeito-objeto, para a relação sujeito-sujeito, caracterizando, pois, a intersubjetividade das relações sociais. Para Habermas, é por meio da linguagem que a razão se expressa. A razão da filosofia da consciência era uma razão abstrata, a priori, desvinculada do mundo, e a mesma já não mais satisfazia Habermas, que veio a criticá-la veementemente. A ação comunicativa, tal como proposta por Habermas, é uma ação social que tem por objetivo realizar a própria intenção da linguagem de produzir entendimento entre os atores sociais (membros da sociedade civil) e que permite submeter a procedimentos críticos as diferentes facetas do ser humano. A partir deste entendimento, ela tem uma tarefa fundamental/basilar tanto do ponto de vista da coesão social, quanto do ponto de vista crítico, para o estabelecimento de uma sociedade justa e igualitária. Condizente com isto, “uma interpretação apoiada numa teoria do discurso insiste em afirmar que a formação democrática da vontade não tira sua força legitimadora da convergência preliminar de convicções éticas consuetudinárias, e sim de pressupostos comunicativos e procedimentos, os quais permitem que, durante o processo deliberativo, venham à tona os melhores argumentos”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre factibilidade e validade I**. 2. vol. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p.142.

realizadas apenas por pela mesma, sem que esta seja condicionada ou determinada pelas condições sociais econômicas e políticas.

Independentemente das divergências de pensamento entre os filósofos, estudavam os variados aspectos da vida social, de modo a compor uma teoria crítica da sociedade como um todo. Que foi possível somente com estudo das relações existentes entre os campos da economia, da psicologia, da história e da antropologia.

Sobre a teoria crítica da Escola de Frankfurt afirma Scremin (2004, p.157):

A Escola de Frankfurt, mediante sua Teoria Crítica da sociedade, é o referencial filosófico-teórico que traz uma metodologia e uma fundamentação capazes de criticar a visão técnico-científica dos pressupostos iluministas. Os pensadores da Escola de Frankfurt elaboraram uma Teoria Crítica, em oposição à Teoria Tradicional existente: se a Teoria Tradicional era representada pelo pensamento cartesiano da não-contradição, da observação, do experimento, da manipulação do mundo exterior e da separação rigorosa entre sujeito e objeto (independência do acontecimento objetivo em face da teoria), a Teoria Crítica vem apresentar o pensamento negativo, da emancipação e do esclarecimento, da validade da teoria apenas se for cognitivamente aceitável quando sobreviver a uma avaliação mais complicada, da contradição que não separa sujeito e objeto (ou seja, a própria teoria será objeto de estudo; tratará em parte a respeito de si mesma, sendo auto-referentes), haja vista o entendimento dos frankfurtianos de que a separação do objeto da teoria equivale à falsificação da imagem, conduzindo ao conformismo e à submissão.

O comportamento “crítico” pressupõe uma inter-relação da sociedade com seu objeto, em que os indivíduos jamais aceitam como naturais os empecilhos que são colocados na sua atividade. O sujeito não procura se conformar com a situação objetiva que lhe é proposta, questionando, avaliando e trabalhando para que o objeto seja transformado. É essa ausência de premissas e o incessante suspeitar que caracteriza o caráter dialético do homem que é regido pelo pensamento crítico.

Reconhecido como sendo um dos textos fundadores da corrente de uma nova teoria – a crítica – o texto de Max Horkheimer (1975) indica seu objetivo primeiro: conscientizar o indivíduo da importância de não aceitar naturalmente as determinações básicas da sua existência.

A teoria crítica rompe a relação alienada, de exterioridade com a ação social, a qual separa de forma estanque valor e ciência e saber e agir. A “teoria tradicional” de que o cientista que vê a realidade social e o cidadão que atua nela como duas pessoas diferentes colide com concepção dialética da “teoria crítica” e daquela que age em um só corpo.

O pensamento e ação que conduzem a novas formas sociais voltam-se contra a reprodução da realidade. Na verdade, ao sustentar que o observador nada pode modificar no acontecimento estudado, a “teoria tradicional” conduz ao quietismo, ao acomodamento, à passividade, dando cabo da função pensamento – a transformação histórica. O cientista deve considerar o fato concreto:

Tem-se sempre, de um lado, o saber formulado intelectualmente e, de outro, um fato concreto (Sachverhalt) que deve ser subsumir, isto, é, este estabelecer relação entre a mera percepção ou constatação do fato concreto e a ordem conceitual do nosso saber chama-se explicação teórica. Segundo esta lógica o progresso da consciência da liberdade consiste propriamente em poder expressar cada vez melhor, na forma de quociente diferencial, o aspecto do mundo miserável que se apresenta aos olhos do cientista. É preciso passar uma concepção que elimine a parcialidade que resulta necessariamente do fato retirar os processos da totalidade da práxis social. O mesmo mundo que, para o indivíduo, é algo em si existe e que tem que captar e tomar em consideração é, por outro lado, na figura que existe e se mantém, produto da práxis social geral. Com efeito, o saber aplicado e disponível está sempre contido na práxis social; em consequência disso o fato percebido antes mesmo da sua elaboração teórica consciente por um indivíduo cognoscente, já está codeterminado pelas representações e conceitos humanos. (HORKHEIMER, 1975, p.128,132-3)

Um novo “sujeito histórico” é o que pretende a teoria crítica, para que o homem saia de sua condição de alienado:

A intenção da Teoria Crítica consiste em definir um projeto que possibilite a mudança da sociedade em função de um novo tipo de “sujeito histórico”. Trata-se da emancipação do homem de sua condição de alienado, de sua reconciliação com a natureza não-repressora e com o processo histórico por ele moldado. A Teoria Crítica tem o mérito de demonstrar até que ponto os indivíduos estão codificados e moldados pelos determinismos históricos, mas que nem sempre estão cientes das inculcações hegemônicas e das falácias ilusórias do mundo oficial. (WOLKMER, 2005, p.18-20)

Existe uma polêmica na possibilidade epistemológica da existência de uma “teoria crítica geral do Direito”. Wolkmer (1995, p.25-36), sintetiza a controvérsia em duas posições epistemológicas, de um lado teóricos Michel Miaille, Ricardo Entelman e de outro Leonel Severo Rocha e Luiz Alberto Warat.

Segundo Miaille (1984, 1994) há que se romper com “o modelo de dominação socioeconômico individualista” bem como dessacralizar os “mitos normativos”, podendo-se, assim, compor um pensamento e uma prática que constituam uma teoria crítica do Direito, uma ciência revolucionária com vistas à transformação social. Nesse conceito, ela atua como desmistificador dos pressupostos ideológicos presentes no arcabouço da legalidade burguesa dominante. (PERINI, 2005, p.49).

Para Entelman (1982, 1985), o outro defensor da existência de uma teoria crítica, não basta que se critique globalmente o modelo calcado na teoria tradicional, modificando a sociedade, mas o Direito há de superar também o materialismo jurídico, de “enfoques ideológicos althusserianos”, buscando tratar do problema no nível do discurso jurídico que é, enfim, uma prática social específica, com autonomia em relação à totalidade da produção social.

Para Rocha (1983, 1998), considerada e examinada por oposição à teoria jurídica dominante (positivismo tradicional), a “teoria crítica” (enquanto totalidade discursiva) é apresentada como uma outra forma de saber jurídico competente que se legitima e se impõe como um fundamento científico substitutivo, mas que acaba incorrendo nas mesmas insuficiências da dogmática positivista, ocultando seus objetivos políticos específicos, conservadores ou progressistas. Para ele, a mudança não se pode cair em novo

conceitualismo, agora de ordem crítica, mas é necessária mudança nos próprios procedimentos e na aplicação à prática.

Rocha chega a afirmar que não existe um direito dogmático ou um direito crítico; o que existe é um direito interpretado sob um ponto de vista dogmático ou crítico.

Warat (1982, 1995, 1996) critica também a racionalidade jurídica idealista, mas, ao mesmo tempo, as significações fetichizadas que sustentam o discurso crítico, dispendo que o saber crítico é, segundo ele, bastante fragmentado, e cheio de promessas, devendo ser negado enquanto corrente de pensamento. Trata-se de uma linguagem fechada que possui uma gramática tão totalitária como a forma que pretende questionar, se impondo como uma fala de verdade, que encontra fundamento numa verdade social não melhor comprovada que a verdade que se funda na lei. Essa “teoria crítica” para ele só teria existido como uma estratégia política contra o modelo tradicional, mas não funda um novo modelo sobre o qual se possa fundar uma nova prática.

Ele não ignora a corrente crítica, apenas não concorda com uma “teorização” dessa corrente. É possível traduzir seu pensamento da seguinte forma: o saber crítico está bastante fragmentado, nada monolítico e cheio de promessas. Nesse sentido, deve ser negado como escola ou corrente de pensamento.

Em relação à existência ou não de “teoria crítica do Direito”. Wolkmer (2003c, p.4) afirma com propriedade:

Ainda que inexista uma formulação teórico-orgânica, uniforme e acabada, e persista a controvérsia entre os jusfilósofos sobre a existência ou não da “teoria crítica do Direito”, não se pode desconhecer e negar a existência de um pensamento crítico, representado por diversas correntes e tendências, que

buscam questionar, repensar e superar o modelo jurídico tradicional (idealismo/formalismo). (1995, p.25).

Na verdade, a “teoria crítica” aplicado ao Direito pretende repensar, questionar e romper com a dogmática lógico-formal imperante em uma época ou em um determinado momento da cultura jurídica de um país, propiciando as condições para o amplo processo pedagógico de “esclarecimento”, “autoconsciência” e “emancipação”. A Teoria Crítica do Direito não só analisa as condições do dogmatismo técnico-formal e a pretensão de cientificidade do Direito vigente, como, sobretudo, propõe novos métodos de ensino e de pesquisa que conduzem à desmistificação e à tomada de consciência dos operadores jurídicos.

Não se pretende aqui entrar no debate sobre a existência de uma teoria crítica do Direito, posto que o foco da presente dissertação é outro. Porém, não se pode negar a existência de um pensamento jurídico crítico, seja ele unitário (em forma de teoria) seja fragmentado, em forma de movimento.

O pensamento jurídico crítico buscou o referencial filosófico–teórico da teoria crítica da sociedade feito pela Escola de Frankfurt, para sustentar o uso da razão como instrumento de libertação do homem, passando a entender o direito como instrumento de libertação, em oposição a todas as formas de injustiça e opressão que surgem do sistema capitalista.

Os primeiros receptores do pensamento crítico do Direito no Ocidente consideram que o processo e virtude das especificidades históricas desdobram-se segundo Wolkmer (1995, p.36/37) em quadro eixos epistemológicos: a) Critical Legal Studies: movimento de crítica norte-americana, com influência na cultura anglo-americana; b) Association Critique du Droit: surgida na França, recepcionada no Terceiro Mundo e especificamente na América Latina (Brasil e México, principalmente); c) Uso Alternativo do Direito: postura crítica de origem italiana, que penetrou na Espanha e vem sendo adotada por juristas europeus e latino-americanos; d) Enfoques Epistemológicos de Pluralismo Crítico. Cita ainda, o modelo científico da interdisciplinalidade (Bélgica), a revisão crítica frankfurtiana (Alemanha), a

sociologia da retórica jurídica (Portugal), a crítica marxista ortodoxa (Espanha, Chile, Colômbia, Brasil, etc.), a crítica psicanalista do Direito e a semiologia jurídica (Argentina e Brasil), entre outras tendências.

O pensamento jurídico crítico no Brasil não se apresenta de maneira uniforme e unitária, na medida em que se instituem programas e manifestações teóricas apoiadas em díspares fontes metodológicas. Duas tendências teóricas representadas pelo críticos dialéticos (os neo-marxista e socialistas democráticos que defendem a ruptura com o modelo jurídico vigente) e pelos antidogmáticos reformistas (liberais, analíticos e nihilistas que defendem mudanças e transformações graduais no paradigma tradicional). As duas posturas epistemológicas podem ser distribuídas em quatro vertentes doutrinárias:

a) crítica jurídica assentada numa matriz “sistêmico formal” aproxima-se, com certas atenuações, de posturas ideológicas próprias do liberalismo democrático reformistas.

As proposições sistêmicas não são uniformes, havendo uma diferença de formação teórica, propostas e interesses, o que permite hoje reconhecer dois pólos de pesquisa da USP (com destaque para José Eduardo Faria) e o grupo de Recife (João Maurício L. Adeodato e Marcelo Neves).

b) A crítica jurídica de matriz dialética, que incorpora, politicamente, concepções ideológicas teóricas e práticas aparentadas com o socialismo, a social-democracia, o neomarxismo reformista e revolucionário . Alguns juristas podem ser identificados nessa especificação tais como Roberto Lyra Filho, , José Geraldo de Souza Jr., Roberto A. R. de Aguiar, Tarso Fernando Genro, Edmundo de Lima Arrua Jr., etc.

c) A crítica jurídica de perspectiva semiológica é representada, essencialmente pela obra de Luís A. Warrant.

d) A crítica jurídica de perspectiva psicanalista, que é relativamente recente, não constitui um grupo, tampouco possui ainda uma formulação acabada, tem em Agostinho Ramalho Marques Neto (UFM) seu principal expoente. (WOLKMER, 1995, p.77-78)

No que se refere à teoria crítica de perspectiva dialética, resguardando os marcos de produção, representatividade e influência de cada autor, pode-se dizer que as diferenciações nas linhas de investigação surgem sem demasiada rigidez: a) crítica jurídica: expressão do pluralismo e humanismo dialético; b) crítica jurídica como instrumental político de

transformação; c) crítica jurídica: fenomenologia do “normativismo dialético”. (WOLKMER, 1995, p.100/101).

Representando a teoria crítica de perspectiva dialética e a crítica jurídica como fenomenologia do “normativismo dialético” está o jusfilósofo paranaense Luiz Fernando Coelho. Ele mostra que o rompimento com a “teoria tradicional” foi resultado de um longo processo de criação teórica, ressaltando que as categorias críticas foram elaboradas num contexto interdisciplinar, rumo à formação de teoria crítica da sociedade.

Coelho tanto acredita na existência de uma “Teoria Crítica do Direito” que elaborou a obra “Teoria Crítica do Direito” (2003), que tem subsidiado a metodologia da investigação em vários setores do saber jurídico. Partindo do conceito de ideologia como categoria do pensamento crítico, o método proposto aponta o distanciamento entre o que é apresentado como benesses do direito e a realidade que se oculta sob os mitos engendrados pela Filosofia Jurídica e Política, destacando a inutilidade das leis perante a miséria moral dos aparelhos do Estado e da sociedade.

O jurista ressalta determinadas premissas histórico–dialéticas de alternativa pluralista (o direito passa ter uma visão pluralista e social), subjetividade ideológica do direito e legitimidade. Tal conceito para o doutrinador se articula com as formas ideológicas de obtenção do consenso dos dominados numa sociedade opressora. O estudioso também questiona a unicidade, a estatalidade, a racionalidade e a legitimidade do Direito na concepção dogmática.

Ele questiona a legitimidade do Direito na concepção dogmática e hermenêutica, analisando-a a partir da realidade concreta, do conteúdo social e ideológico da normatividade e da articulação metodológica interdisciplinar:

Coelho destaca, em sua obra, a oposição ao princípio da positividade axiológica do direito, por meio da qual se omitem os valores negativos da experiência jurídica, como a escravidão, o despotismo e o desprezo pelos direitos humanos. Para enfatizar seu correspondente positivo, localiza o direito na justiça, no bem comum, na igualdade, na liberdade. Enfim, naqueles valores que ao longo da história do Estado moderno têm sido afirmados como base da política liberal.

O mito da positividade axiológica tem a finalidade evidente de ocultar os aspectos perversos do direito, o uso das leis para semear o ódio, a discórdia e o desejo de vingança; a história do direito revela que em nome desses valores são cometidos os crimes mais hediondos contra a humanidade. A bondade essencial do direito não passa de artifício retórico para sua imposição ideológica ao consenso da macro-sociedade dominada e seu caráter ético está na dependência de seu uso como instrumento de controle social. (COELHO, 2003, p.397)

Também representando um pensamento jurídico crítico, não conformista, "voltado para concepção jurídica de transformação social", lançou-se em 1987, o curso Direito Achado na Rua, linha de pesquisa do NEP-Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos⁶, produzido pelo NEP e pelo Centro de Comunicação Aberta Continuada a Distância da UnB. Baseado na Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR) de Roberto Lyra Filho, "O Direito

⁶ O Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos (NEP) representa a mais nítida iniciativa concernente aos direitos humanos no âmbito da Universidade de Brasília. Trata-se de uma unidade de pesquisa, organizada em perspectiva temática e interdisciplinar, administrativamente vinculada ao Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares. Congregando professores, estudantes, funcionários, profissionais e investigadores de diferentes áreas, dedica-se o NEP à reflexão sobre o problema da paz e à promoção da dignidade da pessoa humana. Basicamente, segue uma linha de atuação com o propósito de reunir pessoas e entidades públicas e privadas para debater e desenvolver novas formas de ensino e aprofundar a pesquisa sobre a paz e os direitos humanos, a fim de que se estabeleçam relações recíprocas, neste campo, entre a sociedade e a universidade. Por José Geraldo de Sousa Júnior e Roberto Aguiar, em Novos paradigmas e o núcleo de estudos para paz. Disponível na Internet: <<http://www.unb.br/fd/nep/matnep.htm>> Acesso em 16 fev. 2007.

Achado na Rua”⁷ é o encontro dos Novos Movimentos Sociais e o Direito, ultrapassando o legalismo, procurando encontrar o direito na "rua", no espaço público, nas reivindicações do povo.

No campo do direito insurgente do pensamento jurídico crítico, destacamos também o direito alternativo⁸, que, no pensamento jurídico, evidencia uma proposta teórica que se opõe às teorias do senso comum, isto é, àquele pensamento jurídico calcado nos pressupostos ideológicos. Ou seja, quando o pensamento jurídico parte desses pressupostos, implícita ou explicitamente, temos uma teoria do senso comum, podendo considerar-se como alternativas os pressupostos teóricos que se afastam daqueles.

Para Carvalho (1997) o Direito Alternativo pode ser entendido, primeiramente, como um “positivismo de combate”, que é exatamente a luta, dentro do aparato oficial do Estado (juízos, tribunais, repartições administrativas etc.), pela efetivação das normas que expressam de modo autêntico os interesses populares. Ou seja, por meio do “positivismo de combate” trava-se uma luta pelo cumprimento das leis de interesse das classes oprimidas, as quais, na maioria das vezes, permanecem apenas no plano retórico do ordenamento jurídico. Essas leis e normas integram a estrutura jurídico-positiva do Estado tão somente com o objetivo de atingir um efeito “encantatório”, proporcionando a sensação, desmentida pela realidade, de que os interesses da maioria estão efetivamente assegurados pelo direito. Nesse caso, o movimento do direito alternativo procura dar efetividade a tais leis e normas que contemplam

⁷ A série “O Direito Achado na Rua” teve três volumes já publicados: vol. 1, Introdução Crítica ao Direito; vol. 2, Introdução Crítica ao Direito do Trabalho; e vol. 3, Introdução Crítica ao Direito Agrário e um vídeo.

⁸ Sobre Direito Alternativo existe uma vasta literatura em que destacamos: CARVALHO, Amilton Bueno de. Magistratura e **Direito alternativo**. 5.ed. Rio de Janeiro: LUAN.1997. _____. **Direito alternativo em Movimento**. 5.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 003. _____. **Teoria e prática do Direito Alternativo**. 1.ed. Porto Alegre: Síntese, 1998. _____. CARVALHO, Salo de. (Org.). **Direito alternativo brasileiro e pensamento jurídico europeu**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Introdução à sociologia jurídica alternativa**. São Paulo: Acadêmica, 1993. _____. (Org.). **Lições de Direito alternativo**. Acadêmica.1992.

os interesses genuinamente populares, aprofundando assim o processo de participação jurídica⁹.

Sobre a “prática” e “uso” do “alternativo do Direito” Wolkmer (1994, p.270/271), analisa:

Preliminarmente, o intento desta variante teórico-prático, inspirada na Magistratura Democrática italiana dos anos sessenta, vem sendo desenvolver procedimentos político-jurídicos capazes de propor, diante da dominação e hegemonia do Direito Estatal burguês-capitalista, a utilização do ordenamento jurídico técnico-formal e de suas instituições na direção de uma prática judicial alternativa, voltada para a emancipação dos setores, classes e movimentos sociais menos favorecidos. Trata-se de explorar, mediante o método hermenêutico (interpretação de cunho libertário), as contradições e as crises do próprio sistema oficial e buscar formas legais mais democráticas superadoras da ordem burguesa estatal.

O uso “alternativo” enquanto processo dialético, pode estar associado tanto a uma variante suplementar não excludente (o “alternativo institucionalizado” no “interior” do próprio sistema oficial)¹⁰, a fim de explorar as contradições do direito positivo estatal em proveito das classes espoliadas e oprimidas. Nessa direção Lyra Filho (2001, p.45) afirma:

Dentro, desta perspectiva, o máximo que se pode fazer é o “uso alternativo” do direito positivo e estatal, como propõe Barcellona e seus seguidores, isto é, explorar as contradições do direito positivo e estatal em proveito não da classe e grupos dominantes mas dos espoliados e oprimidos”.

O pensamento jurídico crítico tem propiciado o desenvolvimento de uma crítica interior aos ramos do direito positivo, isto é, teorizações setoriais que procuram desvelar os

9 Sobre a concepção crítico-dialética e alternativa, destacamos o trabalho que vem sendo desenvolvido no âmbito do Núcleo de Estudos de Direito Alternativo da Unesp Franca (NEDA). O NEDA é um núcleo de estudos, pesquisa e extensão orientado – desde sua criação em 12 de junho de 1997– pelo professor e Promotor de Justiça Antônio Alberto Machado, que congrega acadêmicos dos cursos da Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Unesp/Franca. O NEDA foi criado como espaço para o estudo e discussão do Direito Alternativo e temas correlatos, sempre por meio de uma perspectiva crítica, uma abordagem dialética e tendo como base teórica, dentre outros, o pensamento jurídico crítico. Ver site na internet <<http://neda.ubbihp.com.br>>, que possui artigos sobre Direito alternativo.

¹⁰ Cf. WOLKMER. Antonio Carlos. Contribuição para um o projeto da juridicidade alternativa. In: **Lições de Direito Alternativo**. ARRUDA JR., Edmundo Lima de. (Org.). São Paulo: Acadêmica, 1992.

pressupostos ideológicos que fundamentam as disciplinas tradicionais da dogmática jurídica, com o objetivo de reconstruí-las de forma mais próxima da realidade social.

A teoria crítica provoca a autoconsciência dos atores sociais que estão em desvantagem e que sofrem as injustiças por parte dos setores dominantes, dos grupos ou das elites privilegiadas. Neste sentido, ideologicamente a teoria crítica tem uma formalização positiva na medida em que se torna processo adequado ao esclarecimento e à emancipação, indo ao encontro dos anseios, dos interesses e das necessidades dos realmente oprimidos (WOLKMER, 2003d, p.3-4).

É possível pensar e operacionalizar uma formulação de crítica jurídica como contraposição ao pensamento jurídico formalista e tradicional.

Na verdade, a sua formulação vai além de uma teoria crítica do direito, pois não se reduz a mera teorização, é operacional, é prática social, e é reconstrução emancipadora.

Santos (2001, p.276), ao longo de sua obra, oferece elementos para se trabalhar uma perspectiva de crítica jurídica emancipadora.

A nova teoria da emancipação parte da idéia de que – do ponto de vista do político, alargado e aprofundado pela nova teoria democrática. – os anos sessenta apenas começaram e continuarão a ser referência central nos anos noventa. Isto porque, com todas as limitações e fracassos atrás sinalizados, os movimentos sociais dos anos sessenta tentaram pela primeira vez combater os excessos de regulação da modernidade através de uma nova equação entre subjetividade, cidadania e emancipação. É certo que o não conseguiram eficazmente, mas provaram pelo seu fracasso a necessidade de continuar o combate social e o político na pós-modernidade.

A emancipação é aquela que Navarro (2002, p.190) descreve como a dimensão política em as classes mais pobres possam se organização e reivindicar direitos:

[...] idéia de emancipação, neste texto, é informada restritivamente por uma dimensão política que refere-se, precisamente, às chances das classes subalternas e os grupos sociais mais pobres, a partir de diferentes identidades, de construírem, de forma autônoma, diversas formas de associação e representação de interesses e, mais relevante, poderem adentrar o campo das disputas políticas e aí exercerem seu direito legítimo de defender reivindicações próprias e buscar materializar suas demandas, sem o risco de eliminação ou constrangimentos politicamente ilegítimos materializados por grupos sociais adversários. Esta proposição significaria um sistema político que incorporaria o conflito social como parte integrante de sua própria constituição e legitimidade, diferentemente da tradição brasileira de lidar com o conflito social como uma anomalia a ser combatida por todos os meios repressivos

O pensamento jurídico crítico corresponde à visão social e às implicações que a cruel realidade do campo suscita e que são omitidas pela teoria dogmática do direito. Dessa forma, ele se efetiva na prática-social, aqui a importância da análise da ação do MST.

1.1. Paradigma do Direito

A noção de paradigma, amplamente utilizada nas mais diferentes áreas do saber, tornou-se usual também na Teoria do Direito e Filosofia do Direito. Seu uso, no entanto, não é unívoco.

Inicialmente formulado por Thomas Samuel Kuhn (1992, p.13, 218/219) analisa os paradigmas da ciência e sua influência no campo científico. Quando os fatos concretos não conseguem mais se encaixar dentro desses modelos, acontecem as anomalias que vão forçar a criação de novos parâmetros. Parte do conceito de que “paradigmas são as realizações científicas universalmente conhecidas, que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade praticante de uma ciência”. E, ainda, podemos dizer: “Paradigma é toda a constelação de crenças, valores técnicas etc..., partilhadas pelos

membros de uma comunidade determinada”. Ou “Paradigma são as soluções concretas de quebra-cabeças que, empregadas como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução dos restantes quebra-cabeças da ciência normal”. E a “Comunidade Científica consiste em homens que partilham um paradigma”.

E Fritjof Capra¹¹ entendeu que o conceito poderia ser ampliado para se encontrar a noção de “paradigma social”, que definiu como “uma constelação de concepções, de valores, de percepções e de práticas compartilhados por uma comunidade, que dá forma a uma visão particular da realidade, a qual constitui a base da maneira como a comunidade se organiza” (SOUZA, 2002b, p.204)

Na mudança paradigmática, cria-se uma determinada visão de mundo reconhecida pela comunidade científica e que se denomina paradigma. Essa visão de mundo oficial está em constante choque com outras visões. Em determinado momento histórico, a visão de mundo que está fora do paradigma vence a que está dentro: ocorre a quebra do paradigma, a mudança, o progresso ou o regresso.

¹¹ Na visão de Fritjof Capra nos dias que correm, muito se fala em crise do Estado, do emprego, do ensino superior, entre outras – todas relacionadas, em última análise, à crise do paradigma racionalista da Modernidade, que pretendia fracionar para melhor conhecer, no campo científico, dominar a natureza e maximizar lucros para suprir as necessidades humanas, no campo da atividade econômica, e padronizar e colonizar para fortalecer a fé, no campo da espiritualidade. A especialização, a competição e a conversão, os instrumentos por excelência da Modernidade, se caracterizam pelo esforço de auto-afirmação, ao passo que a interdisciplinariedade, a cooperação e a tolerância religiosa se inserem num movimento de integração, que caracteriza o paradigma emergente. Este autor, um físico norte-americano que tem incursionado pela epistemologia e pela espiritualidade, realiza, em sua obra “A Teia da Vida”, um inventário das teorias e descobertas havidas principalmente na física, na matemática e nas ciências da vida no decorrer desse século, bem como da contribuição de novas ciências, como a cibernética, as quais se caracterizam globalmente por não se encaixarem no paradigma moderno e por desafiar, assim, a comunidade científica à construção de um novo. Foi este, portanto o referencial teórico escolhido para se descrever os caracteres do paradigma emergente. CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix/Amana Key, 1997. p. 25-27.

Streck (2005, p.17) sintetiza a crise de paradigma do direito, em que dogmática jurídica, aqui entendida como o discurso oficial do Direito e a sua incapacidade de lidar com problemas presentes na realidade social:

O enorme fosso existente entre direito e a realidade social, que é instituído e instituinte da crise de paradigma, retratam a incapacidade histórica da dogmática jurídica (discurso oficial do Direito) em lidar com a realidade social. Afinal, o establishment jurídico-dogmático brasileiro produz doutrina e jurisprudência para que tipo de país? Esse hiato e a crise de paradigma retratam a incapacidade histórica da dogmática jurídica em lidar com os problemas decorrentes de uma sociedade díspar como a nossa. Na verdade, tais problemas são deslocados no e pelo discurso dogmático. Cria-se uma espécie de transparência discursiva. Pode-se dizer, a partir das lições de A. Sercovich, que o discurso dogmático dominante é transparente porque as seqüências discursivas remetem diretamente à ‘realidade’, ocultando as condições de produção do sentido do discurso. A este fenômeno podemos denominar de ‘fetichização do discurso jurídico’, é dizer, através do discurso dogmático, a lei passa a ser vista como sendo uma-lei-em-si, abstraída das condições que a engendraram, como se a sua condição-de-lei fosse uma propriedade ‘natural’.

A crise¹² de paradigmas que o Direito vive deve-se ao fato de que passados mais de 18 anos da promulgação da Constituição, continua-se a insistir na tese da inefetividade dos direitos fundamentais (entendidos *lato sensu*).

O ponto de partida para o desenvolvimento do Direito comunitário não se prende nem à legislação, nem à ciência do Direito e tampouco à decisão judicial. Prende-se às

¹² Alguns teóricos ligam a crítica ao conceito de crise. Gramsci diz que a crise se instala quando o velho morreu e o novo ainda não nasceu. A percepção da crise gera uma angústia e uma visão crítica. Ter uma concepção crítica do Direito significa ter uma visão sobre suas crises: na produção, na aplicação, no ensino, o que vai engendrar o tecnicismo. Há quem perceba essa crise, mas, infelizmente, esses são a minoria. CELOS, Jeferson Fernando. Considerações sobre uma concepção crítico-dialética e alternativa do direito. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba. vol. 43.2005.p.5. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 09 jan. 2007. Na definição da crise Gramsci atribui um lugar especial às classes subalternas. A crise e sua solução não são um processo de desagregação e reconstrução de uma “vontade capitalista”, processo no qual as classes subalternas ocupariam um papel passivo. A crise é, portanto, o produto dos choques existentes entre as classes sociais e entre essas classes e a forma estatal das classes dominantes. Ela é o resultado “de um tipo de articulação global entre Estado e sociedade e não somente entre Estado e classes dominantes”. São esses choques, os avanços e retrocessos de cada grupo social, os que irão moldar as possibilidades de superação dessa crise. Pois se Gramsci se detém na análise da crise é porque está preocupado com as formas por meio das quais tais crises deixam de ser presente e se transformam em passado. BIANCHI, Alvaro **Crise, política e economia no pensamento gramsciano**. São Paulo: Novos Rumos, n. 36, p. 28-37, 2002, Disponível na Internet: <http://www.e-science.unicamp.br/marxismo/projetos/projetos_publicacoes.php?id_projeto=122>. Acesso em 09 jan. 2007.

condições reais da vida cotidiana, cuja real eficácia apóia-se na ação de grupos associativos e organizações comunitárias. Por conseguinte, a "participação" propicia que a comunidade atuante decida e estabeleça os critérios do que seja "legal", "jurídico" e "justo", levando em conta sua realidade concreta e sua concepção valorativa de mundo.

É preciso realçar o processo de formação da normatividade em função das contradições, interesses e necessidades de sujeitos sociais emergentes. Na singularidade da crise que atravessa o imaginário jurídico-político, a qual degenera as relações da vida cotidiana, a resposta para transcender à exclusão e às privações provém da força contingente de sujeitos coletivos populares que, pela consciência de seus reais interesses, são capazes de criar e instituir novos direitos.

Nessa direção Duart (2003, p.36 apud MARINONI, 2006, p. 25), afirma:

A emergência da conflitividade social e o caráter da não neutralidade do direito, assim como a impugnação da separação entre direito, sociedade e mercado, os quais desencadeiam, por conseguinte, a problematização da questão inerente à legitimação social e moral do próprio fenômeno jurídico, 'determinarão a superação das imagens da homogeneidade da sociedade liberal e a perda da posição central da lei, como forma jurídica e fonte do direito, que vinha ocupando no Estado legislativo'. Com efeito, a dissolução da imagem homogêneo jurídico será a conseqüência das tensões as que se vê submetido o ordenamento jurídico dada a multiplicidade e heterogeneidade das pretensões sociais que se dirigem ao mesmo. Deste modo, as tensões desagregadoras que afetam o direito no Estado liberal se expressarão, pelo menos, em duas vertentes: desde um prisma interno de perspectiva a partir da ruptura da própria concepção da lei, que de uma representação unívoca de um conjunto de interesses abstrata e homogeneamente concebidos desloca-se em direção a um ato permeado de interesses que estão em permanente conflituosidade e, no que concerne a uma vertente de caráter externo, o processo de normatividade da lei vincular-se-á não mais aos caracteres de uma codificação idealizada que pudesse abranger todas as preferências de uma sociedade cada vez mais plural, mas será concebido paralelamente aos processos autônomos de regulação social.

É preciso efetivar a transição do paradigma monista estatal de produção legislativa, que se exaure em face da ineficiência do sistema político, para o pluralista jurídico, em que os movimentos sociais têm papel relevante.

Um novo paradigma do direito surge em um pensamento jurídico crítico, que passa uma nova ação jurídica, em uma produção teórica do pluralismo jurídico e da ética da alteridade.

1.2. Direito, ideologia, alienação e utopia.

Em que pese o Direito ter sido estudado pelos diversos ramos da ciência (filosofia, sociologia, antropologia, psicologia, entre outros). Constatamos que não existe um consenso em torno de sua definição.

O que “independente do conceito técnico ou científico que possamos praticar do direito, sabemos quase intuitivamente que se trata de algo bastante familiar, presente em nossas vidas desde que nascemos que nos acompanha durante toda a existência e produz efeitos mesmo após a sua morte” (COELHO,2004, p.109).

A grande dificuldade não está numa apresentação do Direito, mas desmistificar as imagens falsas ou distorcidas que muita gente aceita como retrato da lei (LYRA FILHO, 2001, p.7).

Geralmente entendemos o Direito como sinônimo de lei e conseqüentemente concluímos que direito é o conjunto das leis de um país. Como a lei emana dessa forma

estatal, o Direito desse mesmo Estado, que se diz democrático e liberal vem a ser a suprema realização do conceito de Direito identificado na lei.

Segundo esta concepção, não há outro direito que não o do Estado. E as formas plurais de juridicidade não são recepcionadas pela lei. Sendo descartadas como objeto da doutrina recepcionada pelo senso comum teórico dos juristas.

Esta identificação entre Direito e lei, “pertence, ao repertório ideológico do Estado, pois na sua posição privilegiada ele deseja convencer-nos de o que cessaram as contradições, que o poder atende ao povo em geral e tudo o que vem dali e imaculadamente jurídico, não havendo direito a procurar além ou acima das leis” (LYRA FILHO, 2001, p.8).

Não adentraremos na discussão do tema Justiça¹³. Reconhecemos os inúmeros significados do que seja, mas o sentido específico que interessa operacionalizar neste trabalho é o da Justiça na dimensão social¹⁴, privilegiando os direitos e interesses das classes populares, da classe trabalhadora, das classes marginalizadas, enfim das classes excluídas do processo jurídico de fruição dos direitos básicos de cidadania.

Sendo uma Justiça que esteja atenta às necessidades dos movimentos sociais. Aqui destacado o da luta pela terra nas ocupações promovidas pelo MST, como forma de pressão

¹³ Subsídios para uma discussão sobre o caráter ideológico do conceito de Justiça, ver ROSA, Felipe A. de Miranda. **Direito Justiça e ideologia**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1980. Sobre a Justiça que não se firma acima dos conflitos e que só há Justiça comprometida com os conflitos, no sentido de manutenção ou no sentido de transformação, ver AGUIAR, Roberto A. R. de. **O que é justiça. uma abordagem dialética**. 4. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1995.

¹⁴ Na CF/88 a justiça social, está evidenciada no art. 170, caput, e no art. 193, como princípio ordenador da ordem econômica e social. O art. 170 normatiza a ordem econômica, a qual "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social". Já o art. 193 diz que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais".

para realização da reforma agrária em um país que apresenta enorme concentração da propriedade.

Para isso é uma Justiça como valor máximo do Direito, para afastar a concepção do senso comum como à realização da efetiva liberdade, da igualdade e da eqüidade, conquanto que se mantenham as diferenças entre ricos e pobres.

Devido ao caráter ideológico do Estado que identifica o Direito e Justiça como lei, demonstra-se imprescindível analisarmos, ainda que superficialmente, o significado e o papel da ideologia.

Não há como deixar de considerar que o Direito, sendo obra da racionalidade, está comprometido com uma determinada categoria ideológica (discurso ideológico) com vistas a alcançar o poder e, de certo modo, lutar pela sua conservação para que possa afastar o perigo do conflito, instaurando uma modalidade de dominação. Afirma Chauí (1989, p.21):

[...] Nesse contexto, é possível perceber qual o trabalho específico do discurso ideológico: realizar a lógica do poder fazendo com que as divisões e as diferenças apareçam como simples diversidade das condições de vida de cada um, e a multiplicidade das instituições, longe de ser percebida como pluralidade conflituosa, apareça como um conjunto de esferas identificadas umas às outras, harmoniosa e funcionalmente entrelaçadas, condição para que um poder unitário se exerça sobre a totalidade do social e apareça, portanto, dotado da aura da universalidade, que não teria se fosse obrigado a admitir realmente a divisão efetiva da sociedade em classes. Se tal divisão fosse reconhecida, teria de assumir-se a si mesmo como representante de uma das classes da sociedade. Para ser posto como o representante da sociedade no seu todo, o discurso do poder já precisa ser um discurso ideológico, na medida em que este se caracteriza, justamente, pelo ocultamento da divisão, da diferença e da contradição. Através da ideologia, são montados um imaginário e uma lógica da identificação social com a função precisa de escamotear o conflito, dissimular a dominação e ocultar a presença do particular, enquanto particular, dando-lhe a aparência do universal [...]

Marx e Engels (2002, p.7) classificam como ilusão o fato de considerarmos nosso pensamento e ação como manifestações livres, porque desconhecemos um poder invisível que nos força a pensar como pensamos e agir como agimos. A esse poder – que é social – deu o nome de ideologia.

A produção de idéias, de representações e da consciência está em primeiro lugar direta e intimamente ligada à atividade material e ao comércio material dos homens; é a linguagem da vida real. As representações, o pensamento, o comércio intelectual dos homens surge aqui como emanção direta do seu comportamento material. O mesmo acontece com a produção intelectual quando esta se apresenta na linguagem das leis, política, moral, religião, metafísica, etc., de um povo. São os homens que produzem as suas representações, as suas idéias, etc. (18), mas os homens reais, atuantes e tais como foram condicionados por um determinado desenvolvimento das suas forças produtivas e do modo de relações que lhe corresponde, incluindo até as formas mais amplas que estas possam tomar. A consciência nunca pode ser mais do que o Ser consciente e o Ser dos homens é o seu processo da vida real. E se em toda a ideologia os homens e as suas relações nos surgem invertidos, tal como acontece numa câmara obscura (19) isto é apenas o resultado do seu processo de vida histórico, do mesmo modo que a imagem invertida dos objetos que se forma na retina é uma consequência do seu processo de vida diretamente físico. Contrariamente à filosofia alemã, que desce do céu para a terra, aqui parte-se da terra para atingir o céu. Isto significa que não se parte daquilo que os homens dizem, imaginam e pensam nem daquilo que são nas palavras, no pensamento, na imaginação e na representação de outrem para chegar aos homens em carne e osso; parte-se dos homens, da sua atividade real. É a partir do seu processo de vida real que se representa o desenvolvimento dos reflexos e das repercussões ideológicas deste processo vital.

Ideologia é poder invisível que age na história. E a história é real e o real é o movimento em que as pessoas, em condições que nem sempre escolhem, são fixadas em determinadas instituições (família, condições de trabalho, relações políticas, instituições religiosas, tipos de educação, formas de arte, transmissão de costumes, língua, etc.).

Mediante sociabilidade das instituições, as pessoas produzem idéias e procuram compreender sua vida individual e social. Essas idéias ou representações, no entanto, tendem a esconder o modo real como as relações sociais foram produzidas e origem das formar

sociais de exploração econômica e de denominação. A esse ocultamento da realidade social chamamos de ideologia.

Ela funciona, pois, como um instrumento de dominação de classe e, como tal, sua origem é a existência da divisão da sociedade em classes contraditórias e oponentes.

[...] se a dominação e exploração de uma classe claramente for perceptível como violência, isto é, como poder injusto e ilegítimo, os explorados e dominados se sentem no justo e legítimo direito de recusá-la, revoltando-se. Por esse motivo, o papel específico da ideologia como instrumento da luta de classes é impedir que a dominação e a exploração sejam percebidas em sua realidade concreta. Para tanto é função da ideologia dissimular e ocultar a existência das divisões sociais como divisões de classes, escondendo assim, sua própria origem. Ou seja, a ideologia esconde que nasceu da luta de classes para servir a uma classe na dominação.

9) por ser instrumento encarregado de ocultar as divisões sociais, a ideologia deve transformar as idéias particulares da classe dominante em idéias, universais, válidas igualmente para toda sociedade. (CHAUÍ, 1989, p.103)

Em pesquisa desenvolvida na Europa e Argentina identificou-se que os juízes são predominantemente recrutados na classe média urbana, economicamente remediada, tendo formação intelectual e social típica deste nível social. Não é diferente nas pesquisas iniciadas no Brasil, as quais demonstram que em geral o juiz é branco, jovem, culto oriundo da classe média urbana. Por isso, seus valores têm raízes na ideologia dessa classe intermediária. Ninguém pode ignorar como esse dado essencial esclarece a compreensão exata de suas decisões, tal como a inteligência de certas leis e determinações legislativas tem evidente origem ou destinação ideológica que não podem ser desprezadas. (BERGALLI, 1984 apud CASTILHO, 2002, p.239)

Sobre a ideologia presente na convicção judicial Castilho (2022, p.240-241) afirma:

Nem é necessário discutir a exata noção ou função dessa categoria ideológica. Basta que se tenha com certa influência nessa operação de julgamento. Apesar de repetidas afirmativas cotidianas de que o juiz deve

ser neutro e imparcial, em certo sentido o cidadão comum a reconhece, quando faz apreciações críticas de decisões judiciais envolvendo classes sociais economicamente antagônicas. Não poderia ser diferente, pois se recrutarem juízes integrantes de certa classe social, é natural que os valores do segmento predominem nas decisões judiciais.

Ao refletir sobre o significado de ideologia, somos naturalmente remetidos a alienação, posto que o produto social da ideologia é a alienação. Para Coelho, ela

[...] consiste portanto na substituição, no inconsciente dos indivíduos, o qual se projeta intersubjetivamente como inconsciente coletivo, do autêntico pelo artificial, da autonomia pela heteronomia, da liberdade pela opressão. Mas não se trata do fato em si dos artificialismos, da normatividade heterônoma e da opressão, mas do estado de inconsciência da manipulação da ideologia pelos detentores do poder social.(2003, p.143).

As idéias que configuram a alienação são produzidas pela ideologia burguesa. Sua ação determina que os homens creiam que não são capazes, que são desiguais e que não são senhores de seu trabalho, para que permaneçam inertes. Retira, portanto, deles o anseio para lutar por mudar sua vida de dominado. O trabalhador proclama que nada depende dele e sim daqueles que possuem os meios de produção. Chauí (1989, p.78/79) afirma:

A ideologia burguesa, a través de seus intelectuais, irá produzir idéias que confirmem essa alienação, fazendo, por exemplo, como que os homens creiam que são desiguais por natureza e por talento, ou são desiguais por desejo próprio, isto é, os que honestamente trabalham enriquecem e os preguiçosos, empobrecem. Ou, então, faz com creiam que são desiguais por natureza, mas que a vida social, permitindo a todos o direito de trabalhar, assim, que os que trabalham não são senhores de seu trabalho e que, portanto, suas, “chances de melhorar” não dependem deles, mas de quem possui os meios e condições do trabalho. Ou, ainda, faz com que os homens creiam que são desiguais por natureza e pelas condições sociais, mas que são iguais perante a lei e perante o Estado, escondendo que a lei foi feita pelos dominantes e que o Estado é instrumento dos dominantes.

O Direito pode ser utilizado tanto para o bem como para o mal. Tal escolha depende do grau de alienação da sociedade regida por tal Direito.

As reflexões sobre Direito, ideologia e alienação encaminham-nos a também considerar o significado de utopia¹⁵.

A palavra, por longos anos, soou de modo pejorativo. Foi tomada por ilusão. A oposição entre um socialismo científico e outro utópico contribuiu para isso. Mas, na verdade, o desprestígio da utopia está mais ligado ao ceticismo burguês do que a outra coisa qualquer.

O caráter pejorativo atribuído à palavra utopia só pode ser compreendido tendo-se em vista a sua origem. Quando um discurso ou uma palavra são desvalorizados, só podem sê-lo pelo seu oposto. Por conseguinte, o discurso oposto ao discurso utópico é aquele que lhe atribui um caráter pejorativo. A oposição ao discurso utópico manifesta-se pelo realismo político. É este que qualifica a utopia como "sonho irrealizável", como pura "fantasia".

Definimos utopia como uma proposta de um novo mundo que traz implicitamente em si uma crítica do mundo existente¹⁶. Assim, a utopia é um projeto político que pode ser realizável ou não e, neste sentido, ganha importância a distinção blochiana¹⁷ entre utopia

¹⁵ Esta palavra, senão este conceito, foi proposta no Século XVI, quando o inglês Thomas More, publicou em latim, em 1516, um livro em que relata a vida melhor levada pelos habitantes de uma ilha situada em algum lugar, a ilha de Utopia, de *ou-topos*, o não lugar, lugar nenhum, nenhures. Não deixa aliás de ser curioso, e de ter um certo sabor amargo, que a designação daquela vontade de uma vida melhor, que sempre esteve e está espalhada por toda parte, acabasse fazendo referência exatamente a parte alguma, a lugar algum. No entanto, não foi por acaso que isso aconteceu, e o motivo da escolha dessa palavra já mostra como desde de sempre os adversários da pela realização do homem, os poderes constituídos (porá natureza conservadores e, mesmo, reacionários), procura, reprimir e esmagar a imaginação utópica. (COELHO, 1985, p.16/18)

¹⁶ Veja de forma mais aprofundada em VIANA Nildo. Quem tem medo da utopia ?. **Revista Brasil Revolucionário**. ano 2, n. 7, dezembro de 1990.

¹⁷ A utopia concreta é a que está condicionada para ser, quase apresenta como um novo idealismo, mas antes, quer ser e se afirma como um realismo extremo: aquele realismo que não esquece, no íntimo do real, a dinâmica de suas possibilidades, que inclui a análise da possibilidade, considerada a categoria do possível-real, da possibilidade que já é quase realidade, pois se reúnem as condições objetivas e subjetivas para que passe de possibilidade a realidade cabal. A proposta contida na teoria da utopia blochiana não se apresenta como um novo idealismo, mas antes, quer ser e se afirma como um realismo extremo: aquele realismo que não esquece, no íntimo do real, a dinâmica de suas possibilidades, que inclui a análise da possibilidade, considerada a categoria do possível-real, da possibilidade que já é quase realidade, pois se reúnem as condições objetivas e subjetivas

concreta (realizável) e utopia abstrata (que não leva em consideração as suas possibilidades de realização).

Segundo Santos (2001, p.323) a utopia é:

a exploração de novas possibilidades e vontades humanas, por via da oposição da imaginação à necessidade do que existe, só porque existe, em nome de algo radicalmente melhor que a humanidade tem direito de desejar e por que merece a pena lutar. A utopia é, assim duplamente relativa. Por um lado, é uma chamada de atenção para que não existe como (contra) parte integrante, mas silenciada, do que existe. Pertence à época pelo modo como se aparta dela. Por outro lado, a utopia é sempre desigualmente utópica, na medida em que a imaginação do novo é composta em parte por novas combinações e novas escalas do que existe. Uma compreensão profunda da realidade é essencial ao exercício da utopia, condição para que a radicalidade da imaginação não colida com o seu realismo.

A ação do MST está associada a uma tradição de utopias revolucionárias de lutas e resistências. Pois em um cenário de ausência de uma política de reforma agrária, o Movimento representa práticas emancipadoras e insurgentes, revelando-se portadoras de uma nova e legítima forma de fazer política, sendo uma fonte de produção jurídica instituinte de direitos.

A cada ocupação de terra fomentada pelo MST renasce o sentido da utopia como possibilidade de transformação social buscada pelos movimentos populares.

1.3. Pluralismo Jurídico e Ética da Alteridade

A interdisciplinaridade entre o Direito e a Sociologia não é recente, pois, desde o fim do século XIX e início do século XX, alguns clássicos do Direito e da Sociologia já colocavam em evidência essa necessidade.

para que passe de possibilidade a realidade cabal. ALBORNOZ, Suzana Guerra. **Os ideais morais segundo Ernst Bloch - a união de Dioniso e Apolo**. Porto Alegre: Humanas, 2006. Disponível em <http://www.unisc.br/cursos/graduacao/filosofia/docs/ideais_morais.pdf>. Acesso em 15 fev. 2007.

A obra “Fundamentos da Sociologia do Direito” é avaliada como uma referência para quem se interesse por este campo da sociologia¹⁸. Seu autor Eugen Ehrlich (1986), considerado por muitos como um dos fundadores da sociologia do direito.

O estudioso, um dos precursores do pluralismo jurídico, reconhecia a existência de uma heterogeneidade de fontes produtoras de direito. Ele exercita um pensamento social fruto da análise empírica, a partir da observação de que para além do Direito Estatal, existe um Direito reiterado a partir das práticas sociais, que chamou de “Direito Vivo”. (EHRlich, 1986, 373-388).

Ehrlich dualiza o Direito em vivo e morto, subjugando o vivo. Aos dois campos, dois direitos correspondem duas ciências, respectivamente, a Sociologia Jurídica e a Ciência Jurídica.

O Direito vivo descreve a vida real, o direito tal como se processa. A sociologia do direito "cumprir mal sua tarefa se ela se limita a descrever o que a lei prescreve e não o que de fato acontece" (EHRlich, 1986, 377).

¹⁸ EHRlich pertencia à Escola do Direito Livre (Freirechtslehre). Ela surgiu na Alemanha, em 1906. Tendo sido sua grande contribuição o embasamento sociológico às idéias centrais da Escola, vislumbrando a existência de um Direito da sociedade, independente do Direito legislado. Assim, este Direito da sociedade deveria prevalecer sobre o Direito legislado nas decisões judiciais. Segundo Ehrlich, a realidade jurídica divide-se em três categorias: a) o Direito da sociedade; b) as regras de decisão em caso de conflito; c) as proposições abstratas do Direito, que costumam ser chamadas de leis. Dentre estas, a principal categoria é a primeira, que nada tem a ver como o governo do Estado, visto que a sociedade humana é um conjunto enorme de associações, as quais criam suas próprias ordenações jurídicas, internas e autônomas. Portanto, a Escola do Direito Livre aperfeiçoou a crítica da Escola Histórica, opondo-se ao exegetismo e criticando fortemente o formalismo jurídico. Entretanto, esta crítica não pretende desconsiderar por completo o elemento formal, mas possibilitar a inserção de outros elementos, também fundamentais à interpretação e compreensão do fenômeno jurídico. (SCREMIN, 2004, p.156)

Ao descrever como de fato se processa a vida jurídica, a sociologia alcança uma descrição do direito vivo, distinto do direito apenas vigente, mas que de fato domina a vida.

Este, portanto, é o direito vivo em contraposição ao apenas vigente diante de tribunais e órgãos estatais. O direito vivo é aquele que, apesar de não fixado em prescrições jurídicas, domina a vida. As fontes para conhecê-lo são sobretudo os documentos modernos, mas também a observação direta do dia-a-dia do comércio, dos costumes e usos e também das associações, tanto as legalmente reconhecidas quanto as ignoradas e até ilegais. (EHRlich, 1986, 378).

Eherlich trabalha com noção advinda da doutrina de Oscar Von Bülow (1964), em que toda a decisão é atividade criadora, já que a lei não diz do justo, o juiz sim.

Em 1885, Bülow¹⁹ já difundia a idéia de que a lei não cria o Direito, somente realiza uma ordem jurídica produzida pelos membros da sociedade, podendo estar desatualizada por não acompanhar as transformações sociais e ainda possuir lacunas por serem ora incompletas, ora inadequadas e, em determinados casos, contraditórias quando confrontadas com a grande variedade de fatos sociais que surgem. (CARDOSO, 2001, p.1)

No Brasil, em pesquisas na década de 70, o sociólogo português Boaventura de Souza Santos (1988, p.64/83) evidencia uma situação de pluralismo jurídico com vistas à elaboração de uma teoria sobre as relações entre Estado e direito nas sociedades capitalistas em investigação na favela do Rio de Janeiro, a qual deu o nome fictício de Pasárgada²⁰.

¹⁹ O movimento da Escola do Direito Livre foi iniciado na Alemanha com Oscar Von Bülow em 1885, com a obra *Gesetz und Richteramt* (literalmente, “Lei e Função Judicial”), tinha como idéia básica o seguinte: a lei, por si, não cria o direito; a decisão judicial não é somente uma aplicação de uma norma pré-dada, mas também uma atividade criadora. Noutras palavras: a lei, sozinha, não cria o direito. Ela somente prepara a criação do direito. Bülow dizia: sob o “véu ilusório da mesma palavra da lei”, oculta-se uma variedade de interpretações possíveis; o papel do juiz é o de eleger a que lhe pareça a mais correta. (GIACOMUZZI, 2005, p.175)

²⁰ Sobre Pasárgada ver: SANTOS, Boaventura Souza. **Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada**. s/d. Disponível em < <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura1d.html>>. Acesso em 11 ago. 2007.

Santos identificou como fundamento desta pluralidade normativa a posse da terra e, do direito de construções os conflitos daí decorrentes. Constatou a existência de um Direito "informal", reconhecido por seus moradores, os quais resolviam conflitos de habitação e de propriedade, empregando normas diferentes das elaboradas pelo Direito estatal.

O problema do pluralismo jurídico pode ser formulado como uma construção teórica que:

assenta numa comparação/contraste entre o direito de Pasárgada e o direito estatal brasileiro enquanto expressão representativa do direito do estado capitalista contemporâneo. Pressupõe-se, desde modo, que, no mesmo espaço geo-político, neste caso o estado-nação brasileiro, haja mais do que um direito ou ordem jurídica. Mas concretamente, pressupõe que o direito de Passárgada seja um autêntico direito. Ora a verificação desde pressuposto não pode ser assumida, tem de ser provada e, se não for, cai pela base a comparação e com ela a teoria que se pretende elaborar. (SANTOS, 1988, p.64)

Partindo também da realidade brasileira e latino-americana, o Professor Antonio Carlos Wolkmer (1994), que estudou o pluralismo jurídico, assim o define:

Ao contrário da concepção unitária, homogênea e centralizadora denominada de "monismo", a formulação teórica e doutrinária do "pluralismo" designa a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos heterogêneos que não se reduzem entre si. O pluralismo enquanto concepção "filosófica" se põe ao unitarismo determinista do materialismo e do idealismo modernos, pois advoga a independência e da inter-relação entre as realidades e princípios diversos. Parte do princípio de que existem muitas fontes ou fatores causais para explicar não só os fenômenos naturais e cosmológicos, mas, igualmente, as condições de historicidade que cercam a própria vida humana.(WOLKMER, 1994, p.157).

A hipótese nuclear da proposta é a de que a ineficácia do modelo de legalidade liberal-individualista favorece, na atualidade, uma ampla discussão para se repensarem os fundamentos, o objeto e as fontes de produção jurídica. Wolkmer (2003d, p.1) afirma:

Ademais, a condição primeira para a materialidade efetiva de um processo de mudança, em sociedades periféricas instáveis e conflituosas, implica, necessariamente, na reorganização democrática da sociedade civil, na transformação do Estado e na redefinição de uma ordem normativa identificada com as carências e necessidades cotidianas de novos sujeitos coletivos. Para além das formas jurídicas, positivas e dogmaticamente instituídas, herdadas do processo de colonização, torna-se imperioso reconhecer a existência de outras manifestações normativas informais, não derivadas dos canais oficiais e estatais, mas emergentes de lutas, conflitos e das flutuações de um processo histórico-social participativo em constante reafirmação.

Os modelos jurídico-estatal e de representação política são surdos aos apelos sociais. A ação de novos sujeitos coletivos como a do MST como forma de acesso à terra, ante a ausência de uma política de reforma agrária significa a manifestação do pluralismo jurídico e mostra uma outra forma de produção de juridicidade emancipatória.

As ocupações de terras feitas pelo MST estão contempladas dentro deste espaço aberto e democrático do pluralismo jurídico em que surgem as novas formas de produção de juridicidade, daí sua ação instituinte de direitos.

A legitimidade de novos movimentos sociais que buscam a satisfação de suas necessidades, possuem um forte traço comunitário-participativo reconhecidos pelo pluralismo jurídico.

Tal modo de pensar o Direito – no âmbito da produção das normas e da resolução dos conflitos passa, obrigatoriamente, pela redefinição das relações entre o poder de regulamentação do Estado e o esforço desafiador de auto-regulação dos movimentos sociais, grupos populares e associações profissionais.

Tal pluralismo contempla também uma ampla gama de manifestações de normatividade paralela, institucionalizadas ou não, de cunho legislativo ou jurisdicional, “dentro” e “fora” do sistema estatal positivo. Tendo presente uma longa tradição ético-cultural introjetada e sedimentada no inconsciente da coletividade e das instituições latino-americanas, é praticamente impossível projetar uma cultura jurídica com a ausência total e absoluta do Estado. Neste sentido, o pluralismo, enquanto novo referencial do político e do jurídico, necessita contemplar a questão do Estado nacional, suas transformações e desdobramentos frente aos processos de globalização, principalmente de um Estado agora limitado pelo poder da sociedade civil e pressionado não só a reconhecer novos direitos, mas, sobretudo, diante da avalanche do “neoliberalismo”, de ter que garantir os direitos conquistados pelos cidadãos. (WOLKMER, 2003d, p.7)

Trata-se de uma proposta multidisciplinar que visualiza, como novo paradigma, um pluralismo jurídico-político, designado como "pluralismo comunitário-participativo", apto a reconhecer e legitimar emergentes normatividades extra e intra-estatais, engendradas no bojo de conflitos e lutas sociais, contradições e correlações de forças, reivindicações, carências e necessidades humanas.

A transformação do direito estatal em direito único é responsabilidade do positivismo jurídico, que nega desse modo a possibilidade do pluralismo jurídico. Para quem detém o poder e, por conseqüência a máquina de “fazer direito”, só há direito dentro da lei e só a lei na medida em que editada pelo poder político. Desse modo, a elaboração do direito não tem nenhum caráter científico; é apenas o instrumento de que dispõem os governantes para disciplinar a sociedade na conformidade dos seus interesses. (MARTINS e MARQUES NETO, 2005, p.30-31).

O conteúdo constitutivo da “ética da alteridade”, enquanto expressão de valores emergentes (emancipação, autonomia, solidariedade e justiça), quer como forma de destruição da dominação, quer como instrumento pedagógico da libertação, envolve duas condições essenciais, segundo Wolkmer (1994, p.240):

1. Inspira-se na “práxis concreta” e na situação histórica das estruturas socioeconômicas da América Latina, até secularmente espoliadas, dependentes, marginalizadas e colonizadas;
2. As categorias teóricas e os processos de conhecimento são encontrados nas próprias culturas teológica, filosófica e socio-política latino-americana. Nesse aspecto, cabe apreender os substratos fomentadores de um pensamento com identidade própria e de vanguarda, advindos tanto da Teologia (Gustavo Gutiérrez, Hugo Assmann, Clodovis e Leonardo Boff) e da Filosofia (Enrique D. Dussel, Augusto Salazar Bondy, Leopoldo Zea, Alejandro Serrano Cadeira, Raul Fornet-Betancourt) quanto da Economia (Rui Marini, Theotônio dos Santos, Celso Furtado, Franz J. Hinkelammert), da Geografia (Milton Santos), da Pedagogia (Paulo Freire), da Sociologia (Fals Borda), da Antropologia (Darcy Ribeiro), da Política (Jose Martí, José Carlos Mariátegui) e do Direito (Jesus A. de la Torre Rangel, David Sanchez Rubio).

Emancipar os sujeitos oprimidos e injustiçados é o que busca a “ética da alteridade”. Sendo uma ética de solidariedade que parte das necessidades dos segmentos excluídos, comprometida com a dignidade do “outro”.

Possui subsídios teóricos não somente nas necessidades reais, mais em alguns dos pressupostos epistemológicos da chamada Filosofia da Libertação de Enrique D. Dussel (1995), teórico da ética filosófica libertadora sob a ótica da periferia latino-americana.

A Ética da Libertação proposta pelo o filósofo e teólogo argentino Dussel (2000) possui como proposta um momento da exterioridade, que se dá na afirmação do oprimido como outro, como pessoa e como fim. Tendo duas categorias fundamentais: a ontologia da “totalidade” e da metafísica da “exterioridade” (alteridade)²¹.

A categoria da “totalidade” busca a destruição do pensamento europeu centrado no subjetivismo do “Eu Absoluto” caracterizado por um idealismo individualista. A crítica

²¹ Sobre alternatividade jurídica na perspectiva da libertação consultar LUDWIG, Celso Luiz. **A alternatividade jurídica na perspectiva da libertação: uma leitura a partir da filosofia de Enrique Dussel**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1993.

fundamental recai sobre o que esta encoberto pela “totalidade” como âmbito fechado que funcionaria como pressuposto teórico e justificativa ideológica da opressão e dominação, legitimadores do *status quo*. Necessário uma nova “totalidade” comprometida com a realidade, bem como as exigências de justiça e emancipação dos oprimidos, em especial da periferia latino-americana.

O conceito de totalidade defendida por Dussel representa um sistema que está em oposição a uma exterioridade da opressão.

Com o propósito de indicar a transcendência do ser e negação da totalidade é que surge a categoria “exterioridade” que engloba o “espaço humano do outro”, da alteridade de uma nova subjetividade presente em cada pessoa enquanto individualidade e em cada grupo enquanto coletividade.

A alteridade enquanto paradigma originário rompe com a injustiça e com a “negação do ser do outro”, para ter como base no “ouvir-o-outro” e não apenas subsumindo em sua totalidade. Configurando assim uma ação refletida em uma nova lógica de convivência humana, em que o assumido resgata o escutado e expressa-se na palavra aceitação alterada (de alteridade).

Esta nova subjetividade projetada no absolutamente “tu”, na relação “face-a-face” e na infinitude do rosto “frente-a-frente” é aquela singularidade de que fala Emmanuel Levinas²².

²² A originalidade dessas referências que fundamentam uma nova estrutura da subjetividade definida na “responsabilidade por outrem” pode ser detalhada em: LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Esições 70, 1988, p.27-67, 167-194, 229-247, 268-287; _____ . **Ética e infinito**. Lisboa: Edições 70, 1988.

A alteridade está alicerçada na dignidade da pessoa humana, no aqui e agora, exterioridade que ao longo dos tempos não foi respeitada, presente na figura dos milhares de marginalizados do sem-terra, excluídos do acesso a terra.

Tem a alteridade como escopo e o ser humano como fundamento na direção de uma outra juridicidade e no surgimento de novos direitos essenciais.

Dussel (2000, p.306) mostra a mudança da totalidade excludente para da exterioridade libertadora em que “inicia dialeticamente seu movimento a partir da afirmação ética radical da via negada nas vítimas (materialmente), expressada pelo desejo e pela luta por viver e a partir do reconhecimento da dignidade da vítima como o Outro que o sistema nega”.

O pensamento jurídico crítico se manifesta na luta dos excluídos contra um sistema legalista opressor, servindo como fonte da filosofia jurídica da alteridade.

É necessário romper com o formalismo hegemônico juspositivista para lançar uma proposta de alteridade jurídica alicerçada em novas práticas jurídicas.

Nessas condições norteadas por uma filosofia jurídica crítico-emancipadora, as práticas plurais de juridicidade evadem-se do individualismo sistêmico de dominação para se transformarem em instrumento responsável pela mudança social.

A ética da alteridade condena a segregação, a exclusão, os preconceitos e pré-juízos, para contemplar o acolhimento do outro, a solidariedade, a diversidade e a justiça.

Em Dussel (2000, p.93), a ética da alteridade tem como ponto de partida a vida humana com dignidade e nos adverte sobre o exercício da crítica leve em conta “(...) a dignidade negada da vida da vítima, do oprimido ou excluído”

No pluralismo jurídico e na ética da alteridade podemos reconhecer um pensamento crítico-filosófico que leve em conta a luta do povo por justiça, vida digna e direitos humanos, em nova cultura jurídica marca pela legitimidade das ações dos novos sujeitos sociais.

CAPÍTULO 2 - O DIREITO DE PROPRIEDADE

O discurso²³ da propriedade é um dos que tem mais eficácia na modernidade, funcionando como grande princípio do direito moderno. E dele já se ocuparam filósofos, economistas, cientistas e políticos.

E “A história do Direito é, em boa medida, a história da garantia da propriedade” (FACHIN, 2003, p.75), evidenciando a importância do tema como fenômeno jurídico que influencia a vida em sociedade.

O direito de propriedade segundo o terceiro inciso do art. 170 da Constituição impõe como princípio de ordem econômica, simultaneamente, a propriedade privada e a função social da propriedade. Há diversas outras normas constitucionais que se referem ao direito de propriedade: arts. 5º, XXIV a XXX; 176; 177;178; 182 a 186; 191 e 222.

O constituinte de 88, seguindo a orientação capitalista, legitimou o princípio de respeito à propriedade privada, especialmente aos bens de produção, propriedade sobre a qual se funda o capitalismo, temperado, contudo de acordo com inciso III do art. 170, pela necessária observância à sua função social.

Com o passar do tempo, a concepção de propriedade coletiva, considerada como bem comum de todos (própria dos tempos mais primitivos da humanidade) alterou-se para a idéia de um direito individual e absoluto (próprio do capitalismo e do Estado liberal clássico), para

²³ “...o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou sistemas de dominação, mas aquilo por que, ou pelo que se luta, o poder do qual nos queremos se apoderar” FOUCAULT. Michel. **A ordem do discurso**. 6.ed.São Paulo: Loyola, 2000, p.10.

mais recentemente alcançar a concepção atual de que, embora assegurada individualmente a propriedade deverá atender a sua função social (TAVARES, 2003, p.156).

Vivemos no momento atual uma relativização do direito de propriedade, o qual deixa de ser absoluto.

2.1. Processo de constituição do direito de propriedade

Em razão de ser ligada a proteção do homem ou grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto (esposo, o pai, a mãe e os filhos), a propriedade resistiu como familiar/domiciliar.

Sobre a concepção de propriedade familiar, Aristóteles (2004, p.148) reflete:

A propriedade é parte da família e a aquisição de uma propriedade, parte da arte de dirigir uma família; pois nenhum homem pode viver bem, ou mesmo viver, a menos que atenda a suas próprias necessidades. Assim como nos ofícios em que existe uma esfera definida os trabalhadores costumam ter os próprios instrumentos para a realização do trabalho, assim também é a administração de uma casa. Os instrumentos são de vários tipos, alguns são vivos, outros inanimados: o capitão de um navio usa um leme sem vida, mas um homem vivo como observador; pois o trabalhador num ofício é, do ponto de vista do ofício, um de seus instrumentos. Assim, qualquer parte da propriedade pode ser considerada um instrumento destinado a tornar o homem capaz de viver; e sua propriedade é a reunião desse tipo de instrumentos, incluindo os escravos; e um escravo, sendo um criatura viva, como qualquer outro servo, é uma ferramenta equivalente às outras.²⁴

No período romano, a propriedade além de estar relacionada à família estava ligada à religião. A casa, o solo em que ficavam as sepulturas era da família ou *gens*.

²⁴ Ainda que se não concorde com o conceito de propriedade sobre seres humanos (escravos), proposta por Aristóteles, foi necessário demonstrar o período referente ao seu pensamento. (KICH, 2004, p.96)

De maneira que Coulanges (2005, p.66) afirma: “Há três coisas que desde os tempos mais antigos se encontram conexas e firmemente estabelecidas nas sociedades grega e italiana: a religião doméstica, a família e o direito de propriedade;”

A propriedade moderna, de acordo com Comparato (1997, p.92) perdeu o sentido religioso:

[...] desvinculou-se totalmente dessa dimensão religiosa das origens e passou a ter marcadamente, com o advento da civilização burguesa, um sentido de mera utilidade econômica. O Direito burguês, segundo o Código Napoleão, concebeu a propriedade como poder absoluto e exclusivo sobre coisa determinada, visando à utilidade exclusiva do seu titular (*eigennützig*, como dizem os alemães). Ademais, na concepção prevalecente em todo o século XIX, a propriedade figurou como instituto central do Direito Privado, em torno do qual gravitavam todos os bens, em contraposição às pessoas.

John Locke (2002, p37-50) considerado por muitos estudiosos como “pai do iluminismo” e representante de um pensamento que exerceu profunda influência na formação ideológica da democracia liberal burguesa, aproveitou a perda de sentido religioso da propriedade e daí para frente criou as justificativas para propriedade privada como direito natural de subsistência do indivíduo.

Pela idéia do contrato social ou direito natural e não mais pela religião, a propriedade passou para o ambiente pessoal de cada indivíduo fazendo parte de sua própria pessoa, conforme Locke (2002, p.38):

Embora a terra e todos os seus frutos sejam propriedades comum a todos os homens, cada homem tem uma propriedade particular em sua própria pessoa: a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho de seus braços e obra das suas mãos, pode-se afirmar, são propriamente dele. Seja o que for que ele retire da natureza no estado em que lho forneceu e no qual o deixou, mistura-se e superpõe ao próprio trabalho, acrescentando-lhe algo que pertence ao homem, e por isso mesmo, tornando-o propriedade dele.

Kant (1964) discorda de Locke e de sua teoria da aquisição da propriedade pelo trabalho no estado de natureza. Em Kant, o direito de propriedade é o exercício da liberdade externa, embora ela não constitua uma fundamentação a esse direito, porque somente prova que é compatível com liberdade externa de todos os demais que eu tenha objetos externos do meu arbítrio.

A crítica de Kant à teoria do trabalho na medida em que afirma que a propriedade, como qualquer outro direito, representa uma relação entre pessoas e não entre pessoas e coisas. Se o trabalho cria uma característica pessoal incorporada nos objetos, eles não poderiam ser alienados ou vendidos. Além disso, Kant não fundamenta a propriedade privada na primeira ocupação, uma vez que esta também estabelece uma relação entre pessoas e coisas. (DURÃO, 2004)

No estado de natureza não existe uma efetiva vontade do povo. Ali, ocorre somente a posse provisória. Esta só será garantida caso esteja em harmonia com o necessário princípio formal da divisão da terra, tudo com o propósito de possibilitar que o interesse privado não se sobreponha aos interesses da coletividade.

Kant fundamenta juridicamente o direito privado de propriedade na idéia original de que todos têm a posse coletiva de todos os bens. Esse pressuposto assenta-se sobre princípios universais e estáveis. Preferências subjetivas são variáveis e mutáveis no tempo.

A proteção aos direitos dos indivíduos, ou seja, da classe de cidadãos que tinham propriedade contra as imposições do Estado, escondia a defesa contra as possíveis incursões

da outra classe que não tinha propriedade (os pobres e excluídos da terra), como segue sendo até nossos dias.

Neste sentido, Rousseau avalia como a principal fonte de desigualdade entre os homens e conseqüente separação entre eles, o Direito de propriedade, pois é por meio dela que nasce a vida em sociedade.

Confirmam o enfoque as palavras no famoso “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens”:

O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer isto é meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo. Quantos crimes, quantas guerras, assassínios, misérias e horrores não poupou ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: “Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém!” (ROUSSEAU, 2005, p. 87).

Em crítica a ideologia liberal que modificou a forma de pensar a propriedade Marx e Engels questionam o caráter absoluto da propriedade. Quando utilizada de modo antiprodutivo é nociva ao desenvolvimento social e ao bem estar do homem.

No Manifesto do Partido Comunista, Marx e Engels em 1848 nos falam sobre o regime burguês de propriedade e sua concentração nas mãos de poucos “A burguesia suprime cada vez mais a dispersão dos meios de produção, da propriedade e da população. Aglomerou as populações, centralizou os meios de produção e concentrou a propriedade em poucas mãos.” (MARX; ENGELS, 1848, p.369).

Como forma de garantia e proteção, o direito de propriedade passou a ser consagrado documentalmente. O Bill of Rights de Virgínia²⁵, de 12 de junho de 1776, em seu primeiro parágrafo²⁶, quanto pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada pela Assembléia Nacional francesa em 1789, em seu art. 2º²⁷, apresentam a propriedade, como a liberdade e segurança direitos da pessoa.

Desta forma, o direito de propriedade, agora duplamente como direito subjetivo e de instituto jurídico passou a ser resguardado constitucionalmente.

O direito individual dos proprietários está a salvo das investidas dos demais sujeitos privados e do próprio Estado. Mas. “Cuida-se, também, de evitar que o legislador venha a suprimir o instituto, ou a desfigurá-lo completamente, em seu conteúdo essencial.” (COMPARATO, 1997, p.94)

No Brasil, o processo de constituição da propriedade é da concentração de terras, que tem seu início no regime das Capitanias Hereditárias²⁸ e no sistema de doação das Sesmarias²⁹.

²⁵ Declarações de Direitos do Bom Povo da Virgínia.

²⁶ “Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.”

²⁷ A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à opressão.

²⁸ A primeira estrutura de governo implantada por Portugal para funcionar em todo o território brasileiro foram as capitanias hereditárias, amplas faixas de terras doadas aos nobres do reino entre 1535 e 1536 por dom João III. Em sua maior parte, as 15 capitanias brasileiras não conseguiram desenvolver-se por falta de recursos ou desinteresse de seus donatários como era chamadas esses nobres beneficiados. Dentre inúmeros direitos e isenções, os donatários tinham poder de vida e morte em suas capitanias, podendo doar as sesmarias a particulares que dispusessem a explorá-las, pagando à Coroa uma sexta parte do que fosse produzido ou extraído. As capitanias foram extintas em 1759, mas deixaram suas marca na ocupação do território e na formação política do país (INCRA-SP, 2006.p.9).

²⁹ O período do Sistema Sesmarial perdurou durante os Governos Gerais e só foi suspenso em julho de 1822, por meio de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço em 17 de julho de 1822, até houvesse decisão da Constituinte e extinto com a independência política da Colônia em 1822 (COLLI, 2000, p.23).

A primeira forma de ocupação oficial de terra no Brasil, as Sesmarias, grandes lotes de terras não cultivados ou abandonados que eram dados pelo Rei aos grandes ricos de Portugal que se dispunham vir para o Brasil com o objetivo de colonizá-lo e explorá-lo.

A idéia original das Sesmarias era que ninguém podia ter terra sem usá-la, sem cultivá-la, sem extrair dela produtos para si e tributos para o Rei.

Aqui, esqueceram a produção e passaram a ter direito a grandes extensões de terra, que foram sendo tomadas dos índios, que, para não se tornarem escravos, refugiavam-se cada vez mais para dentro do mato. E cada recuo dos indígenas seguia-se novo avanço do branco opressor.

Somente o homem livre, considerado puro de sangue e puro de fé que podia receber um pedaço de terra no regime das Sesmarias. Estavam excluídos da concessão a maior parte da população, os índios, os negros e aos mestiços, impulsionada devida a escravidão.

Com o declínio do regime escravocrata em meados do século 19, sob pressão da Inglaterra, interessada em criar um mercado consumidor para seus produtos manufaturados o regime de Sesmaria foi suspenso formalmente em 1822 e substituído por novas relações de trabalho e propriedade.

Em 1824, com nossa primeira Constituição, foi garantida a inviolabilidade dos direitos políticos e dos cidadãos brasileiros com base entre outros na propriedade, apenas disponível a bem do poder público, mediante pagamento de indenização correspondente:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lograr esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.

O período posterior a Sesmarias é denominado “império das posses” que perdurou até a primeira Lei de Terras do Brasil de 1850 (Lei 601, de 18/09/1850), durante o qual inexistiu qualquer espécie de regulamentação específica do acesso à terra.

Com a Lei de Terras, passa a predominar o princípio da compra, ou seja, em lugar de serem doadas, as terras eram vendidas. A compra se fazia por meio de leilões públicos, no qual quem ficava com a terra era aquele que tinha dinheiro para comprar.

Tornou-se a terra instrumento de desigualdade social, ao excluir todos aqueles que não pudessem pagar por ela. Os ex-escravos e camponeses perderam a única forma de acesso à terra que tinham baseado no direito de usucapião.

Contudo, a história conta que o lance sempre foi superior ao preço de mercado, isto é, o preço da terra vendida no leilão era maior que o preço da terra comprada de particulares. Com isso, poucos tiveram condições de comprá-las porque elas eram muitas caras. Essa lei veio beneficiar somente os grandes (CPT, 1981, p.8).

O período posterior a Lei de Terras pode ser denominado do “império do latifúndio” 1850-1946, pois os latifundiários não registravam suas terras o que impediu um controle por parte do Estado.

Houve tentativas de mudança da Lei de Terras como o Decreto 451-B, de 31/05/1890, que determinava o registro de transmissão de imóveis pelo “Registro Torrens”, que pretendia a solucionar por meio da via administrativa e, pelos registros, a desorganização fundiária que implantou, vindo a demonstrar a fragilidade dos métodos registrais, inclusive o paroquial, que até então vigia (COLLI, 2000, p.26).

A Constituição de 1891 reafirmou a intangibilidade do direito de propriedade, de usar, gozar e dispor da coisa como bem ditar a vontade individual.

Em 1913, o Decreto 10.105 (05/03/1913), revendo as disposições do da Lei de Terras, aprovou o novo regulamento das terras devolutas da União, definindo-as, alterando critérios de registros e os procedimentos de legitimação das posses e concessões.

O aludido Decreto, por meio do art.114, proibia as aquisições de terras devolutas por outro título que não fosse o da compra. Estabelecia prazos para que posse ou concessão da terra fosse declarada (via certidão declaratória), e por testemunhos de pessoas idôneas junto aos denominados “comissários de terras”. Ocorreu que as declarações foram utilizadas para gerar documentos legitimados que não possuíam prova suficiente da propriedade. Decorreu desse procedimento a grilagem de terra.³⁰

³⁰ O termo grilagem tem origem em uma prática antiga de “envelhecer” documentos forjados para conseguir a posse de determinada área de terra. Os papéis eram colocados em uma caixa com grilos. Com o passar do tempo, a ação dos insetos dava aos documentos uma aparência antiga e com uso. Como demonstrado pela fábula do grilo, a ocupação ilegal de terras públicas continua fundamentada na falsificação de papéis e documentos. Muitas

Em 1916, o primeiro Código Civil Brasileiro tratou de assuntos ligados à posse e propriedades definindo conceitos, prevendo defesas, indenizações por benfeitorias, estabelecendo parâmetros para coibir o acesso de particulares às terras de devolutas da União.

Segundo esse código, a ocupação de terra é feita pelo trabalho, isto é, a terra é para quem quer nela trabalhar.

Mas, isso só na teoria, porque, na realidade, continuou a valer o princípio da compra, ou seja, a terra é para quem tem dinheiro para comprá-la.

Contudo, determinando que a ocupação da terra é feita pelo trabalho, o Código Civil Brasileiro permite aos agricultores desencadear uma luta legal (isto é, tem cobertura pela lei pela ocupação e posse da terra).

Em que pese ter trazido conceitos de posse e propriedade, não condicionou os mesmos a qualquer função social. Somente em 1946 com Decreto-lei 9.760, tivemos uma legislação específica sobre bens imóveis da União, relativamente à sua identificação, discriminação administrativa e judicial, utilização, alienação, e legitimação de posse de terras devolutas.

vezes, o grileiro sequer conhece a terra pretendida. Atualmente, artifícios mais sofisticados, como mapas baseados em imagens de satélite e GPS, substituem a ação dos grilos no processo de apoderação de terras públicas. Com o registro no cartório de títulos de imóveis, o grileiro repete o mesmo procedimento nos órgãos fundiários do governo (Incrá, na esfera federal, e órgãos de controle estaduais) e perante a Receita Federal. Por meio do cruzamento de registros, o grileiro tenta dar uma aparência legal à fraude, imitando a ação dos grilos dentro da caixa. GREENPEACE. **Grilagem de terras na Amazônia: negócio bilionário ameaça a floresta e populações tradicionais**. 2005. Disponível em < <http://www.greenpeace.org.br/amazonia/pdf/grilagem.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2007. Para um aprofundamento sobre a grilagem de terra no Brasil consultar Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrária / Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **O livro branco da grilagem de terra no Brasil**. 2000. Disponível em < <http://www.incrá.gov.br/arquivos/0128000016.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2007.

Em qualquer litígio envolvendo a União e particulares referente à demarcação de terras, seria necessário processo de discriminação na instância administrativa ou judicial (art.19)³¹, demonstrando ser a União titular do direito de propriedade.

A função social da propriedade não ficou contemplada no referido Decreto-lei 9.760, exigindo somente do ocupante de terras devolutas da União, o “zelo pela conservação do imóvel” e, para fins de evitar despejo sumário do ocupante sem consentimento da União (art. 71)³².

Ideologicamente a propriedade, ou ao instituto da propriedade é um bem para sempre, uma aquisição definitiva. A crítica está reservada à concentração nas mãos de poucos em detrimento das maiorias e ao não cumprimento da função social.

2.2. Função social da propriedade

Com o surgimento do Estado Social e a evolução socioeconômica ocorrida a partir do final do século passado alteraram profundamente o sentido da proteção constitucional à propriedade.

O uso da propriedade ligada a questão social em nossa legislação só veio com a Carta Política de 1946, que dispunha em seu artigo 147 “O uso da propriedade será

³¹ Art. 19. Incumbe ao S.P.U. promover, em nome da Fazenda Nacional, a discriminação administrativa das terras na faixa de fronteira e nos Territórios Federais bem como de outras terras do domínio da União, a fim de descrevê-las, medi-las e extremá-las das do domínio particular.

³² Art. 71. O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil.
Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os com direitos assegurados por este Decreto-lei.

condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.”, dentro do capítulo da ordem econômica e social.

Em 1964 foi publicado o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504), um diploma legal muito peculiar. É a lei da reforma agrária brasileira (distribuição da terra), que não foi efetivada. Que intentava desenvolver a justiça social, o bem-estar do trabalhador rural e zelar para que a propriedade da terra desempenha-se sua função social.

Sua aplicação não significou nenhum avanço em direção de uma reestruturação da propriedade agrária no Brasil. Neste sentido, são contundentes os relatos de Medeiros (1997, p.77):

Em resultado, as possibilidades reformistas do Estatuto da Terra foram parcialmente bloqueadas e a reforma agrária manteve-se como uma utopia. Produziu-se uma singular combinação entre a modernização tecnológica da agricultura e a manutenção de formas tradicionais de gestão de trabalho, que vão desde o desprezo pelos direitos trabalhistas até a reprodução de formas de imobilização de mão-de-obra, provocando o renascimento do trabalho escravo. Cresceu também a violência no campo, com o objetivo de bloquear as formas de organização e representação emergentes, o que comprometeu a constituição de um espaço público e a possibilidade de afirmação de direitos já conquistados, bem como a emergência de novos direitos.

Com isso, o forte controle sobre a propriedade da terra e o poder que os proprietários da terra conseguiram amealhar na sua trajetória acabou por criar situações aparentemente contraditórias: um país modernizado, urbanizado, com uma agricultura moderna e dinâmica que combina essa face com outra mais obscura, de exclusão social, de denúncias recorrentes de ocorrência de situações de trabalho escravo e de violência, incompatíveis com a vigência de liberdades democráticas.

Estranho admitir, segundo o prisma técnico, que a reivindicada e sonhada legislação reformista exista desde 1964 não ter sido efetivada pelo Executivo e quando levada ao Judiciário não é aplicada.

Em termos de organismos públicos, o Estatuto da Terra criou o Inda (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) em substituição à Supra (Superintendência de Política Agrária) na missão de reforma, posteriormente transformado no Incra (Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária).

Especificamente, a função social ganha mais força com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, em seu artigo 160, III, também no capítulo da ordem econômica e social que estabelecia:

Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:
III - função social da propriedade;

A CF/88 foi mais longe e estabeleceu no artigo 5º, inciso XXI “a propriedade atenderá a sua função social” e estabeleceu as regras da função social no art. 186:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A Constituição de 1988, colocou como princípio a função social dentro da ordem econômica:

Art. 170- A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios:
.....

II – propriedade privada;
III – função social da propriedade.

Como se pode observar da leitura das últimas Constituições brasileiras houve uma mudança no direito de propriedade que passou de um direito fundamental do indivíduo e forma de manifestação de sua liberdade e privado para atender a sua função social em um novo paradigma social.

A CF/88 por meio de seus dispositivos criou um verdadeiro Estado Jurídico Social. O texto constitucional em sua sistemática estabelece como primordial a prevalência do interesse social. O bem da coletividade é a finalidade que muitos artigos se propõem, e, quando o legislador constituinte tratou dos Direitos e Garantias Fundamentais não foi diferente.

O elemento constitutivo do conceito jurídico de propriedade dado pela Constituição é a função social. De modo que o direito de propriedade estará protegido juridicamente desde que cumpra sua função social. Tratando-se de um dever coletivo (da sociedade).

Dar a propriedade uma função social é um dever do proprietário não significando uma limitação do direito de propriedade. Trata-se de um interesse individual submetido ao bem estar social previsto na Constituição

O Estado ainda não compreendeu a aplicação da função social da propriedade, tanto que o titular da pasta de Desenvolvimento Agrário do Governo Federal em entrevista ao

jornal Folha de São Paulo³³, sobre recentes ocupações de terra efetivadas pelo MST, não trata em nenhum momento da função social da propriedade:

Folha - As 13 invasões em São Paulo são condenáveis ?

Cassel – Sempre que a gente trabalha com ocupações de terra é preciso ver caso a caso. Tem que ver cada uma dessas (13) ocupações, ver se é terra pública, se é terra abandonada, se é terra que está na justiça. Tem casos que são, no limite compreensíveis. Outros casos não-aceitáveis devem ser tratados de forma rigorosa. Existem leis para isso.

Folha – O que são casos compreensíveis ?

Cassel – Eu defendo que se aplique estritamente a lei, sempre. Mas poderia haver compreensão em casos comprováveis de grilagem de terras públicas, como crimes ambientais, o então em casos comprovados de terras com trabalho escravo, o que não é o caso do Pontal. Mas, mesmo nesses casos, eu defendo que se aplique sempre a lei.

2.3. A jurisdição

Não poderia deixar de tratar da questão da jurisdição, já que ela define e soluciona necessariamente conflitos agrários, ou seja, representado o braço do estado (autoridade/poder) que em última instância julga as ocupações de terra coordenadas pelo MST.

Passados muitos anos, a jurisdição ainda é vista como aquela que atua na vontade concreta da lei:

Ainda são sustentadas, depois de aproximadamente cem anos, as teorias de que a jurisdição tem a função de atuar a vontade concreta da lei – atribuída a Chiovenda – e de que o juiz cria a norma individual para o caso concreto, relacionada com a tese da “justa composição da lide” – formulada por Carnelutti (MARINONI, 2006, p.4).

As teorias da jurisdição constituem valores e idéias e uma determinada época. E, portanto, não podem ser classificadas como equivocadas, visto que correspondem à compreensão da história em dado momento.

³³ CASSEL, Guilherme. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 fev. 2007, Caderno Brasil, p. A7.

Entretanto, devem ser abandonadas, quando não mais revelam a função exercida pelo juiz. “Isso significa que as teorias de Chiovenda e Carnelutti, se não podem ser contestadas em sua lógica, certamente não tem - nem poderiam ter – mais relação alguma com a realidade do Estado contemporâneo” (MARINONI, 2006, p.5).

A concepção de direito sofre grandes alterações no decorrer do tempo. Sendo inevitável o surgimento de um pensamento crítico capaz de desenvolver teorias destinadas a dar ao juiz a real possibilidade de afirmar o conteúdo da lei comprometido com a Constituição.

Confirma tal avaliação a seguinte passagem:

A assunção do Estado constitucional, se ainda permite falar de princípio da legalidade, exige que a ele se dê uma nova feição, compreendendo-se que, se antes esse princípio era formal, agora ele tem conteúdo substancial, pois requer a conformação da lei com a Constituição e, especialmente, com os direitos fundamentais.

Por isso não há mais qualquer legitimidade na velha idéia de jurisdição voltada à atuação da lei, esquecendo-se que o Judiciário deve compreendê-la e interpretá-la a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais. (MARINONI, 2006, p.30).

A Constituição Brasileira proclama como um dos princípios fundamentais que todo o poder emana do povo e em nome dele deve ser exercido (art.1º, § único da CF)³⁴, excecando o exercício do direito pelas próprias mãos. Assim cabe ao Estado prestar a tutela jurisdicional. O poder emanado do povo e este, ao delegá-lo a um órgão responsável pela jurisdição, tem, em contrapartida o direito de cobrar o serviço e aquele o dever de prestá-lo. Portanto, a jurisdição é mais dever que poder.

³⁴ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:....Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Ao longo da história, ela sempre está atrelada ao poder porque precisa ser exercitada muitas das vezes coercitivamente. Para isso, o judiciário é parte integrante da soberania do Estado, sendo evidente que ela terá diferentes objetivos, conforme seja o tipo de Estado e sua finalidade essencial.

Dependendo da forma de governo e de Estado a jurisdição poderá ter diferentes fins sociais, políticos e jurídicos.

O artigo 3º da Constituição Federal, deixa bem claro quais os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, como preceitos constitucionais, cujos fins devem nortear a jurisdição, como leciona Marinoni e Arenhart:

Se o Estado brasileiro está obrigado, segundo a própria constituição, a construir uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e ainda a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.3º da CF), os fins da jurisdição devem refletir essas idéias.

Assim, a jurisdição, ao aplicar uma norma ou fazê-la produzir efeitos concretos, afirma a vontade espelhada na norma de direito material, o qual deve traduzir, já que deve estar de acordo com is fins do Estado, as normas constitucionais que relevam suas preocupações básicas. (2004, p.37)

A jurisdição reforçando o dever de proteção dos direitos inerentes ao cidadão e de tutelar o bem da vida previstos na Constituição Federal como verdadeiras garantias, exercitáveis, inclusive, contra o Estado.

Para Pereira Filho (2001, p.16) “Este raciocínio autoriza dizer que conceito de jurisdição como sendo “o poder de dizer o direito ao caso concreto”, se não pode ser

desconsiderado, deve, então, ser aditado para incluir o DEVER de se prestar a tutela jurisdicional a todos”.

Em decorrência desses pressupostos, a jurisdição, no Estado Democrático tem como função essencial, atualmente, os direitos constitucionais, não podendo ser praticada somente com fins exclusivamente jurídicos. Como afirma Marinoni (2000, p.186):

A finalidade da jurisdição não é mais a de atuar a vontade da lei, pois o juiz, para decidir, tem que aplicar a lei de acordo com o conteúdo do direito da sua época. [...] É importante, assim, que seja resgatado o conteúdo da lei e que esse conteúdo seja buscado nos valores expressos na Constituição da República, até mesmo para que possa ser apontada a substancial inconstitucionalidade da lei injusta. A lei, para ser atuada de modo a revelar os valores do Estado e da sociedade, deve concretizar a idéia de direito posta na Constituição.

O processo representa um instrumento necessário para exercício da jurisdição. Ele está disponibilizado para partes pelo próprio Estado que dever da prestação jurisdicional.

A jurisdição e seu instrumento, o processo, não estão isentos da questão ideológica, política, econômica, social etc., visto que aplicam a lei ao caso concreto. Não raro as leis a serem aplicadas, foram elaboradas para atender a vontade de determinadas classes privilegiadas da sociedade em detrimento de uma maioria. Como aconteceu com a ementa popular sobre a reforma agrária na constituinte de 88.

Importante a lição de Becker e Silva Santos (2002, p.47), de que o processo serve como garantia do mercado de consumo e da circulação do capital, e precisam ser sempre indagados sobre qual interesse e que justiça está a serviço:

O direito em geral e o processo em particular, para que sejam estudados com um mínimo de seriedade, precisam constantemente ser acompanhada da

seguinte questão: afinal, a que interesse econômico tal ou qual instituto jurídico (-processual) visa a defender? A questão não é “justiça de quem” (Macintyre), mas “justiça para quem” (ver Horkheimer, Max. Op. Cit., p.456). Sem essas questões, que lhes expõem a ideologia, os operadores do direito continuarão comendo a poeira dos economistas (que, alias, não é pouca), mas não a ponte de serem descartados pelo mercado que defenderam tão ardorosamente, qual velhas vassouras esquecidas na despensa.

Conclui-se que a jurisdição insere-se no rol dos direitos políticos fundamentais da pessoa humana. Muitas das vezes não se orienta pelos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais deixando de atender às necessidades do cidadão que procura os órgãos do Poder Judiciário.

A realidade em que vivemos é que deve orientar o Juiz no exercício da jurisdição e dela não pode se afastar.

2.3. 1. O discurso judicial: argumentação dogmática, zetética, tópica e crítica

A decisão judicial é um discurso racional, que exige fundamentação. No curso do procedimento decisório sempre ocorre uma trama que exige das partes argumentação. A argumentação jurídica é, portanto, indispensável para a obtenção das decisões. A argumentação é considerada a parte mais importante da retórica porque se destina a produzir credibilidade dos pontos de vistas arrolados³⁵.

Argumentar significa fornecer motivos e razões, captando o pensamento jurídico na sua operacionalidade. A decisão judicial aparece, nesse sentido, como uma discussão racional, isto é, como um operador racional do discurso, cujo terreno imediato é um problema ou um

³⁵ ASSIS, Oney Queiroz Assis. Direito e Retórica. 2006. Texto ainda não publicado colocado a disposição dos alunos do Curso de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Marília (UNIVEM).

conjunto de deles. Por esse motivo, o pensamento jurídico na qual emerge a decisão deve ser entendido basicamente como discussão de problema.

Segundo Ferraz JR.(1997, p.77) o discurso judicial como racional permite mais de uma resposta, em que algumas são aceitas e outras não:

Esse levantamento básico dos componentes do discurso judicial nos permite vê-lo como um discurso racional do tipo discussão-contra e, pois, como um operador racional do discurso, cuja questão é um *dubium* conflitivo, donde o seu caráter genérico de “discussão de problemas, ou seja, questões que permitem mais de uma resposta e que pressupõe uma compreensão preliminar provisória, em virtude da qual algo aparece como alternativa dúbia que deve ser levada a sério e para a qual se procura uma solução. O discurso judicial revela-se, assim dada a sua constante referência a conexões de problemas, como uma instância de controle das próprias premissas, que serão admitidas ou rechaçadas.

O discurso sobre a decisão do problema exige uma argumentação que pode ser dogmática, zetética, tópica ou crítica.

A palavra "dogmática" vem de "dokein" que significa doutrinar. Na tradição jurídica ocidental passou a designar a dogmática do Direito, a qual tem como princípio o fato de as normas jurídicas possuírem uma resposta prévia às questões emanadas dos fatos normados.

A posição doutrinária das escolas dogmáticas de interpretação jurídica não admitem a mistura do jurídico com o político, o econômico, o social etc.

Dogmática jurídica pode ser compreendida como discurso oficial do direito. Ou melhor, significa a construção do saber jurídico a partir da lei. A lei, o dogma do direito, é a

regra de conduta intersubjetiva integrada no direito positivo³⁶, este identificado com as normas produzidas pelo Estado.

O saber jurídico ultrapassa o estudo do Direito positivado. Ocorre que o pensamento dogmático jurídico determina o senso comum dos juristas. Estes não levam em consideração no estudo da ciência do direito as disciplinas de natureza filosófica, ideológica, sociológica e ética.

Ferraz JR (1998, p.95), afirma que a “dogmática” é um pensamento tecnológico, não devemos confundir-la com a atividade jurisdicional de modo amplo – o trabalho de advogado, juízes, promotores, pareceristas – num sentido técnico jurídica. A técnica é um dado importante, mas não é a própria “dogmática”.

Já a zetética vem de "zetein" ou "zetetiké", subentende-se "techne", sendo a arte de procurar, que significa indagar, pesquisa, perquirir. Em oposição ao dogmatismo, identifica a busca da verdade mediante questionamento constante, recusando respostas prontas e acabadas.

Do ponto de vista dogmático, a validade das normas jurídicas e do ordenamento jurídico é uma questão fechada e da zetética uma questão aberta. Pois se apresenta como uma teoria das relações jurídicas como experiência do meio social, constituída por relações de seres humanos.

³⁶ “O termo “direito positivo” vulgarizou-se devido à influência do positivismo filosófico, o qual engendrou o positivismo jurídico. No contexto denominado pelas idéias positivistas, passou-se a aludir ao direito positivo para enfatizar a preocupação científica com o direito posto pelo Estado, a noção absorvida pelo senso comum e que os cidadãos sentem como, tal, ou sejam o *positum*, o direito positivado.” COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do Direito**. 3. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.211.

Considera enfoque zetético a função especulativa e infinita, o sentido informativo da linguagem, para conformar as premissas aos problemas, pois se as premissas não servem, elas são trocadas.

A distinção estabelecida por necessidade da análise, entre as questões “zetéticas” e “dogmáticas”, mostra, na ação do discurso judicial uma transição, poderíamos dizer, entre o ser o dever ser (FERRAZ JR, 1997, p.91)³⁷.

A tópica vem de “topi” designando lugar comum. O estilo tópico é localizado historicamente na Jurisprudência Romana restaurada por Viehweg³⁸ que foi adaptada ao direito contemporâneo.

Ela é um estilo de pensar a partir do problema concreto para solucionar em vez de partir da norma. É uma técnica do pensamento que se orienta para o problema³⁹.

Citada por Aristóteles(1973), em que examina a arte da disputa e a retórica pertencem ao campo da arte da argumentação. A tópica tem por objeto raciocínios que

³⁷ Em nota FERRAZ JR, afirma “Essa relação entre questões “zetéticas” e “dogmáticas” apresenta, entretanto, na ação discursiva do direito moderno, alguns pontos de estrangulamento. De um lado, a complexidade cultural das sociedades desenvolvidas tende a propiciar um aumento da precisão jurídica da regulamentação geral , graças ao crescente número de publicações especializadas (livros, revistas) e ao aparecimento de novas técnicas (automação). Isso tende a aumentar a importância das questões “dogmáticas”. De outro, porém, essa complexidade cultural torna a avaliação dos fatos também mais complexa, na medida em que põe de descoberto condicionalidades cruzadas que relativizam a própria avaliação (assim, por exemplo, os pressupostos psicológicos dos testemunhas relativizam o seu valor). Isso, por sua vez, tende a aumentar a importância das questões “zetéticas”.

³⁸ VIEHVEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Brasileira: UnB, 1979.

³⁹ Para Alexy a tópica é inconcebível, pois subestima a importância da lei, da dogmática e dos precedentes judiciais, da análise insuficiente da estrutura profunda dos argumentos e num conceito pouco preciso da discussão. ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.p.30-33.

derivam de premissas que parecem verdadeiras com base em uma opinião reconhecida. A esses raciocínios dialéticos, Aristóteles denomina de *topoi*.

O pensamento tópico intervém na escolha dos princípios fundamentais que devem reger o sistema⁴⁰. Constituindo um complexo de “fórmulas de procura” para a solução de conflitos.

Atualmente as sociedades são heterogêneas e pluralistas e suas Constituições apresentam uma estrutura aberta e cláusulas gerais em que a aplicação do estilo tópico é favorecido⁴¹.

Na aplicação de princípios, conceitos indeterminados ou na concretização de cláusulas gerais carecidas de preenchimento com valorações, a tópica é bem mais que um mero auxiliar (ANDRADE, 1992, p.79).

Aproximar o discurso jurídico da realidade e de uma dimensão ética é possível pelo uso do pensamento tópico.

Temos, portanto, que as questões dogmáticas estão para as opiniões geralmente aceitas, configurativas dos tópicos jurídicos. As questões zetéticas caracterizam-se pela pesquisa e problematização das soluções indicadas pela dogmática.

⁴⁰ Sobre a aplicação de princípio e estilo tópico, ver REIS NETO, João Mendes dos. A decisão judicial em Ronald Dworkin: juízo jurídico e tópica. In: XIV ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2005, Marília. **Anais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p.767-777.

⁴¹ Sobre a aplicação da tópica em que a função social da propriedade é pressuposto do princípio da garantia da propriedade privada, a qual seria extraída a *topoi* como função social da propriedade como absoluta, relativizando-se a concretização da garantida da propriedade privada, ver COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Tópica e boa-fé possessória: considerações acerca do uso da tópica para concretização da boa-fé em matéria de posse. In: XIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2005. Fortaleza. **Anais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. CD-ROM.

A zetética e tópica possuem como ponto de partida e referência a dogmática, passando a ser complementos necessários. Sendo que a zetética alude ao campo de aplicação da tópica.

No mesmo sentido, de que a zetética e a tópica estão vinculados a dogmática é posição de Roesler (2004, p.193 e 209)⁴²:

Não podemos, portanto tratar a presença dos enfoques dogmático e zetético sem vinculá-los com a referida concepção sobre a tópica e a teoria da retórica da argumentação a partir dela elaborada.

A dogmática jurídica tem como base uma teoria material do direito, cujo conteúdo é o que podemos considerar como os seus dogmas fundamentais. Esta teoria de base precisa ser racionalizada e investigada e esta tarefa, sob um enfoque zetético, cabe ser racionalizada e investigada e esta tarefa, sob o enfoque zetético, cabe justamente à filosofia do direito ou à teoria do direito no novo sentido. Dogmática e teoria de base, são, pois, examinadas por uma investigação zetética, enquanto que, reciprocamente, ambas testam e desenvolvem, a partir de um enfoque dogmático, aquelas premissas cognitivas que podem ser tomadas da investigação zetética.

Inicialmente, a argumentação crítica discute o alcance ideológico das posturas dogmáticas, zetéticas e tópicas. Trata-se de uma teoria constitutiva e prospectiva do direito como instrumento de transformação social.

A argumentação crítica “questiona a separação entre as leis e a política, denuncia o conservadorismo dogmático e o caráter mitológico dos princípios em que se apóia o direito tradicional e postula uma ciência jurídica comprometida com a transformação social” (COELHO, 2004, p.326).

⁴² ROESLER, Claudia Rosane. **Theodor Viehweg e a ciência do direito: tópica, discurso, racionalidade**. Florianópolis: Momento Atual, 2004. Trata-se de uma tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da USP. O prefácio da obra é de Tércio Sampaio Ferraz Junior, responsável pela introdução da zetética no Brasil.

Para denunciar o uso da ideologia das construções jurídicas, é que entra a argumentação crítica do direito. Ela enfatiza a evidência de que os grupos que dispõem de maior parcela de poder social, grupos microssociais hegemônicos, procuram apoderar-se dos instrumentos que disseminam tais convicções e levam os indivíduos a aceitarem como verdadeiro, válido ou justo aquilo que interessa à manutenção da hegemonia.

O jurista deve estar atento e buscar uma argumentação crítica que mude a doutrina que não conseguiu até agora justiça aos fracos e oprimidos.

O presente trabalho não pretende discutir as diferentes escolas da hermenêutica jurídica. Porém entendemos que ela comporta um discurso judicial que pode ter uma argumentação: dogmática, zetética, tópica e crítica.

Embora as escolas hermenêuticas da dogmática, da zetética e da tópica tenham representado mudança bastante significativa na argumentação do discurso judicial, não resistem a uma análise crítica mais profunda.

A crítica nos revela que a equidade, a justiça reduz-se a mero instrumento retórico para impor uma ideologia e ocultar a realidade, que deve permanecer inalterada.

Para decisão judicial que envolva a ação dos movimentos sociais, aqui destacado o MST, a argumentação crítica é a que melhor se presta, pois recusa o papel de legitimação que o senso comum teórico absorveu e projeta uma nova prática jurídica que busca uma ordem social justa.

Como bem sintetiza Dimoulis (2006, p.274) “O espírito crítico e o questionamento de autoridades e de teorias devem permear a teoria juspositivista e sua avaliação. O positivismo não impede e nem deveria impedir, a expressão do nosso inconformismo com o direito “como ele é””

2.3.1 O judiciário e o direito de propriedade

O Estado para exercer o poder/dever jurisdicional precisa dentre outras coisas do poder judiciário, destacando aqui a figura do juiz.

Na atualidade o juiz deve enxergar o direito de propriedade, acobertado na vigente Constituição Federal. Porém sob sua indispensável função social que norteia o exercício dos direitos fluentes da referida garantia constitucional.

No Estado contemporâneo, a Lei tem sua substância condicionada aos princípios constitucionais de justiça e aos direitos fundamentais.

Ocorre que a jurisdição é benevolente com o direito de propriedade. “Esse direito burguês sempre rendeu genuflexão à propriedade. Sinônimo de poder (TERRA-PORDER) a questão fundiária esteve e no Brasil ainda está, no ápice da jurisdição estatal.” (PEREIRA FILHO, 2006, p.8)

Ainda Pereira Filho, citando Ingenieros (2006, p.10), confirma que o juiz viveu e muitos ainda vivem a adular os poderosos e enganar os humildes:

Castrado por uma legislação liberal e, ao mesmo tempo, a serviço dos donos do poder, pois, obediente a leis e procedimentos por eles orquestrados, o juiz assistia, paradoxalmente, a essa inversão vertiginosa de função. Levado a “adular os poderosos e a enganar os humildes”, vivia e muitos ainda vivem, da submissão à lei, ainda que injusta e contrária ao devido processo legal processual e material.

Ovídio Baptista, numa referência a Tocqueville nos alerta sobre o papel do juiz “Ao lado de um príncipe, infringindo as leis, raramente deixou de aparecer um jurisconsulto que vinha garantir que nada era mais legítimo e que comprovava com sua sabedoria que a violência era justa e que a culpa era do oprimido.” (SILVA, 2004, p.44).

Becker e Silva Santos (2002, p.116-117) chamam atenção para questão do fato jurídico, ou seja, quando um fato jurídico é considerado um fato relevante para o direito, a ponto de desencadear a atividade jurisdicional. Não ter terra ou moradia é um fato jurídico ? Parece que o legislador brasileiro assim não o entende. Afinal, que remédio processual põe à disposição dos interessados numa suposta declaração judicial desse fato ? E qual seria a resposta a esse fato? Não promover a reforma agrária é um fato jurídico ? A primeira resposta é perplexidade.

As ocupações de terra e a reforma agrária passam necessariamente pelo Código de Processo Civil (CPC) que regula o processo judicial de desapropriação por interesse social, as ações possessória e de discriminação e arrecadação de terras devolutas.

Desde a CF/88 há no art.927 do CPC, implícito no inciso V, o ônus de prova da função social da terra, da posse e sua perda, além do esbulho e de sua data.

A inclusão da função social no inciso V do art. 927 do CPC é defendida por ilustres doutrinadores citados por Becker e Silva Santos (2002, p.119), sendo Nilson Marques, Sérgio Sérvulo da Cunha, Gustavo Tepedino, Jacques Távora Alfonsin, Rui Portanova, Fernando Antonio Nogueira Galvão da Rocha e Antonio Jurandy Porto Rosa. Destaca também a posição do judiciário, no famoso acórdão relatado pelo Des. José Osório de São Paulo, o despacho do Des. Rui Portanova e relatado pelo Des. Guinther Spode, no Rio Grande do Sul na sentença prolatada pelo juiz federal Antônio Francisco Pereira de Minas Gerais⁴³.

Sobre a intenção dos doutrinadores acima citados Becker e Silva Santos (2002, p.125) concluem:

[...] vamos deixar bem claro que não foi a intenção desses autores a mobilização social por ações judiciais. Seria ridículo. Digamos que a intenção deles é demonstrar que o direito brasileiro é eticamente uma farsa. Porque se todas essas ações formuladas por esses ilustres autores ainda não existem na legislação brasileira é por mera opção do legislador. Afinal, como já dissemos, no direito brasileiro o fato de não ter terra não considerado fato jurídico apreciável e tutelável pelo Judiciário. Aliás, o fato de não ter terra não é considerado nem sequer um fato. Não é nada, absolutamente nada. Principalmente para um Estado que só sabe fazer uma coisa: testar a autonomia de vôo dos ovos.

A CPI da Terra em relatório apresentado pelo Deputado João Alfredo com o intuito de coibir os abusos na apreciação das ações possessórias envolvendo conflitos coletivos e para adequar o procedimento possessório, previstos nos artigos 920 e seguintes do Código de Processo Civil, ao delineamento estabelecido no art. 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal, buscando, por meios práticos, a vinculação da garantia possessória estatal à demonstração do efetivo cumprimento da função social da propriedade, recomendou a aprovação da alteração do art. 927 do CPC. Recomendou ainda, a aprovação do PLS 64/2005,

⁴³ Atenta para transcrição de decisões judiciais no item “a jurisdição e o Movimento dos Sem Terra” no capítulo 2.

de autoria do Senador Álvaro Dias, que altera o art. 928 do CPC, de modo a tornar obrigatória a inspeção judicial nas ações de reintegração de posse de áreas objetos de conflitos coletivos.

O quadro abaixo mostra como ficariam o art. 927 e 928 do CPC sem as alterações e com as alterações:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 927. Incumbe ao autor provar:</p> <p>I - a sua posse;</p> <p>II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;</p> <p>III - a data da turbação ou do esbulho;</p> <p>IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.</p> <p>Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.</p> <p>Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.</p>	<p>Art. 927. Incumbe ao autor provar:</p> <p>...</p> <p>V – o cumprimento da função social, nas hipóteses em que envolvam conflito coletivo pela posse da terra rural.</p> <p>Art. 928</p> <p>§ 1º. Nas hipóteses de conflito coletivo pela posse da terra rural a decisão será precedida de vista do Ministério Público e oitiva dos órgãos agrário e fundiário, federal e estadual;</p> <p>§ 2º. Na hipótese tratada no parágrafo anterior, bem como de conflito coletivo urbano, a execução dos respectivos mandados de reintegração de posse obedecerá ao disposto em regulamentação do Poder Executivo, a ser consecutada no prazo de trinta dias, contados da vigência do presente dispositivo;</p> <p>§ 3º. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferido a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.</p>

O direito nasce do processo social e deve ser proclamado e interpretado pelo Juiz, a quem compete a função política de transformar o dogmatismo e formalismo do direito em benefícios aos setores sociais oprimidos. Cabendo ao juiz um papel ativo de inegável importância nas relações sociais em jogo.

O aparelho jurisdicional não está estruturado para receber as demandas por direitos gerados por necessidades humanas fundamentais e pelos novos tipos de conflitos de massa, como as ocupações de terra, o que levam os tribunais a um distanciamento, quando se vêm às voltas com litígios coletivos.

A indiferença aos apelos dos movimentos sociais é uma constante por parte de nossos tribunais. Identificamos uma parcela reduzida de juristas, magistrados, advogados militantes, capaz de atentar para voz dos movimentos sociais e serem solidários com as reivindicações dos grupos populares excluídos da sociedade.

Não promover a reforma agrária não é um fato jurídico. Entretanto as ocupações de terra terras improdutivas organizadas pelo Movimento dos Sem Terra para evitar a concentração da propriedade é um fato jurídico ilícito.

A cerca jurídica em volta da terra está presente na cultura jurídica e se faz numa positivação excludente, que tutela os interesses de uma elite agrária, que também atua no poder judiciário impregnado da ideologia liberal, cujas práticas perpassam o processo judicial e acabam na jurisdição.

Assim, a construção da cultura jurídica no Brasil, bem como a edificação do próprio sistema judiciário se dão de forma a promover à condução de uma mentalidade dotada de autoritarismo e de todos os valores burgueses, construídos por intelectuais europeus durante o século XIX, promovendo, com isso, uma estrutura que, por conceituação do professor Baldez, se traduz numa “cerca jurídica em torno da terra”. A exclusão do camponês do acesso à terra se faz na positivação excludente, traduzida em uma legislação que tutela os interesses das elites agrárias, mas também, na atuação de um poder judiciário impregnado da ideologia liberal que tem como características a individualização do direito, premência do direito privado sobre os interesses da coletividade. Estas práticas são levadas a cabo na instrumentalização do

processo judicial, ao qual lhe cabe a exclusividade, por conta da jurisdição (FREITAS, 2006, p.8).

O Juiz não constitui em um simples técnico, mais sim uma verdadeira força de expressão social capaz de explorar as fissuras, as antinomias e contradições da ordem jurídica na busca de justiça social que passa pela função social da propriedade.

Sobre o discurso proprietário do judiciário destacamos investigação do olhar da magistratura fluminense sobre ocupações realizadas pelo MST no território fluminense, entre os anos 1996 e 2005, em que Quintans (2005, p.168) conclui:

Após nossa análise as decisões judiciais nos conflitos agrários envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, acabamos por caracterizar discurso hegemônico da Magistratura Fluminense como defensor dos interesses proprietários.

2.3.2 O judiciário e o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra

O processo serve mais aos detentores do capital do que aos setores excluídos do mercado, ou seja, o processo civil não visa atender ao interesse público, mas sim ao interesse do mercado.

Os réus nas ações possessórias (sem-terra) enfrentam uma série de percalços e desvantagens em relação ao autor (proprietário). Becker e Silva Santos (2002, p.117-118) enumeram as desvantagens dos integrantes do MST em ação judicial, destacando:

1) em primeiro lugar, o preconceito que o réu sofre nas ações possessórias, por força de caráter quase delitual da situação jurídica que está em jogo. Isso foi observado com muita precisão por Ricardo Arcoverde Credie⁴⁴, para

⁴⁴ CREDIE, Ricardo Arcoverde. As ações de manutenção e imissão de posse. **Revista de Processo**. n. 22. p.62

quem “esse verdadeiro preconceito contra o réu eclipsa os princípios processuais do contraditório e da paridade de tratamento entre as partes, eliminando um dos sujeitos da prova”. Esse preconceito contra o réu nas a possessórias esá claro numa interessante confissão de Ihering, que entendia que “a proteção foi introduzida em favor das pessoas honestas”⁴⁵.

2) em segundo lugar, apesar de ação possessória ser uma ação dúplice, ou seja, com possibilidade de tutela em favor do réu, o que se verifica é que, no caso das possessórias que nos interessam essa liminar de manutenção de posse em favor dos réu não é muito explorada, mesmo porque o Judiciário não concede mesmo.

3) em terceiro lugar, enquanto o réu pode ser punido com a pena de revelia, ela evidentemente não pode ser aplicada ao autor. Essa nítida e típica desvantagem do réu em relação ao autor é que nos obriga a pensar formas de colocar os ocupantes no pólo ativo da relação processual, o que faremos mais à frente.

4) e em quarto lugar, nota-se uma suspeitíssima quebra de dogmas processuais, no que tange às chamadas possessórias com pólo passivo multitudinário. Quer dizer: quando se trata de ações possessórias contra comunidades inteiras, a jurisprudência tem demonstrado uma inacreditável criatividade apara encontrar soluções favoráveis ao autor-proprietário, quando todos os dogmas individualistas do velho processo civil inviabilizam a pretensão possessória. P.ex.: admite o Judiciário que a qualificação dos réus não precisa ser individualizada, admite que a liminar atinja quem nem mesmo faz parte da relação processual, quem apenas se encontra na área. Para tanto, criam teses as mais absurdas, como a do mandato indireto conferido pelos ocupantes aos seus líderes, a tese da gestão de negócios dos réus não citados realizada pelos réus citados, e a tese da citação por edital.

Os juízes em sua atividade interpretativa e de aplicação das leis são

[...]profundamente afetados por sua concepção elitista de mundo. Cabe lembrar aqui alguns fatores condicionantes, como a notória influência da formação familiar; a forma típica de educação, seja conservadora, seja liberal-democrata; os valores de sua classe social; o isolamento e preconceito em relação aos setores populares, bem como ás aspirações e tendências ideológicas de sua profissão (WOLKMER, 2003c, p.193)

O judiciário ao considerar as ocupações do MST como “atos violentos e ilegais, nega o papel da função social da propriedade na análise dos conflitos possessórios e entende a posse como mera extensão da propriedade. Este discurso acaba por representar os interesses ruralistas, defendendo a manutenção do vigente modelo fundiário, antiquado e concentracionista.” (QUINTANS, 2005, p.170).

⁴⁵ IHERING, Rudolph Von. Posse e interditos possessórios. Salvador. **Revista Progresso**. 1959.p.74.

Destoando da maioria das decisões judiciais, o Des. Guinther Spode, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu em 1998, pela manutenção dos integrantes do movimento dos sem-terra, em área ocupada de uma fazenda, ocorrido no Município de Bossoroca, Comarca de São Luiz Gonzaga, em 4 de setembro de 1998:

O aresto, dando ênfase à função social da propriedade, manteve os invasores na posse da área, em detrimento dos direitos patrimoniais da empresa, que explorava a mesma, sob o fundamento de que aquela propriedade não cumpria a função social, estabelecida no art. 186 do CF, que diz: a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

Agravo de instrumento nº 598.360.402, da 19ª Câmara Cível do TJRS. Rel. GUINThER SPODE, j.06.10.1998.⁴⁶

O jurista José Osório, desembargador do TJ do Estado de São Paulo em acórdão proferido por esse Tribunal em apelação contra decisão que julgou procedente ação reivindicatória na qual o proprietário reclamava a propriedade de uma área ocupada por famílias pobres há mais de vinte anos.

A área objeto da ação reivindicatória encontrava-se com ocupação absolutamente consolidada, dotada de abastecimento de água, energia elétrica e outros equipamentos urbanos, numa situação em que o direito argüido pelo reivindicante consistia apenas na ficção do título de propriedade. Ao decidir pela necessidade de indenização do proprietário, reconheceu o absurdo que seria promover o desalojamento das famílias que habitavam o imóvel e julgou improcedente a demanda reivindicatória, reconhecendo o direito dos moradores a permanecer no local. Merece transcrição o julgado:

⁴⁶ In: **Revista de Jurisprudência do TJRS**, Porto Alegre: TJRS, nº 191, dez./1998.

Trata-se de favela consolidada, com ocupação iniciada há cerca de 20 (vinte) anos. Está dotada, pelo Poder Público, de pelo menos 03 (três) equipamentos urbanos: água, iluminação pública e luz domiciliar. As fotos de fls. 10/13 mostram algumas obras de alvenaria, os postes de iluminação, um pobre ateliê de costureira, etc., tudo a revelar uma vida urbana estável, no seu desconforto. O objeto da Ação Reivindicatória é, como se sabe, uma coisa corpórea, existente e bem definida. Veja-se por todos, Lacerda de Almeida: "Coisas corpóreas em sua individualidade, móveis ou imóveis, no todo ou em uma quota-parte, o instituem o objeto mais freqüente do domínio, e é no caráter que apresentam de concretas que podem ser reivindicadas (...)" ("Direito das Coisas", Rio de Janeiro, 1908, p.308). No caso dos autos, a coisa reivindicada não é concreta, nem mesmo existente. É uma ficção. Os lotes de terreno reivindicados e o próprio loteamento não passam, há muito tempo, de mera abstração jurídica. A realidade urbana é outra. A FAVELA JÁ TEM VIDA PRÓPRIA, ESTÁ, REPITA-SE, DOTADA DE EQUIPAMENTOS URBANOS. Lá vivem muitas centenas, ou milhares, de pessoas. Só nos locais onde existiam os 09 (nove) lotes reivindicados residem 30 (trinta) famílias. Lá existe uma outra realidade urbana, com vida própria, com os direitos civis sendo exercitados com naturalidade. O comércio está presente, serviços são prestados, barracos são vendidos, comprados, alugados, tudo a mostrar que o primitivo loteamento hoje só tem vida no papel. Loteamento e lotes urbanos são fatos e realidades urbanísticas. Só existem, efetivamente, dentro do contexto urbanístico. Se são tragados por uma favela consolidada, por força de uma certa erosão social, deixam de existir como loteamento e como lotes. A realidade concreta prepondera sobre a "pseudo-realidade jurídica cartorária". Esta não pode subsistir, em razão da perda do objeto do direito de propriedade. Se um cataclismo, se uma erosão física, provocada pela O "jus reivindicandi" fica neutralizado pelo princípio constitucional da função social da propriedade. Permanece a eventual pretensão indenizatória em favor dos proprietários, contra quem de direito. Diante do exposto, é dado provimento ao Recurso dos réus para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, e prejudicado o Recurso dos autores (PASSOS, 2006, p.169-170).

Assim manifestou Antyonio Jurandir Porto Rosa, ex-defensor Público-Geral da União analisando as ocupações de terras promovidas pelo MST:

As invasões de terras rurais que vêm ocorrendo no país produzem inquietação e alarma social. Suas causas são sociais e denunciam o sistema fundiário anacrônico, injusto e presentemente explosivo. Mas, no plano legal, há ofensa aberrante a princípios constitucionais expressos na carta Magna que retiram dos invasores sem-terra o caráter de ilegalidade se suas ações. Corresponde, no Direito Penal, à legítima defesa ou ao estado de necessidade, circunstâncias excludentes. Se, por um lado em terra estivessem a violar o art. 499 do Código Civil, ou seja, o direito do latifundiário de ser mantido ou restituído na posse, este violaria preceito superior, de nível constitucional, a da função social da propriedade. (MST, 2003, p.107)

Na esteira dos limites individuais e coletivos da propriedade, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Carlos Rafael Dos Santos Júnior⁴⁷, ao comentar as decisões jurisprudenciais relativas às ocupações de terra do MST e rebater críticas dos defensores do latifúndio e da criminalização dos movimentos sociais, afirma que: “(...) como a Constituição Federal determina em seu art. 5º, inciso XXIII, o direito de propriedade possui limitações, não é absoluto, aliás, como qualquer direito não pode ser. E somente a propriedade que atender a sua função social terá a máxima garantia. É o que está na lei, e que tem sido atendido pelas decisões ventiladas” (FENSTERSEIFER, 2005, p.18).

Sobre a criminalização das ações do MST Quintans discorre:

Acreditamos que as decisões judiciais analisadas, no decorrer desta pesquisa, nos proporcionaram uma visão panorâmica sobre o judiciário fluminense. Tais decisões nos remetem à caracterização do discurso hegemônico da magistratura fluminense como um discurso conservador, que criminaliza a luta dos sem-terra e assegura os interesses dos “produtores rurais⁴⁸” (2005, p.194).

2.3.4. Justiça Agrária e Direito Agrário

O movimento em favor da criação da Justiça Agrária remonta ao início do século passado, a primeira manifestação em nosso País. Segundo os registros pesquisados, Rui Barbosa, em campanha para a presidência da República, nos idos de 1910, inserira em sua plataforma a disposição de viabilizar a criação de

⁴⁷ Destaco a ementa de julgamento em que participou o eminente desembargador. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE ORIENTAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INATENDIDOS. Restam inatendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem ainda o da função social da propriedade, cujos quais devem ser integrados ao caso concreto, para estender à suplicante a verdadeira Justiça. Ausente prova da posse anterior, certo que o título de propriedade, tão-somente, não se presta a tanto. (TJRS, Ap. Cível n. 70004913729/Bento Gonçalves, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Guinther Spode, julgado em 15 de abril de 2003)

⁴⁸ Referência usada para os proprietários de terra, senhores da terra, fazendeiros, latifundiários e ruralistas (QUINTANS, 2005, p.26).

uma justiça chã e quase gratuita, à mão de cada colono, com um regime imbuível, improtelável, inchicável. Toda a formalística, em pendência entre colono e patrão, importa em delonga, em incerteza, em prejuízo, em desalento. (BARBOSA, 1967, p.83 apud HERKENHOFF, 2004, p.65).

Passados quase 100 anos da idéia defendida por Rui Babosa, muito já se discutiu, entretanto não temos ainda Justiça Agrária estruturada no Brasil. Sua implantação já foi reclamada ora pela doutrina, ora no Congresso Nacional, principalmente após ter sido aprovado o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64).

Na Constituinte de 87/88 após bastante discussão a idéia da criação da Justiça Agrária, acabou sendo acatada reduzida a termo no art. 126 da Constituição Federal de 1988:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (NR) (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004)^{49 50}

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Após a Constituição, várias tentativas de mudanças foram propostas, no sentido de se criar uma Justiça Agrária mais abrangente do que o disposto na CF, que, aliás, não tem sido aplicado.

Urge uma criação de uma Justiça especializada nos moldes da Justiça Eleitoral para tratar das causas relacionadas com a questão da reforma agrária. Sendo ela com graus de jurisdição, primeira e segunda instâncias, com Ministério Público especializado e, principalmente, com normas processuais próprias.

⁴⁹ Assim dispunha o caput alterado: "Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias."

⁵⁰ A nova redação do artigo 126 da CF, é resultado de um antiga pleito da Associação "Juizes para Democracia" (ADJ), sediada em São Paulo e com filiados em todo o Brasil, que censurou a forma como os juizes agrários tinham sido concebidos pela Constituição de 1988 (HERKENHOFF, 2004, p.77-78).

Nos outros países com estrutura fundiária estável como os Estados Unidos, França, Holanda, Suíça e Espanha adotam procedimentos especiais para solucionar questões agrárias. “Se nesses países justifica-se a existência de uma Justiça Agrária, o quê dizer de países como o Brasil que possuem enorme extensão territorial e uma estrutura fundiária totalmente deficiente” (ALFREDO, 2005, p.355).

A instituição da Justiça Agrária, como ramo especializado do Poder Judiciário, facilitará os excluídos do acesso a terra, no seu clamor por justiça, às vias judiciais. Conclui Herkenhoff (2004, p.90-91):

Por tudo que foi dito, parece-me ter ficado demonstrado que a instituição da Justiça Agrária especializada poderá contribuir para corrigir, dentro dos limites que possam ser alcançados pela prestação jurisdicional, as distorções da estrutura agrária brasileira, remediando alguma das injustiças que vêm sendo praticadas.

Numa visão global e histórica, creio que a Justiça Agrária possa contribuir também para que cresça, no rurícola, a consciência de sua condição de classe. Essa consciência é indispensável a qualquer processo histórico de transformação social.

A Justiça Agrária especializada contribuirá, efetivamente, para o aperfeiçoamento das instituições judiciárias e para a melhor eficiência dos respectivos serviços. Assim, parece-me que só possa ser coerentemente recusada a utilidade da criação desse ramo especial do Poder Judiciário por quem negue a possibilidade de atuarem a Justiça e o Direito como agentes de avanço social. (2004, p.90-91)

Da forma que o sistema funciona atualmente, espalhando as causas pelas duas Justičas, tem havido, freqüentemente, uma dicotomia entre as decisões, pois é nítida a desarticulação entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual.

Essa desarmonia entre decisões das duas Justičas e a convicção de que se deve enfrentar as dificuldades encontradas na implantação do II Plano Nacional de Reforma Agrária, levaram a AJUFE – Associação dos Juizes Federais a apoiar irrestritamente a proposta do Conselho de Justiça Federal - CJF de criação de Varas Agrárias Federais. Na

“Carta de Sauípe”, resultado do XXI Encontro Nacional de Juizes Federais, realizado em outubro de 2004 na Bahia, foi explicitada essa posição dos juizes federais, por entenderem haver necessidade de especialização do juiz para julgar essa matéria:

É ainda indispensável o enfrentamento de graves questões relativas à Política Nacional de Reforma Agrária. A Ajufe está segura de que a criação das varas agrárias federais é uma exigência inafastável para contribuir com a resolução dos conflitos da terra, que vêm se arrastando sem solução e com aumento de sua violência há muitos anos. Por estes motivos, defendemos a indispensável mudança estrutural da Justiça, fundamental para preservação do pacto federativo, da cidadania e da regularidade das relações econômicas.(ALFREDO, 2005, p.350)

Somente a mudança de nome da jurisdição para Justiça Agrária não é suficiente. É preciso uma estrutura constituída um quadro de pessoal que tenha conhecimento de Direito Constitucional e o Direito Agrário voltados para função social da propriedade

Em trabalho apresentado em Congresso Jurídico Nacional em 1943 com juristas do setor jurídico-agrário, Malta Cardozo já reivindicava um Direito Agrário com uma autonomia – didática, científica, jurisdicional e legislativa , com doutrina e cátedras nas Universidades (SODERO, 1968, p.18).

Em agosto de 1967, aconteceu no Rio de Janeiro o I Seminário para Reforma do Ensino Jurídico, levado a efeito pelo Instituto dos Advogados Brasileiro, em que foi aprovada a indicação de Motta Maria a inclusão do estudo do Direito Agrário nos curso jurídicos do país (SODERO, 1968, p.18).

Somente em 1972 é que foi introduzida nas grades curriculares a disciplina de Direito Agrário pelo Conselho Federal de Educação. Ocorre que a disciplina não está entre as matérias exigidas para o conteúdo mínimo do curso jurídico, ficando a critério de cada

Instituição de Ensino Superior, de acordo com suas peculiaridades, incluí-la como disciplina complementar obrigatória ou eletiva.

Nas poucas faculdades que efetivamente inseriram a disciplina em seus programas não foram ministradas em consonância com o princípio da função social da propriedade, adotando a ótica civilista e o discurso proprietário.

Mesmo em regiões com grandes conflitos agrários as Faculdades de Direitos não adotam a disciplina de Direito Agrário. Sendo que o estudo contribuirá na criação da Justiça Agrária e grande desenvolvimento nos estudos e pesquisas relacionados com o Direito Agrário.

Segundo Quintans (2005, p.173) “O descompromisso destas escolas na formação de verdadeiros juristas críticos e criativos, acaba por formar profissionais incapazes de produzir respostas a situações complexas, como os conflitos possessórios. Estes novos “operadores do direito” acabam reproduzindo apenas as noções do senso comum”.

O Direito Agrário tem direta ligação com o elenco dos Direitos Humanos fundamentais⁵¹. Uma abertura em direção aos horizontes do Direito Agrário contribuirá para o crescimento da substância ética dos estudos do Direito, como Herkenhoff (2004, p.85) afirma:

Um dos serviços que o Direito Agrário presta à coletividade, e não apenas àqueles que sejam os detentores imediatos e diretos do benefício, é justamente o de contribuir para que se concretize o acesso à terra. A terra não é um bem capital, como outros bens. A terra é instrumento de trabalho e

⁵¹ Observar a esse propósito obra de ALFONSIN, Jacques Távora. **O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e a moradia**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

sobrevivência. A terra é como a água e o ar, bens universais de que todos os seres humanos são detentores.

Sodero em 1968 (p.12) já falava da insuficiência do Código Civil para regular as questões jurídicas agrárias e da necessidade de um direito específico:

Este estancamento do Código Civil gerou a, necessidade de um direito específico, qual seja o agrário, para regular as relações jurídicas emergentes da atividade rural, eis que o Direito tradicional mostra-se incapaz de resolver tais problemas, deficiências que deu origem, juntamente com outros fatores, à chamada “questão agrária”. Daí um novo ramo que se vincula estritamente ao conceito de Agricultura, e que é o direito agrário.

Uma leitura da realidade fundiária brasileira e dos conflitos no campo, nos remetem a criação da justiça agrária e a disciplina de direito agrário em nossas faculdades.

CAPÍTULO 3 - A REFORMA AGRÁRIA

Campos (apud TAVARES, 2003, p.167) já escrevia em 1962 que era necessário rever a estrutura agrária do país, condicionando o seu uso ao bem estar social, como imperativo do Estado Democrático para garantir melhores condições de vida ao trabalhador rural, que como trabalho, quer como benefício coletivo:

reconhecida a imperiosa necessidade de se dar um nova estrutura agrária ao País consagrando-se ao lado do direito individual da propriedade, o condicionando de seu uso ao bem-estar social. São esse os termos em que a Constituição Federal claramente coloca o problema e outro não é o sentido reclamado pelas inquietações da hora presente. De um lado o interesse nacional pela produtividade da terra, que precisa ser explorada de maneira mais reacional e econômica. De outro, o imperativo democrático de acessibilidade da terra a maior número, para que esse bem comum, em sua natureza, não seja um privilégio de poucos e antes e distribua racionalmente, sob as inspirações da Justiça, como elemento de trabalho e de benefício coletivo. Essa dupla finalidade faz da reforma agrária condição essencial ao nosso desenvolvimento e autoriza a expectativa de que se inicie com ela um período de intenso progresso de nossa agricultura, quer no que se refere à produtividade, quer no que respeita às melhores condições de vida dos trabalhadores rurais.

O Estado Democrático assenta-se na igualdade de oportunidades para os cidadãos desde o nascimento. A distribuição de terras no Brasil demonstra-se extremamente aleatória e desigual.

3.1. A estrutura fundiária no Brasil

As concentrações da propriedade da terra e da renda de um País são medidas por um índice estatístico denominado Índice de Gini, variando de zero (0,00) a um (1,00). Zero indica igualdade absoluta, ao passo que um significa concentração absoluta. O índice brasileiro⁵²

⁵² O Estado de São Paulo, cujo índice é de 0,763, ocupa a 13ª posição de concentração fundiária nacional. Cerca de 84% do território paulista tem vocação para atividades agropecuárias; entretanto, estima-se que

para a concentração fundiária é de 0,843, bastante próximo à concentração absoluta, conforme dados da tabela abaixo:

A evolução do índice de GINI - Período: 1992 – 1998

Unidade Geográfica	1992	1998
Brasil	0,831	0,843
Norte	0,849	0,851
Nordeste	0,792	0,811
Sudeste	0,749	0,757
Sul	0,705	0,712
Centro-Oeste	0,811	0,81

Fonte: Estatísticas Cadastrais - INCRA.

A realidade do campo no Brasil evidencia uma absurda concentração da propriedade, que está fundamentada nos seguintes dados estatísticos:

A burguesia agrária é formada por 50 mil proprietários, que possuem, cada um, área superior a 1.000 hectares; concentrando em suas mãos, portanto, 50% de todas as terras nacionais. Podemos destacar a existência de grandes latifúndios com área superior a 200 mil hectares; áreas das multinacionais que chegam a superar a absurda concentração de 30 milhões de hectares; podemos fazer referência, também, à existência de 46 grupos econômicos que, reunidos, detêm 312 empresas que possuem 3.000 imóveis rurais, totalizando 22 milhões de hectares. A pequena burguesia possui propriedades em que o tamanho varia de 100 a 1.000 hectares, segundo os dados estatísticos. (FEREIRA, 1999, p.1 apud SURGIK, 1999, p.8)

Em 1992 o Brasil apresentava 3.114.898 imóveis rurais, e entre eles, 43.956 imóveis (2,4%) com área acima de 1.000 ha., ocupando 165.756.665 ha. (50,0%) de uma área total de 331.364.012 (ha) (OLIVEIRA, 2004-2005, p.159).

aproximadamente $\frac{1}{4}$ da área ocupada com esta finalidade seja de grandes propriedades improdutivas, isto é, terras com potencial para produzir, mas que estão ociosas. **Guia da reforma agrária em São Paulo**. INCRA-SP. 2ª. ed.2006.p.10.

Os números da estrutura fundiária do Brasil em agosto 2003, tabela abaixo, continuam denunciando a concentração terra no país. As grandes propriedades (acima de 1.000 ha) representam 1,6% dos imóveis (69.123) de um montante de 4.238.421 imóveis rurais, com 43,7% (183.463.319 ha) atingindo uma área total de 420.345.382 ha. Enquanto isso, as pequenas propriedades (até 100 ha) representavam 85,2% dos imóveis (3.611.429), ocupando 20,1% da área (84.373.860 ha) (OLIVEIRA, 2004-2005, p.159).

Estrutura Fundiária Brasileira, 2003

GRUPOS DE ÁREA TOTAL (ha)	IMÓVEIS	% DOS IMÓVEIS	ÁREA TOTAL (ha)	% DE ÁREA	ÁREA MÉDIA(h a)
Menos de 10	1.338.711	31,6	7.616.113	1,8	5,7
De 10 a 25	1.102.999	26,0	18.985.,869	4,5	17,2
De 25 a 50	684.237	16,1	24.141.638	5,7	35,3
De 50 a 100	485.482	11,5	33.630.240	8,0	69,3
De 100 a 200	284.536	6,7	38.574.392	9,1	135,6
De 200 a 500	198.141	4,7	61.742.808	14,7	311,6
De 500 a 1.000	75.158	1,8	52.191.003	12,4	694,4
De 1.000 a 2.000	36.859	0,9	50.932.790	12,1	1.381,8
De 2.000 a 5.000	25.417	0,6	76.466.668	18,2	3.008,5
5.000 e mais	6.847	0,1	56.164.841	13,5	8.202,8
Total	4.238.421	100,0	420.345.832	100,0	

Fonte: Incra – situação em agosto de 2003, in II PNRA, 2003.

Ou seja, continua ocorrendo um crescimento na área ocupada pelos latifundiários de 165.756665 há. (50,0%) em 1992 para 183.463.319 ha (43,7) em 2003, porém cresceu também a área ocupada pelas pequenas propriedades, invertendo significativamente o processo de diminuição presente nas décadas de 70 e 80 (OLIVEIRA, 2004-2005, p.160).

Comparando os dados de 1992 e 2003 não se pode negar o importante papel que os movimentos sociais de luta pela terra desenvolveram no país. O MST tem posição de vanguarda dessa luta (OLIVEIRA, 2004-2005, p.160).

Considerando-se que a população brasileira já vem beirando a cifra de quase duzentos milhões de habitantes, só o fato de 50 mil proprietários possuírem 50% da imensidão das terras brasileiras é suficiente para se ter uma idéia da grande injustiça reinante no Brasil quanto à realidade agrária. É claro, pois, que tal situação, por si só, explica os graves conflitos que vêm ocorrendo no campo.

A concentração de terra no Brasil é histórica e remonta as Capitânicas Hereditárias. O Brasil é conhecido como um dos países de profunda concentração de renda e contrastes sociais do planeta.

A estrutura fundiária brasileira apresenta pré-condições para alcançar o problema agrário brasileiro. Porém não quer dizer que isso seria a única solução. Como já tratado anteriormente a Constituição de 88, ao estabelecer a função social da propriedade ofereceu aos latifundiários a oportunidade de se transformarem em modernas empresas agrícolas e pecuárias.

No dizer de Veiga (1998, p.16), as graves distorções na estrutura fundiária funciona como condição necessária, mas não suficiente para enfretamento da reforma agrária.

Encontramo-nos, portanto, numa situação semelhante à que engendrou todas as reformas agrárias de que se tem notícia. Mas não se deve concluir daí que ela esteja prestes a se impor como única solução do problema agrário nacional. Não é uma fatalidade do desenvolvimento capitalista a adequação das estruturas agrárias através da distribuição de terras desapropriadas por estarem improdutivas. Ele oferece aos latifúndios a alternativa de se transformarem em modernas empresas agrícolas ou pecuárias.

3.2. A reforma agrária

A reforma agrária representa um tema que seguramente envolve equívocos políticos e partidários na sociedade brasileira. Segundo Martins (2004, p.87) o fato se deve:

pela enorme carga de subinformações que o acompanha, pelas descabidas paixões que desperta, pela real ignorância do tema que se manifesta em muitas das opiniões a respeito: todos parecem ter um palpite a dar sobre o assunto, da apresentadora de televisão ao dirigente estudantil, e acham que sua ocupação já os qualifica para dar opinião e opinar de maneira contundente e definitiva. Todos parecem ter respostas, o que inclui não poucos especialistas.

Afirma o autor que são raros os que realmente estão preocupados na produção de um conhecimento e propostas necessárias à solução dos problemas sociais (MARTINS, 2004, p.87).

Critica as interpretações superficiais sobre o tema, não sem antes reconhecer a gravidade do problema. A reforma agrária tem sua própria temporalidade. Significa questão que pertence ao tempo da conjuntura histórica.

O ponto essencial e problemática, e o de que a questão agrária tem sua própria temporalidade, que não é “tempo” de um governo. Ela não é uma questão monolítica e invariante: em diferentes sociedades, e na nossa também, surge em circunstâncias históricas determinadas e passa a integrar o elenco de contradições, dilemas e tensões que mediatizam a dinâmica social e, nela a dinâmica política. (MARTINS, 2004, p.89)

No Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) encontramos a definição de reforma agrária no art. 1º, § 1º, “Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visam a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”.

Para compreensão do que seja reforma agrária⁵³, o Estado da Terra não é suficiente, visto que, não representa o que ela consiste exatamente. Segundo Veiga (1998, p.22):

[...] ela consiste essencialmente num ato de transferência da propriedade da terra de um grupo social para outro. Para que ela se realize é preciso que o Estado desapropriar alguns e atribua a outros. Mas existem muitas formas de desapropriação e tantas outras para entregar as terras a seus futuros beneficiários.

Sua efetivação passa necessariamente pela desapropriação, seus beneficiários e o estatuto das novas unidades produtivas.

A reforma agrária não surge de uma decisão de um general, de um partido, de uma equipe governamental, ou mesmo de uma classe social, como afirma Veiga (1998, p.8-9), ela é resultado das pressões sociais e das relações de forças.

Ela é sempre o resultado de pressões sociais contrárias e, ao mesmo tempo, é limitada por essas mesmas pressões. Suas conseqüência tem alcance, tanto do ponto de vista social como econômico, dependem intrinsecamente da evolução das relações de força entre os camponeses, os assalariados agrícolas, os operários, as chamadas “camadas médias”, a burguesia e os grandes proprietários fundiários. Em outras palavras, depende da evolução política do país.

Embora bem intencionada na legislação, a questão da reforma agrária tem seus entraves na própria sociedade. Questionamos, com base na enorme desigualdade social brasileira, o sentido atual da reforma agrária.

Podemos identificar basicamente três grandes interpretações sobre a necessidade de uma reforma agrária:

⁵³ Diferente questão agrária e de questão agrícola. Assim, para Silva (2001, p.11) “Em poucas palavras, a questão agrícola diz respeito aos aspectos ligados às mudanças na produção em si mesma: o que se produz, onde se produz e quanto se produz. Já a questão agrária está ligada às transformações nas relações de produção: como se produz, de que forma se produz.”

[...]uma, que defende a não necessidade de realização da reforma agrária sob os pontos de vista econômico e social; outra, segundo a qual a reforma agrária é uma questão socialmente imposta; uma terceira, que considera a reforma agrária como uma saída para a geração de emprego, renda, produção, abastecimento e desenvolvimento do mercado interno e para sustentabilidade ambiental, ou seja, é uma questão social, ambiental e, sobretudo, economicamente necessários (ALFREDO, 2005, p.245).

Quem sustenta que não há necessidade de uma reforma agrária, justifica sua posição alegando que no mundo globalizado, o Brasil abandona sua vocação agrícola.. Essa é a posição do doutor em Direito Econômico, Cândido José Mendes Prunes⁵⁴, ouvido pela CPMI da Terra:

A importância relativa do setor rural na formação do PIB brasileiro caiu, na medida em que os demais setores da economia foram crescendo de forma mais acelerada. Nos Estados Unidos, aconteceu o mesmo que no resto do mundo desenvolvido. A população rural correu para os grandes centros urbanos, que ofereciam mais postos de trabalhos, serviços e melhores condições de vida./.../A reforma agrária como está sendo feita hoje, sem essa reflexão, é perversa porque se está colocando e fixando as pessoas num setor da economia que está diminuindo de tamanho e cujo produto está diminuindo de preço na medida em que o tempo vai passando, com menos capacidade de sustentar essas pessoas. /.../ Na verdade, a tão propalada vocação agrária brasileira carece de fundamento, mesmo considerando as dimensões continentais do País e seu potencial agrícola. Não existe nenhum País do Mundo que atualmente tenha uma vocação agrária, no sentido de que uma parcela significativa de sua renda tenha origem na agricultura, e que goze simultaneamente de um razoável padrão de vida (ALFREDO, 2005, p.245-247).

Do outro está significativo número de estudiosos da realidade agrária, que a justificam por ser uma demanda social. Para o ex-Ministro e atual Assessor Especial da Presidência da República, José Graziano da Silva⁵⁵, um dos criadores do Programa Fome Zero a reforma agrária seria uma política pública da área social do governo, razão pela qual é apresentada como programa de inclusão do Fome Zero. Diz ele:

⁵⁴ Exposição oral realizada em 06.05.2004, por ocasião da 9ª Reunião da CPMI da Terra.

⁵⁵ Subsídios para uma discussão da reforma agrária que não seja somente agrícola, ver: GRAZIANO SILVA, José. Reforma agrária não essencialmente agrícola. SANTOS, Raimundo, COSTA, Luiz Flávio Carvalho (Org.). **Política e reforma agrária**. Rio de Janeiro: Mauad, 1998, p. 83-84.

No final do século XX a nossa reforma agrária não precisa mais ter um caráter eminentemente agrícola, dado que os problemas fundamentais da produção e dos preços podem ser resolvidos pelos nossos complexos agroindustriais. É preciso hoje uma reforma agrária para ajudar a equacionar a questão do nosso excedente populacional, até que se complete a “transição democrática” recém-inaugurada (ALFREDO, 2005, p.248).

Não se trata de uma questão econômica ou que a reforma agrária irá aumentar a produtividade agrícola e sim porque resolve uma questão social da pobreza. Esta concepção é a defendida pela maioria dos movimentos sociais, consoante se depreende da exposição realizada na CPI da Terra por um dos coordenadores nacionais do MST, João Pedro Stédile⁵⁶:

Nós do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra defendemos, junto com a Via Campesina e com o Fórum Nacional da Reforma Agrária, uma plataforma que chamamos Carta da Terra, que apresentar uma proposta à sociedade brasileira no sentido da implantação no País novo tipo de reforma agrária que seja casado com o novo modelo agrícola que valorize o mercado interno, que seja baseado na distribuição de renda, que produza alimentos e tire o povo da pobreza.

Evidentemente esse modelo agrícola que exige distribuição de renda também exige mudanças no modelo econômico geral. De nada adianta produzir mais alimentos no interior se nas cidades as pessoas continuam recebendo esse salário-mínimo. Continuamos com 20% de desempregados que não têm dinheiro para pegar ônibus. O novo modelo agrícola exige uma política econômica de distribuição de renda, com aumento do salário-mínimo e política clara de geração de empregos para que as pessoas que vivem nas cidades tenham dinheiro para comprar comida. Todos sabem que o problema da fome no Brasil não é gerado pela produção de alimentos, mas pela falta de dinheiro do povo para comprá-los.

Em essência, a nova proposta do novo tipo de reforma agrária que estamos discutindo com a sociedade tem alguns parâmetros. O primeiro, evidentemente, é o de que temos de começar distribuindo a terra. Esse é o acordo sobre o qual temos falado. Não é preciso criar paranóia, dizendo que está em jogo a propriedade privada.

Portanto, não está em jogo o conceito de propriedade privada. Não estamos em meio a uma revolução socialista, mas em meio a uma revolução burguesa para garantir que todo brasileiro vire cidadão. Por isso, é preciso atingir as grandes propriedades, começando pelas maiores.

(...) Segundo lugar: a reforma agrária tem que ser casada com a agroindústria. Os pobres não vão sair mais da pobreza só recebendo terra. Então, para que eles produzam alimentos e esses alimentos cheguem à cidade, na mesma hora que vai lá o Incra com a emissão de posse, ele tem que ir com o projetinho da agroindústria, qual é a vocação agrícola da região, o que precisamos produzir de alimento aqui e colocar a agroindústria

⁵⁶Exposição oral realizada em 01.04.2004, por ocasião da 5ª Reunião da CPMI da Terra.

dentro do assentamento, porque é isso que gera mais renda, que agrega valor e segura os jovens lá no meio rural.

Terceiro: precisamos casar a reforma agrária com a educação, levar a escola lá para educar o jovem. Camponês analfabeto não faz reforma agrária nem vai virar cidadão. Por isso a educação faz parte do programa de reforma agrária.

Quarto: precisamos potencializar a Embrapa e usar o que já tem lá nas gavetas, de tecnologias agrícolas que respeitem o meio ambiente, porque é esse o compromisso que temos com as gerações futuras. Não podemos adotar, na pequena agricultura, as tecnologias da monocultura de exportação, que são degradantes.

E, quinto lugar, o Estado precisa recuperar linhas de crédito adequadas (ALFREDO, 2005, p.249-250).

Sob ângulo de que representaria efetivamente a ressocialização dos expropriados acontecem as discussões em que a reforma agrária é vista como fator econômico-social de solução de injustiças etc. (FERNANDES, 2000, p.5).

A efetivação da reforma agrária deve possibilitar a um enorme contingente de trabalhadores sem-terra a conquista do direito de propriedade de terra rural ou do direito de uso da terra rural. Dessa maneira, os sem-terra fazem o Estado cumprir a Constituição (função social da propriedade) e efetivar o direito à terra e ao trabalho:

Em relação aos latifúndios, a subutilização ou não-utilização de extensas faixas de terras agrícolas deprime a procura de mão-de-obra disponível, contribuindo para o aumento do desemprego no campo. A fim de impedir que grandes áreas rurais potencialmente produtivas mantenham-se ociosas e para favorecer o aumento da absorção de mão-de-obra no campo, o Estado deve implementar uma política de reforma agrária, desapropriando todo grande imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Desse modo, a reforma agrária deve atingir os latifúndios onde houver subutilização ou não utilização da terra, ou descumprimento das normas de proteção do trabalhador rural – incluindo-se os gravíssimos casos de redução de pessoas à condição análoga a de um escravo – ou ainda onde não houver preservação do meio ambiente ou, então, onde a exploração da terra não favorecer o bem-estar dos trabalhadores rurais. A efetivação da reforma agrária deve possibilitar a um enorme contingente de homens supérfluos a conquista do direito de propriedade de terra rural ou do direito de uso da terra rural, tornando efetivo o direito ao trabalho para milhões de homens supérfluos. A reforma agrária deve reestruturar a propriedade agrária no Brasil, eliminando grandes faixas de terras que não atendam à função social, transformando homens supérfluos em homens proprietários ou em homens com direito real de uso da terra, em benefício da efetivação do direito ao

trabalho de milhões de pessoas. Enquanto o Estado brasileiro não puser em prática uma rigorosa política de reforma agrária e permanecer garantindo o direito do homem proprietário em ilícito constitucional – violação do artigo 5º, XXIII, artigo 170, III e 186, todos da Constituição brasileira de 1988 – os homens supérfluos do campo, promovendo a efetividade da Constituição de 1988 e do direito de acesso à terra rural, devem ocupar todo imóvel rural que descumpra a sua função social. Tendo-se em conta que o homem proprietário rural em ilícito constitucional perde a proteção possessória, porquanto a propriedade rural só é protegida porque e enquanto cumpre sua função social – artigo 5º, XXIII, artigo 170, III, e 186, todos da Constituição brasileira de 1988-, os homens supérfluos ocupantes do imóvel não poderão ser removidos, para que seja reintegrado a posse o homem proprietário. O homem proprietário perdeu a proteção possessória. Criado o impasse e a tensão social, então o Estado pressionado acaba assentando os homens supérfluos rurais em alguma área rural pública ociosa ou área privada rural desapropriada. Dessa maneira, os homens supérfluos fazem o Estado cumprir a constituição e efetivar o direito à terra e o direito ao trabalho (MARTINELLI, 2007, p.85).

Martins (2004, p.130/131) nos alerta que o cíclico e o institucional da realidade agrária apontam para uma direção que aparentemente não está sendo considerada nem no governo e nem pelas oposições. Em vista da impossibilidade política de uma revisão suficientemente profunda no regime de propriedade e da estrutura fundiária, cabe intervenção prospectiva no direito de propriedade, embora ainda não tenha sido sequer aventada.

Refiro-me à possibilidade do Estado Brasileiro legislar prospectivamente em relação à herança fundiária, no que se refere ao latifúndio, estabelecendo limites físicos ao tamanho da propriedade, como faz o Estado da Terra, e restrições adicionais ao mesmo tipo, na sucessão dos herdeiros. E no caso de empresas, definir prazo e modalidade de aproveitamento produtivo e correto da terra. Dependendo das circunstâncias políticas, o ritmo dessa revisão da persistência de latifúndios e enclaves, que ultrapassem que a lei estabelece, pode ser acelerado ou ralentado.

A reforma agrária deveria estar acontecendo nas propriedades em que a função social não está sendo cumprida⁵⁷. Entretanto, são raríssimos os assentamentos em que a terra não foi antes ocupada. Só assim é que os sem-terra conseguem alguma coisa. O governo está sempre a reboque das ocupações do MST.

⁵⁷ Atenta para o item “ A função social da propriedade” no Capítulo 2.

3.3. A reforma agrária na constituinte

A Constituição de 1988, via da qual o segmento conservador dos constituintes, conseguiu assegurar determinados privilégios para os proprietários de terra.

Desta feita, conclui-se que os temas relativos à reforma agrária sofreram pouca alteração na Constituição de 1988. Em suma: o direito de propriedade e outras questões que afetam diretamente a vida fundiária mantiveram-se no mesmo nível da legislação já editada, os quais dependem de promulgação de leis complementares e ordinárias que lhe permitam efetividade.

Silva (1989, p.10) demonstra o que aconteceu com a questão da reforma agrária na Assembléia Constituinte que antecedeu a CF/88:

Na Assembléia Constituinte (1986-88), o tema reforma agrária foi dos mais polêmicos. O número de cidadãos que subscreveram as emendas populares sobre o assunto foi recordista. Houve seis propostas diferentes de iniciativa popular. Foram mais importantes: 1.de proprietários e empresários rurais, com 43.275 assinaturas; 2. duas de organizações representantes de trabalhadores rurais (uma por Contag, Abra e CPT; outra por MST, CUT e CPT) somando 1.188.465 assinaturas, quase 2% do eleitorado brasileiro.

Foi sob tensão que aconteceram as votações referente à reforma agrária. A mais tensa delas proibiu a desapropriação da propriedade produtiva, sendo 233 votos contra a 196 a favor e 11 abstenções.

Ao mesmo tempo em que os movimentos populares se organizaram em prol da reforma agrária era criada a União Democrática Ruralista (UDR)⁵⁸, que impediu a aprovação na Assembléia Constituinte:

Com a articulação para a Assembléia Constituinte, os ruralistas se organizam na criação da União Democrática Ruralista (UDR) e atuam em três frentes: o braço armado - incentivando a violência no campo -, a bancada ruralista no parlamento e a mídia como aliada. Os ruralistas conseguiram impor emendas na Constituição de 1988 ainda mais conservadoras que o Estatuto da Terra. Porém, nessa Constituição os movimentos sociais tiveram uma importante conquista no que se refere ao direito à terra: os artigos 184 e 186. Eles fazem referência à função social da terra e determinam que, quando ela for violada, a terra seja desapropriada para fins de Reforma Agrária. Esse foi também um período em que o MST reafirmou sua autonomia, definiu seus símbolos, bandeira, hino. Assim foram se estruturaram os diversos setores dentro do Movimento (MST, 2006).

Ganhou destaque dos jornais a disputa entre o MST e a UDR, Folha de São Paulo (1987, p.A-4 apud SILVA, 1989, p.53) “É a briga dos sem-terra contra os com-balas.”.

A questão do armamento foi objeto de depoimento do diretor nacional da UDR (seção de Goiás):

Hoje já podemos confessar que realmente já compramos armas com os leilões. No primeiro, realizado em Goiânia, adquirimos 1.636 armas. Com o segundo, em Presidente Prudente (SP) adquirimos mais 2.430 armas e aí proliferaram as UDRs. Atualmente, temos mais ou menos 70 mil armas, representado a cabeça de cada da UDR, homens que deixaram de ser omissos na história de nossos país (CPT/ABRA/IBASE/CNRA, [s.d.]).

⁵⁸ Fundada em 1985 por fazendeiros (...) do setor pecuarista e contrários à reforma agrária. No início atuou mais em Goiás, sul do Pará, Pontal do Paranapanema (São Paulo) e Triângulo Mineiro; depois espalhou-se por vários estados. Atuava de diversas formas, organizando os fazendeiros, articulando milícias armadas, pressionando o governo e os parlamentares. Teve destacada atuação contra a reforma agrária durante a Constituinte. Seu declínio começou no final de 1988, quando foi assassinado, no Acre, Chico Mendes, dirigente sindical e lutador a favor da reforma agrária. Sua morte foi executada por fazendeiros da UDR. A mesma acusação pesa contra eles no assassinato do padre Josimo Tavares, em 1986, em Imperatriz (Maranhão). Seu ocaso completou-se em 1989, quando lançou seu principal dirigente (Ronaldo Caiado) como candidato à presidência da República, isolando-se dos demais partidos conservadores. A partir de 1990, encerrou suas atividades. Foi reaberta em 1996, mas somente na região do Pontal do Paranapanema, com uma insignificante participação de fazendeiros retrógrados. A sociedade brasileira e a opinião pública refutaram a UDR desde a sua fundação em virtude de seus métodos violentos e suas propostas políticas atrasadas" FERNANDES, Bernardo Mançano e STEDILE, João Pedro. **Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999, nota 8, p. 93.

Conseqüência natural do armamento é a violência no campo. Vários foram os assassinatos de lideranças sindicais e religiosas que se tornaram mundialmente conhecidos como o sindicalista Chico Mendes e o Padre Josimo Tavares, e, recentemente, a missionária Dorothy Stang.

Os massacres de trabalhadores como os ocorridos em Corumbiara (RO)⁵⁹ e Eldorado dos Carajás (PA)⁶⁰ e os violentos despejos praticados por policiais, muitas vezes em associação com jagunços e milícias privadas, indicam a dramaticidade da conflituosa situação do nosso meio rural.

Em nível de brutalidades dos acontecimentos no campo só encontram paralelo em situações de guerra civil, demonstrando a frágil democracia em que vivemos.

⁵⁹ No dia 14 de julho de 1995, centenas de famílias de trabalhadores rurais sem terra ocuparam uma pequena parte dos 20 000 ha da Fazenda Santa Elina, no município de Corumbiara. Como era uma área de mata, os camponeses construíram os barracos sob as árvores mais altas para proteger a pequena cidade de lona dos constantes vãos de intimidação praticados por fazendeiros e policiais. A ocupação da Fazenda Santa Elina foi um dos 440 conflitos por terra que ocorreram no Brasil em 1995 e um dos 15 que aconteceram em Rondônia naquele ano (dados da Comissão Pastoral da Terra). A justiça foi muito rápida em atender os latifundiários. No dia 19 de julho já havia sido expedida a liminar de manutenção de posse e um grupo de policiais chegou muito cedo ao acampamento para dar-lhe cumprimento. Nesse dia, um posseiro foi ferido à bala pelas costas. O fracasso dessa tentativa motivou a criação de uma comissão para intermediar o conflito. A comissão era formada pelo secretário do Governador, um deputado do Partido dos Trabalhadores, o diretor do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra), um representante do Instituto de Terras de Rondônia (ITERON) e o vereador Manuel Ribeiro, o Nelinho do PT (assassinado quatro meses depois). Na madrugada do dia 09 de agosto, 194 policiais, inclusive 46 da Companhia de Operações Especiais (COE) e outro tanto de jagunços e guachebas fortemente armados, cercaram o acampamento e começou o massacre de Corumbiara. Desde a véspera o acampamento já estava sitiado mas os posseiros não tinham conhecimento disso, pois quem tentava sair ou chegar, era preso. O isolamento foi total e o cerco se fechou de madrugada. Naquele dia morreram onze pessoas, inclusive a pequenina Vanessa, de apenas seis anos, cujo corpinho foi trespassado por uma bala "perdida". Cinquenta e cinco posseiros foram gravemente feridos.

⁶⁰ O chamado massacre de Eldorado dos Carajás ocorreu durante o conflito de 17 de abril de 1996 em Eldorado dos Carajás, no sul do Pará. Dezenove sem-terra foram mortos pela Polícia Militar. O confronto ocorreu quando 1.500 sem-terra que estavam acampados na região decidiram fazer uma marcha em protesto contra a demora da desapropriação de terras, principalmente as da Fazenda Macaxeira. A Polícia Militar foi encarregada de tirá-los do local, pois estavam obstruindo a Rodovia PA-150, que liga Belém ao Sul do Pará. A ordem partiu do Secretário de Segurança do Pará, Paulo Sette Câmara, que declarou, depois do ocorrido, que autorizara "usar a força necessária, inclusive atirar". De acordo com os sem-terra ouvidos pela imprensa na época, os policiais chegaram jogando bombas de gás lacrimogêneo. Os sem-terra revidaram com paus e pedras. A polícia, então, partiu para uma ação mais violenta e atirou. 19 pessoas morreram na hora, outras duas morreram anos depois, vítimas das seqüelas e outras 67 ficaram feridas e mutiladas para o resto da vida.

Abaixo tabela apresenta número de mortes no campo segundo levantamentos realizados pelo Departamento de Ouvidoria Nacional do Ministério de Desenvolvimento Agrário e pelo Setor de Documentação da CPT:

Mortes no campo. Período de 1985 a 2005

Ano	Ouvidoria	CPT
1985	-	139
1986	-	122
1987	-	161
1988	-	110
1989	-	67
1990	-	82
1991	-	54
1992	-	47
1993	-	52
1994	-	47
1995	41	41
1996	54	54
1997	30	30
1998	47	47
1999	27	27
2000	10	21
2001	14	29
2002	20	43
2003	42	73
2004	16	39
2005	7	-

Fonte: Ouvidoria Agrária Nacional e Setor de Documentação da Secretaria Nacional da CPT.

As mortes no campo indicam a existência de uma face da sociedade incapaz da efetivação da função social da propriedade prevista em nossa Constituição. Mostrando uma cultura política de exclusão e de abandono dos trabalhadores rurais sem-terra e dos movimentos sociais.

O problema da reforma agrária no pós Constituição ficou até mais difícil. Fato comprovado as batalhas legislativas para regulamentação e luta dos movimentos sociais na Campanha Nacional Pró-Reforma Agrária.

CAPÍTULO 4 - O MOVIMENTO DOS SEM TERRA: AÇÃO INSTITUINTE DE DIREITOS

Pontuando que os novos direitos surgem do conflito, identifica-se na estratégia do MST o surgimento da ação instituinte de direitos.

Com o pensamento jurídico crítico, é possível apontar o caminho para superação das contradições sociais e pautar pelo resgate da dignidade e reconhecer que ação do MST tornou visível a sua identidade de sujeito coletivo instituinte de direitos pelo estabelecimento de novas práticas sociais, políticas e jurídicas.

4.1. O Movimentos dos Trabalhadores Sem Terra

Para Evers (1984) com as mudanças sociais que ocorreram em âmbito mundial a partir do final da década de 60, os “novos movimentos sociais” começam a se movimentar e ganhar visibilidade, tentando demonstrar dinâmica social emergente como elemento propulsor de mudanças. Dessa forma, os movimentos sociais demonstram o processo de construção de uma nova cultura política. Nos antigos paradigmas só havia espaço para as grandes estruturas. Elas esmagavam sem trégua as manifestações de pequeno porte.

Analisando os novos movimentos sociais Evers (1984, p.19) afirma que embora fracos e fragmentados “detêm uma posição cheque de qualquer processo emancipatório na América Latina. Eles, ‘são’ um projeto emancipatório, mas observa que esse projeto de emancipação jamais de concluiu.

O papel dos novos movimentos sociais na atualidade e o que suas ações coletivas representam é de grande importância (GOHN, 1997).

Esses novos movimentos sociais diferem aos velhos e historicamente tradicionais em ações e objetivos. Tem ações coletivas de caráter sóciopolítico em diferentes classes e camadas sociais.

Com suas ações criam espaço e visibilidade no campo político de força social na sociedade civil.

Os “novos” desenvolvem ações voltadas para as atuais formas de dominação política e econômica, no sentido da construção de sociedade baseada na organização coletiva e no desenvolvimento das potencialidades humanas na direção não-capitalista. (SIQUEIRA, 2002, p.1)

Os movimentos sociais podem ser definidos como ações coletivas associadas à luta por interesses, associados à organização social, a mudanças na esfera social e cultural. Evidentemente, essa mobilização é realizada contra um opositor, que resiste.

Tentando entender sua gênese, Touraine (1978, p.35 apud GOHN, 1997, p. 145), considera que:

[...] os movimentos sociais são frutos de uma vontade coletiva. “Eles falam de si próprios como agentes de liberdade, de igualdade, de justiça social ou de independência nacional, ou ainda como apela à modernidade ou à liberação de forças novas, num mundo de tradições, preconceitos e privilégios” (Touraine, 1978:35). Eles, movimentos, não seriam heróis coletivos, acontecimentos dramáticos, mas simplesmente parte do sistema de forças sociais dessa sociedade, disputando a direção de seu campo cultural. Ao mesmo tempo, Touraine assinalou que os movimentos são as forças centrais da sociedade por serem sua trama, o seu coração. Suas lutas

não são elementos de recusa, marginais à ordem, mas ao contrário, de reposição da ordem. Ele chegou a postular que a sociologia contemporânea seria o estudo dos movimentos sociais, pois tratar-se-ia de um objeto de análise que traz o ator social de volta [...]

O MST formalmente não existe. Sua sigla e imagem pública refletem apenas o ator político. Por trás de suas ações estão outras organizações. Conforme Navarro (2002, p.216):

A face formal do Movimento se dá através de uma organização chamada ANCA (Associação Nacional de Cooperação Agrícola) e suas afiliadas, as AECAs (que são as associações estaduais), todas registradas legalmente. Além disto, as inúmeras cooperativas do Movimento, igualmente formalizadas, e algumas formas organizacionais menores também existentes, todas elas capazes de reivindicar acesso a fundos diversos, regularmente, segundo os imperativos legais existentes e, posteriormente, sustentar financeiramente o Movimento em suas lutas políticas. Ao contrário de suposta e divulgada descentralização, todas essas organizações são inteiramente hierarquizadas, obedecendo à direção nacional do MST.

Navarro (2003, p.209) nos adverte de que o MST ignora a democracia no Brasil e possui práticas não democráticas em processos decisórios e vê ilegitimidade em seus dirigentes:

[...] como corolário, a prática política do Movimento, ao longo dos anos, obedecendo à ortodoxa preferência leninista de sua direção principal, tem sido essencialmente não-democrática, como antes enfatizado. Nenhum de seus dirigentes, por exemplo, submete-se a qualquer responsabilização interna (ou externa, diga-se de passagem) por parte dos membros da organização, por não existirem tais canais de prestação de contas e de responsabilização. Os dirigentes não são eleitos, em nenhum momento público, mas escolhidos cuidadosamente pelos quadros mais altos, sob o critério principal da lealdade e submissão às diretrizes principais, que são obedecidas rigidamente, sob pena de perda da posição na estrutura da organização. Os exemplos que ilustram esta curiosa oposição entre o discurso público dos dirigentes do MST, que reivindicam a democratização da sociedade e de suas estruturas políticas, e a sua autoritária hierarquia interna, que não admite a menor dissensão, são inúmeros.

Sobre o MST Gohn (2005, p.110-111) afirma:

O MST, por exemplo não ficou apenas nas demandas pela terra. Ele quer a terra, e condições de apoio econômico para viverem nela, com infra-

estrutura moderna em outras áreas básicas do cotidiano como escolas, saúde, postos de comercialização, etc. É bom recordar que o MST desenvolveu um método próprio na área da educação, tanto para as crianças como para a formação de professores.

Quanto aos sem-terra, o processo é diferente, pois não são as ONGs que os assessoram, mas grupos articulados às pastorais, aos sindicatos, e a algumas lideranças históricas. Eles se transformaram, via o MST, no movimento mais organizado do Brasil e da América Latina.

Os movimentos sociais são, teoricamente, elementos dinâmicos no processo de aprendizado e formação da identidade social. Caracterizam-se por um lado ofensivo, quando contestam os aspectos negativos da própria sociedade civil. Os direitos conquistados por estes não somente esclarecem as fronteiras entre o mundo da vida (sem-terra) e Estado e a economia, mas também constituem a possibilidade de surgimento de novas associações com sujeitos capazes de reivindicar e efetivar direitos.

O MST foi gestado no interior das lutas populares:

Para falar sobre a trajetória do MST é preciso falar da história da concentração fundiária que marca o Brasil desde 1500. Por conta disso, aconteceram diversas formas de resistência como os Quilombos, Canudos, as Ligas Camponesas, as lutas de Trombas e Formoso, a Guerrilha do Araguaia, entre muitas outras.

Em 1961, com a renúncia do então presidente Jânio Quadros, João Goulart - o Jango - assume o cargo com a proposta de mobilizar as massas trabalhadoras em torno das reformas de base, que alterariam as relações econômicas e sociais no país. Vive-se, então, um clima de efervescência, principalmente sobre a Reforma Agrária.

Com o golpe militar de 1964, as lutas populares sofrem violenta repressão. Nesse mesmo ano, o presidente-marechal Castelo Branco decretou a primeira Lei de Reforma Agrária no Brasil: o Estatuto da Terra. Elaborado com uma visão progressista com a proposta de mexer na estrutura fundiária do país, ele jamais foi implantado e se configurou como um instrumento estratégico para controlar as lutas sociais e desarticular os conflitos por terra. As poucas desapropriações serviram apenas para diminuir os conflitos ou realizar projetos de colonização, principalmente na região amazônica. De

1965 a 1981, foram realizadas 8 desapropriações em média, por ano, apesar de terem ocorrido pelo menos 70 conflitos por terra anualmente.

Nos anos da ditadura, apesar das organizações que representavam as trabalhadoras e trabalhadores rurais serem perseguidas, a luta pela terra continuou crescendo. Foi quando começaram a ser organizadas as primeiras ocupações de terra, não como um movimento organizado, mas sob influência principal da ala progressista da Igreja Católica, que resistia à ditadura. Foi esse o contexto que levou ao surgimento da Comissão Pastoral da Terra (CPT), em 1975.

Nesse período, o Brasil vivia uma conjuntura de extremas lutas pela abertura política, pelo fim da ditadura e de mobilizações operárias nas cidades. Fruto desse contexto, em janeiro de 1984, ocorre o primeiro encontro do MST em Cascavel, no Paraná, onde se reafirmou a necessidade da ocupação como uma ferramenta legítima das trabalhadoras e trabalhadores rurais. A partir daí, começou-se a pensar um movimento com preocupação orgânica, com objetivos e linha política definidos (MST, 2006).

No programa de luta pela reforma agrária do MST estão expressos seus eixos fundamentais:

modificar a estrutura da propriedade da terra; subordinar a propriedade da terra às necessidades do povo; garantir a segurança alimentar e a eliminação da fome; desenvolver uma política justa de preços, crédito e seguro agrícola; industrializar o interior do país, gerando empregos e desenvolvendo as regiões; desenvolver a agricultura de forma auto-sustentável; desenvolver o meio rural de forma a garantir vida digna, educação, cultura e lazer para todos; desenvolver uma política pública de preservação e controle das águas; produzir alimentos saudáveis; lutar contra os transgênicos e o patenteamento das espécies vivas; delimitar o tamanho da propriedade agropecuária e desapropriar os latifúndios; legalizar e demarcar as terras indígenas, dos remanescentes dos quilombos e dos trabalhadores rurais; extinguir as políticas de colonização; apurar os crimes cometidos contra os trabalhadores rurais em conflitos por terra, entre outros (MST, 2001).

O MST sozinho não é capaz sozinho de efetivar todas as propostas que constam em seu programa.

O que destaca é a ação do MST como um sujeito social coletivo, construído historicamente no processo de resistência contra a expropriação concentradora que caracteriza até hoje o desenvolvimento agrário brasileiro.

A ação do MST nos termos propostos por Sousa Junior (2003, p.9-10) institui novos direitos como direito a terra e moradia:

Dentre os movimentos sociais, cuja presença no espaço da política, mais lograram constituir novos direitos, mobilizados numa perspectiva de pluralismo jurídico e pelo impulso solidário dos direitos humanos, foi o MST o que mais realizou essa consciência participacionista da qual resultaram direitos novos como direito à terra e o direito à moradia. Ao longo dos últimos anos, o MST não apenas tornou visível socialmente a sua identidade de sujeito coletivo capaz de criar direitos como venho designando [...], como logrou angariar o reconhecimento de sua capacidade instituinte para o estabelecimento de novas práticas sociais e políticas. [...] Porém, mesmo em conjuntura de pensamento único, de adesão compulsória e de toda forma de oposição, o MST conseguiu galvanizar uma concordância inclusive hermenêutica, em alguns editoriais e em muitas homilias de uma teologia ainda solidária com a pobreza, chegando a tocar a tradição renitente, a jurídica, sobre o sentido legítimo de sua estratégia de realização de valores constitucionais, quando os próprios tribunais passaram a reconhecer o significado jurídico de sua ação.

Para os milhões de sem-terra, acampados por esse imenso Brasil, as ocupações de terra são capazes de responder às suas necessidades, pois somente assim é que a reforma agrária sai do papel e vira realidade. A utopia não é capaz de responder de imediato à situação da falta de terra que leva milhares de brasileiro(as) à exclusão social. Resulta daí, portanto, a legitimidade deste movimento social chamado de MST.

4.1.1. O sujeito Sem-Terra

Há quem considere o Sem-Terra como sujeito histórico-social, que consciente de seu papel faz parte da construção da história do Brasil e representa a interação com social. O ator integra a estrutura e organização social brasileira. Como afirma Fernandes (2001,p.116):

A ênfase nas condições de produção dos sujeitos, e para os sujeitos, tem a finalidade de evidenciar a existência desses sujeitos que constituirão o grupo

dos Sem-Terra em observação como integrantes de uma história na estruturação e organização social brasileira. Consoante os argumentos apresentados no capítulo anterior, o Sem-terra é um sujeito histórico-social e faz parte da construção da história no Brasil, tendo em vista sua interação social, o percurso interacional desses sujeitos e, diretamente vinculado a esse aspecto, as formações ideológicas que lhes são próprias.

No mesmo sentido, os sem-terra desejam um futuro melhor. Em consequência todos seus esforços são canalizados para seu intento. Eles sabem que como a história não é pré-determinada precisa ser construída. Nessa direção, torna-se consciente:

Só haverá esse futuro desejado se as pessoas desde já começarem a construí-lo. O mundo se faz como nós o fazemos Os sem-terra se educam para o que desejam ser e, portanto, começam a sê-lo desde já. A história humana não está pré-determinada, agir conscientemente é imprescindível. O ser humano é fruto da história na mesma medida em que a constrói. A mudança do mundo, deste modo, deixa de ser impossível, sobrenatural, inexplicável ou decorrente de criações humanas que, ao dominarem seu criador, tornam-no objeto, um ser passivo. Recolocar o ser humano como sujeito histórico consciente está na base das ações do MST. É o sentido das ações do movimento. (DALMAGRO, 2003, p.12)

Para o MST (2003, p.108) a opção de participar na luta pela terra garantiu ao despossuído social uma identidade: “sou sem-terra”

O sem-terra tornou-se sinal do resgate da dignidade de trabalhadores e trabalhadoras chamados vagabundos, chutados de um canto para outro. Conquistou, pela sua opção de entrar na luta, uma identidade: sou sem-terra. Tornou-se, por causa do MST, um cidadão respeitado. E o MST nada mais é do que centenas de milhares de sem-terra.

Martins (2004, p.40-41), contrariamente, afirma que sem-terra não é o sujeito histórico e estrutural da reforma agrária.

[...] é necessário definir o sujeito estrutural e histórico da reforma pretendida, que não é, fundamentalmente nem exclusivamente, o chamado sem-terra, embora ele seja dele o sujeito mais visível e, aparentemente, o mais ativo. Na história contemporânea do Brasil, outros sujeitos igualmente ativos tem protagonizado outros aspectos da questão agrária com igual ou maior importância, como é o caso dos posseiros e dos foreiros são mais sem-direitos do que sem-terra e é o caso, também, dos pequenos agricultores vitimados pelo minifúndio.

Para o autor, a luta dos trabalhadores sem-terra é imediata e limitada se comparada com a dimensão histórica e política da realidade agrária na sociedade brasileira. É precisamente esse desencontro que, segundo ele, abre e produz um amplo leque de alternativas para a solução do problema agrário. A alternativa do MST constitui apenas uma dentre as outras, como a do Governo, por exemplo.

O sem-terra não é resultado, segundo alguns pesquisadores da política, da reforma agrária e sim resultado da luta pela terra em razão da inexistência de uma política de reforma agrária eficaz.

Assegurar por parte da sociedade a aceitação de sua luta pela terra como um direito é o discurso do sujeito sem-terra. Ele surge de uma tradição de utopias revolucionárias de lutas e resistências, diante de um cenário de exclusão de acesso a terra.

4.2. O MST, a democracia e a cidadania

A Constituição Federal de 1988 fez uma clara opção pela democracia ao definir como princípio da República Federativa do Brasil tendo o Estado de Direito, que tem na dignidade da pessoa humana um de seus fundamentos e que todo o poder emana do povo⁶¹.

⁶¹ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a

O estudioso Robert Dahl (2001) resumiu os motivos pelos quais a democracia, com todas as suas falhas, ainda é o melhor sistema de governo disponível. Previne autocratas cruéis e impiedosos. Garante os direitos fundamentais dos cidadãos. Garante um leque de liberdades pessoais, fornecendo um máximo de oportunidades e autodeterminação. Gera mais prosperidade do que qualquer outro sistema, além de promover a paz. Caso as democracias modernas discordem entre si, não irão freqüentemente á guerra umas contra as outras. No século XX, um sério desafio à experiência da democracia foi montado por um modelo governamental alternativo - o totalitarismo que assumiu as mais diversas formas desde o nazismo, o fascismo, comunismo ou o militarismo japonês. Esses movimentos foram sendo derrotados um após os outros. Ou morriam ou se enfraqueciam substancialmente⁶².

Estudando empiricamente a organização política de 36 democracias por todo o mundo, Arend Lijphart (2003) constrói uma análise completa do processo democrático, seu funcionamento, suas formas de organização e as influências que pode exercer sobre a situação social e econômica dos países observados. Leitura obrigatória não apenas para os interessados em compreender os regimes democráticos, mas também para todos aqueles preocupados com os complexos problemas de engenharia constitucional e reforma política.

Ocorre que a democracia formal moderna, segundo Comparato (2006, p.644), constitui um claro impedimento à soberania do povo, pois o mecanismo de representação popular, sob uma aparência democrática escondeu a consolidação de um sistema oligárquico de soberania dos ricos:

cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político; Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁶²MAY. Clifford. **A democracia e a ilusão da maioria**.2006. Disponível em <<http://www.dcomercio.com.br/especiais/digesto/08.htm#topo>>. Acesso em 15 fev. 2007.

A democracia moderna foi uma invenção dos norte-americanos, desde logo adotadas pelos franceses. Comparada com a matriz grega, ela representou, pelo menos de início, uma completa inversão funcional. O mecanismo de representação popular, que deu origem à democracia formal, constitui, na realidade, um claro impedimento à soberania do povo. Ele serviu para encobrir, sob uma aparência democrática, a consolidação do sistema oligárquico, ou seja, o regime da soberania dos ricos.

A democracia vem sendo cada vez mais esvaziada, em razão da globalização financeira e do predomínio da ideologia neoliberal⁶³. A grande maioria dos governos segue sistematicamente a mesma agenda, independentemente da opção dos povos destes países.

Refletir sobre democracia remete-nos ao exercício da cidadania, que está também garantida em nossa Constituição (art. 1, II).

Para Touraine (1996) democracia não é apenas um conjunto de garantias institucionais, mas uma luta da cidadania em liberdade contra a lógica dos sistemas, é um processo que - na sua visão - segue dois caminhos: a criação de espaços para a participação popular e o respeito às diferenças individuais.

Touraine em entrevista ao Jornal Tecido Social⁶⁴, afirmou que a essência da democracia é o poder do povo, cujos agentes desempenham a função de atores sociais. A participação desses atores em fazer reivindicações representa a efetivação da democracia:

A essência da democracia está no nome dela: “poder do povo”, um sistema onde as decisões vêm de baixo, através de mecanismos participativos nas instituições representativas, e se traduzem em orientações da ação dos

⁶³ Não adentraremos nos temas: globalização e ideologia neoliberal, tendo em vista que não é o objeto do presente trabalho, entretanto não podemos deixar de observar que a liberdade econômica passou a ser tão determinante que a liberdade dos cidadãos e também das instituições democráticas passaram a ser secundárias.

⁶⁴ Tecido Social é o projeto de comunicação da Rede Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Norte. Touraine participou da Conferência Internacional **Democracia, Participação Cidadã e Federalismo**, que teve lugar nos dias 2 e 3 de dezembro de 2004 em Brasília, onde esteve entre os palestrantes do último painel do evento, intitulado **Uma Agenda para a Democracia e para a Redução das Desigualdades Sociais**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/redebrasil/tecidosocial/anteriores/ts101/entrev_alain_touraine.htm>. Acesso em 07 ago. 2007.

poderes públicos. A democracia é um processo, e um processo precisa de atores. Se todo o mundo fica na sua casa assistindo televisão, não há democracia porque não há participação, não é o povo quem toma as decisões. O primeiro passo e o mais decisivo da democracia é formar as reivindicações, depois cobrá-las sei que não é simples mas o mais importante é que a sociedade tenha consciência do que quer, que formule suas demandas. Hoje ela é extremamente fragmentada: a prioridade, nos dias atuais, é a formação de atores democráticos, como no século XVIII surgiu a burguesia para se contrapor à aristocracia. Aqui no Brasil se fala muito nos movimentos rurais, mas e o problema urbano, a falta de direitos nas grandes metrópoles? Lá, praticamente, não há atores que levem adiante estas demandas. Então a democracia, para ser efetiva, precisa disso: de participação, ou seja, de atores sociais que formulem reivindicações e exijam respostas.

As lutas democráticas no campo político para a busca de espaços de interação social levam a novos exercícios de democracia e novos critérios democráticos, cujas transformações ampliam o espaço da participação política, ou seja, a cidadania:

A nova teoria de democracia – que também poderíamos designar por teoria democrática pós-moderna para significar a sua ruptura com a teoria democrática liberal – tem, pois, por objectivo alargar e aprofundar o campo político em todos os espaços estruturais a interação social. No processo, o próprio espaço político liberal, o espaço da cidadania, sofre uma transformação profunda. A diferenciação das lutas democráticas pressupõe a imaginação social e novos exercícios de democracia e de novos critérios democráticos para avaliar as diferentes formas de participação política. E as transformações prolongam-se no conceito de cidadania e, finalmente, no sentido de ampliar esse conceito para além do princípio da reciprocidade e simetria entre direitos e deveres. (SANTOS, 2001, p.276)

As ações do MST expressam marcadamente o exercício da cidadania, porque ocupam o seu próprio espaço político na luta não apenas pela democratização da terra, beneficiando maior número de trabalhadores rurais, mas também a profunda modificação da estrutura fundiária brasileira, sabidamente distorcida desde o período colonial. (MARQUES, 2004, p.10).

Para Garcia (2000, p.172) “cidadania ativa” significa a forma de sustentação da democracia:

[...] Somente o fortalecimento da sociedade civil e da cidadania ativa podem sustentar uma noção democrática de governabilidade em tempos de incerteza e transição como os atuais. A incorporação de sujeitos coletivos como o MST e o reconhecimento de sua importância na consolidação democrática, portanto, inserem-se no esforço de resistência às teses de governabilidade neoliberal e de composição de um leque amplo de contrapoderes que ofensivamente constroem um paradigma diferente de prática política e relação entre o Estado, o mercado e a sociedade civil.

Como salienta, Dias (2001, p.170) é na deficiência da democracia participativa em atender a demandada reprimida dos excluídos da agenda política tradicional que surgem os movimentos sociais:

A democracia participativa surge exatamente em função dessa deficiência do sistema representativo. Ela nasce, como vimos, das pressões dos movimentos sociais, que buscam a expressão de demandas reprimidas ou não captadas pela representação política. Por isso mesmo, a construção desse modelo assenta-se sobre o reconhecimento de que há interesses reiteradamente excluídos da agenda política tradicional. Essa percepção, por si só, invalida a lógica de completude e do consenso formal da democracia representativa.

A classe dominante encontra nas democracias formais um espaço de relativa segurança, que não intensificaria ações militares, ainda que esporadicamente já a realizem matando lideranças populares todos os anos, aumentando a tensão dos conflitos de baixa intensidade para se manter no poder. (MANCINI, 1993, p.20)

O regime democrático no Brasil apresenta forças históricas e arcaicas de dominação. Trata-se de um modelo de democracia burguesa que implica na relação entre classes sociais dominantes e Estado.

A justiça social deve afastar a idéia de uma cidadania passiva e paternalista feita por cima, pois deve estar ligada a um projeto de democracia mobilizadora que pressupõe uma cidadania de alta intensidade, a qual se expressa na luta cotidiana de movimentos sociais

pela expansão de uma cidadania ativa e engajada. A justiça social e a democracia devem caminhar juntas, pois não há democracia sem justiça social, da mesma forma que não há justiça social sem democracia.

Chauí (2002, p.333) sustenta que tanto o liberalismo quanto a social democracia reduzem a democracia:

[...] a um regime político eficaz baseado na idéia de cidadania organizada em partidos políticos e se manifestando no processo eleitoral de escolha dos representantes, na rotatividade dos governantes e em soluções técnicas para os problemas sociais. Visto por esse prisma, a democracia é realmente uma ideologia política e justifica a crítica que lhe dirigiu Marx ao referir-se ao formalismo jurídico que preside a idéia de direitos do cidadão (Marx, 1946/47). Desde a Revolução Francesa de 1789, essa democracia declara direitos universais do homem e do cidadão, mas a sociedade está estruturada de tal maneira que tais direitos não podem existir concretamente para a maioria da população. A democracia é formal, não é concreta.

As lutas sociais conseguem questionar o formalismo da democracia na busca de direitos, desvelando o lado ideológico que sustenta e divisão social inventando o que Chauí (2002, p.339) chama de democracia da concretude:

Se a democracia no Brasil, embora declarada, ainda não está instituída, as lutas sociais revigoradas conseguem questionar seu formalismo e buscar a instituição de direitos. Neste processo, enquanto aproxima legalidade e legitimidade, desvela a ideologia da competência técnico-científica – sustentáculo ideológico da divisão social – inventando a democracia na concretude.

Quando analisamos a estrutura fundiária brasileira, marcada pela concentração de terra e pelos conflitos entre os proprietários e os sem-terra, podemos identificar a fragilidade de nossa democracia.

Ao organizar trabalhadores do campo para pressionar o Estado a realizar reforma agrária, que acaba forçando a definição de política pública para os milhares de acampados, está o MST resgatando a dignidade da democracia escolhido como princípio em nossa Constituição.

4.3. O MST, o Direito de resistência e a legitimidade

O direito de resistência em seu desdobramento constrói-se como espécie de desobediência civil.

Como leciona Garcia (1994, p.276) o direito de resistência, tal como reconhecimento pela doutrina, abrange duas espécies de direitos, em pólos extremados: a revolução e desobediência civil. O primeiro cabe somente à coletividade não a um grupo ou ao cidadão, o segundo será exercida pelo cidadão ou grupo de cidadão, exclusivamente.

A revolução exerce-se para modificação, fora dos quadros constitucionais, ou extra-ordenamento jurídico, dos fundamentos do Direito e do Estado, ou a restauração da ordem constitucional. (TEIXEIRA, 1991 apud GARCIA, 1994, p.276)

A desobediência civil pode ser conceituada como a forma particular à resistência ou contraposição, ativa ou passiva do cidadão, à lei o ato de autoridade, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, quando aquele for ofensivo à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais. (GARCIA, 1994, p. 257)

A desobediência civil é reação, que não deixa de passar pelo direito de resistência não violenta a opressão exercida com base em uma lei injusta.

Dworkin (2001, p.153-171) examina atividades de determinados grupos que inspirados na chamada desobediência civil. Ela envolve aqueles que não desafiam as autoridades de maneira frontal, porque não buscam uma ruptura ou reorganização constitucional básica, contudo agem para confirmar e reivindicar seu dever como cidadãos.

Manifestando sobre a ação do MST Dworkin escreveu para o jornal Folha de São Paulo⁶⁵, conforme citação Buzanello (2003, p.295-297), considerando a atividade do movimento como desobediência civil:

“O movimento brasileiro, ao almejar o assentamento de agricultores pobres, ou sem-terra, em propriedades rurais ociosas, sem o consentimento dos donos, levanta questões novas e particularmente complicadas a respeito de como e até que ponto esse motivo, em particular, oferece justificativa moral para que se quebre a lei. (...) Havendo evidências (como talvez sejam notícias de que a agricultores desarmados foram mortos por policiais durante a retirada de assentamentos) para demonstrar que um grupo não é tratado como participante, em igualdade de condições, na aventura política de uma nação a democracia falhou e, nessa medida, até que mude a atitude do governo, atos não violentos se incluirão na honrada tradição da desobediência civil.”

A desobediência civil nos ensina que a Constituição e o paradigma de Estado e de Direito que ela estrutura - o Estado de Direito - são projetos inacabados e em constante construção, que necessitam a todo momento de ser reatualizados no seu sistema de direitos, isto é, interpretá-los, institucionalizá-los, e esgotar seu conteúdo cada vez mais de forma pertinente e produtiva (RÊPOLES, 2001, p.5). É essa a opinião de Habermas (1997, p.118):

A justificação da desobediência civil apóia-se, além disso, numa compreensão dinâmica da constituição, que é vista como um projeto

⁶⁵ DWORIN, Ronald. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 24 maio 1997. Caderno A2, p.14.

inacabado. Nesta ótica de longo alcance, o Estado democrático de direito não se apresenta como uma configuração pronta, e sim, como um empreendimento arriscado, delicado e, especialmente, falível e carente de revisão [...].

Locke representa, por excelência, o teórico moderno do direito de resistência, já que foi o primeiro a teorizar e a defender o direito de resistência, organizando a teoria da soberania limitada, ou seja, a reconstrução prévia dos limites da autoridade na ordem político jurídica, segundo Bobbio (1992, p.95):

È ponto pacífico que, também por trás do direito da afirmação do direito de resistência estava o pensamento de Locke, embora essa informação fosse muito antiga. Tendo dito que a razão pela qual os homens entram em sociedade é a conservação de suas propriedades, bem como de suas liberdades, Locke deduzia disso, que, quando o governo viola esses direitos, põe-se em estado de guerra contra o povo, o qual, a partir desse momento, está desvinculado de qualquer dever de obediência, não lhe restando mais do que “o refúgio comum que Deus ofereceu a todos os homens contra a força e a violência”, isto é, o retorno à liberdade originária e a resistência. Juridicamente, o direito de resistência é um direito secundário, do mesmo modo como são normas secundárias as que servem para proteger as normas primárias: é um direito secundário que intervém num Segundo momento, de propriedade e de segurança, que são direitos primários. E também é diverso, porque o direito de resistência intervém para tutelar os outros direitos, mas não pode, por sua vez, ser tutelado, devendo, portanto, ser exercido com todos os riscos e perigos.

Direito de resistência é forma de exercício de poder impeditivo, de oposição extralegal, exercido pelos cidadãos de um Estado, objetivando mudanças que almejem a realização dos direitos fundamentais. Com base nas lições de Bobbio, podemos, desde logo vislumbrar a origem histórica da “constitucionalização” do direito de resistência, quando afirma:

Do ponto de vista institucional, o Estado liberal e (posteriormente) democrático, que se instaurou progressivamente ao longo de todo o arco do século passado, foi caracterizado por um processo de acolhimento e regulamentação das várias exigências provenientes da burguesia em ascensão, no sentido de conter e delimitar o poder tradicional. Dado que tais exigências tinham sido feitas em nome ou sob a espécie do direito à resistência ou à revolução, o processo que deu lugar ao Estado liberal e

democrático pode ser corretamente chamado de processo de constitucionalização do direito de resistência e de revolução. (1992, p.147/148).

Resgatando a vontade popular manifestada nas assinaturas da emenda popular sobre a reforma agrária⁶⁶, que não chegou a se tornar realidade por causa a atuação dos Deputados e Senadores que no Congresso Nacional (Centrão) na Constituinte de 88, o MST exerce o direito de resistência quando faz ocupações de terra e com essas ações mudar a distribuição de terras no Brasil.

O direito de resistência está presente na ação do MST, no trabalho de base às ocupações de terra, como no enfrentamento aos latifundiários nas diversas formas de violência e nos protestos com ocupações de prédios públicos, como afirma Fernandes (2000, p.11):

Por meio dessas ações dos trabalhadores podemos compreender as formas de resistência aos processos de expropriação, de expulsão e exclusão. Pode-se analisar, igualmente, a disputa política por projetos de desenvolvimento rural. A amplitude dessa luta é conhecida pelas diversas manifestações cotidianas dos sem terra, desde o trabalho de base às ocupações de terra; do enfrentamento aos latifundiários nas diversas formas de violência contra os sem-terra; dos acampamentos e dos protestos com ocupações de prédios públicos às intermináveis negociações com o governo; do assentamento à demanda por política agrícola, na formação da consciência de outros direitos básicos, como educação, saúde etc.

As ocupações, exercitadas pelo MST “como manifestações de desobediência civil aos preceitos juridicamente estabelecidos, constituem-se em pretensões juridicamente firmadas e garantidas, o que nos dá suporte a afirmação de que as ações desta natureza são lícitas, na medida em que visam à garantia de direitos sociais, historicamente negados” (COLLI, 2000, p.5).

⁶⁶ A emenda popular sobre a reforma agrária recebeu 1.188.465 assinaturas. (SILVA, 1989, p.10)

A prática do MST em análise representa sua legitimidade (direito de resistência) em contestação a um “sistema” que está fundado em obediência à lei, mesmo que esta não se identifique com justiça.

O MST por meio de sua luta adquiriu reconhecimento internacional, haja vista o prêmio nobel alternativo que lhe foi conferido pelo Parlamento Sueco, em 1991. Outros reconhecimentos ocorrem, como em 1995, com as comemorações decorrentes do Dia Internacional da Criança, quando a UNICEF condecorou o MST como o prêmio pela eficiência do modelo educacional implementado nos assentamentos de reforma agrária. Num concurso nacional de projetos sociais, o programa “Por uma Escola Pública de Qualidade nas áreas de Assentamento” ganhou o prêmio Itaú-UNICEF-Educação e Participação, ficando com a segunda colocação, além do Prêmio concedido pelo Rei Balduino, da Bélgica (VARELLA, 1998, p.154-155).

É que a luta travada por esse movimento social visa questionar a falta de legitimidade da estrutura fundiária brasileira fundada no latifúndio. Obviamente, tal estrutura mantém-se até os dias atuais graças à complexa rede de poder e dominação tecida por seus beneficiados, expressas em leis que dificultam, senão impedem, a democratização do acesso à terra. (SOUZA, 2005, p.18-19)

O Estado brasileiro, ao tolerar a concentração fundiária, com as danosas conseqüências que isso acarreta, tem sua própria legitimidade questionada. De outra banda, os sujeitos coletivos, tais como o MST, ao levantar a bandeira da democratização do acesso à terra e, conseqüentemente, da concretização dos normas constitucionais que tratam da reforma

agrária e da efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores rurais, absorvem a legitimidade que antes era deferida ao Estado. (SOUZA, 2005, p.18-19)

A luta pela reforma agrária feita pelo MST não pára na conquista da terra. Na realidade, ela ultrapassa o concreto do chão, ao solidificar a conquista da cidadania que sem dúvida da legitimidade as suas ações.

No Seminário "Meio Ambiente e Reforma Agrária", realizado no dia 13 de dezembro de 1999, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, os membros do Ministério Público Estadual e Federal aprovaram as várias conclusões sobre a luta pela terra, entre elas o direito básico do homem à terra e ao trabalho na terra:

30. A luta pela terra, por parte dos trabalhadores excluídos do direito constitucional de propriedade, configura um espaço instituinte de produção desse direito e deve ser entendida como autêntica fonte material do direito, com a mesma importância das fontes formais;

31. A luta pelo direito à terra e ao trabalho na terra, enquanto direito básico do homem, deve ser travado tanto no espaço no instituinte, quanto na esfera do instituído, uma vez que a produção do direito, no plano concreto e efetivo, é realizada no âmbito do processo histórico animado pelas lutas sociais em torno da: a) legalização; b) efetivação; c) aprofundamento; d) manutenção dos direitos fundamentais da pessoa humana (MST, 2003, p.97).

Sobre os termos “invasão” ou “ocupação”, os meios de comunicação de massas (jornais escritos e falados) chamam a entrada organizada pelo MST de “invasão”. Por sua vez, ao sem-terra recusam-se em aceitar este termo. Chamam sua ação de “ocupação”.

A invasão é um ato contra lei, viola o direito de propriedade e tem como consequência jurídica a evacuação. Já a ocupação feita por grupo de trabalhadores organizados para entrar em uma área de terra improdutiva, pública ou particular é uma ação legítima que está fundamentada na função social da terra prevista em nossa Constituição.

No sentido da ocupação e produção está a palavra de ordem do MST que são sustentados pelo tripé "ocupar, resistir e produzir"⁶⁷, comumente gritado em coro de vozes durante as assembléias e reuniões nos assentamentos de todo Brasil.

Os movimentos sociais são reivindicadores em razão de carências materiais e inobservância de direitos essenciais. Nesse sentido, assevera Herkenhoff (2004, p.24):

Os movimentos sociais não se submetem aos padrões do Direito estabelecido. Sobretudo em sociedades como a brasileira, onde milhões de pessoas estão à margem de qualquer direito, num estado de permanente negação da Cidadania, os movimentos sociais estão sempre a “criar direitos” à face de uma realidade sociopolítica surda aos apelos de direito e dignidade humana.

Com suas ações, o MST faz com que o não cumprimento do preceito constitucional da função social da terra faça parte da agenda política do país. Neste sentido, Habermas (1997, p.116):

E estes, por seu turno, têm condições de encenar e dramatizar as contribuições, fazendo com que os meios de comunicação de massa se interessem pela questão. Pois, para atingir o grande público e a “agenda política”, tais temas têm que passar pela abordagem controversa da mídia. Às vezes é necessário o apoio de ações espetaculares, de protestos em massa e de longas campanhas para que os temas consigam ser escolhidos e tratados formalmente, atingindo o núcleo do sistema político e superando os programas cautelosos dos “velhos partidos”.

Trata-se de um movimento que participa ativamente para efetivação de direitos que no estado democrático devido às limitações estruturais da organização jurídica e da tensão que existe entre a factibilidade e validade do direito posto.

⁶⁷ Palavra de ordem, já popular, foi consagrada no II Congresso do MST em 1990. (MORISSAWA, 2001, p.145)

Garcia (2000, p.166), afirma que o MST busca:

[...] é a efetivação das diretrizes constitucionais, em atenção aos princípios da dignidade humana e da cidadania, fundamentos da República (art.1º, II, da Constituição), e aos seus objetivos fundamentais, tal como traçados no Texto Constitucional: construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem todos sem discriminações (art. 3º, I, III e IV). Não se trata, portanto, de iniciativas dependentes das inclinações de cada governo, mas de diretrizes institucionais para Estado Democrático de Direito no Brasil, que foram agendados pelos constituintes e às quais os governantes não podem se furtar.

A ação do MST é a participação ativa da sociedade na realização do sistema de direito tal como apresentado por Habermas (1997, p.118-119) “Esta é a perspectiva de pessoas privadas que participam ativamente na realização do sistema de direitos e as quais invocando as condições contextuais modificadas, gostariam de sobrepujar na prática a tensão que existe entre factibilidade social e validade.”

4.4. A ação do MST como instituinte de direitos

O vocábulo mais pertinente para representar o foco da análise seria *práxis*. O título assim se demonstraria “O Movimento dos Sem Terra: *práxis* instituinte de direitos”. O fato gerador da substituição a dificuldade de encontrar uma abordagem *práxis* que mais se aproximasse da ação que o MST prática.

O termo *práxis* já foi objeto de estudo por diversos filósofos, entretanto, cada um deles tratou o tema de forma diversa, não existindo, assim, um consenso. Destacam-se os exercícios semânticos de Kosik, Gramsci e Sánches Vázquez.

Kosik (1995) em 1963 publica pela Academia Tchecoslovaca de Ciências “A dialética do Concreto”, em que já buscava uma resposta para um problema fundamental: o que que é, propriamente, no marxismo, a *práxis*:

O grande conceito da moderna filosofia materialista é a práxis. O que é a práxis. O que é a práxis e o que não é, tomo mundo sabe, antes mesmo de qualquer filosofia. Então porque a filosofia fez desta obviedade o seu conceito central ? Ou será que a práxis teve de se tornar um conceito filosófico para que se desvanecesse a ilusão da certeza que leva a consciência ingênua a se julgar sempre bem informada sobre a práxis e a praticidade, sobre as relações da práxis com a teoria, sobre o agir prático e sobre o praticismo ? (KOSIK, 1995, p.217)

Sobressai Gramsci (2002) que enquanto estava preso (1929-1935) escreve 33 cadernos escolares conhecidos como “Cadernos do Cárcere”. Neles demonstrou-se convencido de que o marxismo deve ser revisto, não substituído; atualizado, não abolido. Isso significa tê-lo como fonte de inspiração e horizonte para ações práticas. Ele recupera a teoria social de Marx e traduz como filosofia da práxis.

Também merece destaque a tese de doutorado defendida por Sánchez Vázquez (1990) em março de 1966, publicada posteriormente com algumas alterações e ampliações sob o título de *Filosofia de la Práxis*. A obra tornou-se um importante instrumento de divulgação da concepção marxista de práxis, ele recolheu a contribuição dos diversos pensadores, entre eles Hegel, Marx, Lênin e Gramsci.

O termo ação nesta reflexão será sempre utilizado como o valor semântico de ação libertadora⁶⁸, aquela que permite ao homem identificar sua relação com o mundo. A ação

⁶⁸ Sobre ação na visão arendtiana, ver ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p.188-259. A ação para Arendt é uma ação política “única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria”. (ARENDT, 1999, p.15). A ação que é ação política é essencialmente democrática e tem na cidadania, na igualdade e liberdade, seu escopo central. Consigna também contra a teoria da ação de Arendt: VALLE.

libertadora parte dos oprimidos e dos excluídos. Quando a empregamos não expressamos um mero desejo, ao contrário, uma realidade transformadora aqui e agora.

No sentido estrito, ação significa um conjunto de movimentos intencionados, isto é, coordenados por uma finalidade⁶⁹.

A ação libertadora da opressão social deve querer:

[...] aclarar aos oprimidos a situação objetiva em que estão, que é mediatizadora entre eles e os opressores, visível ou não. Somente estas formas de ação que se opõem, de um lado, aos discursos verbalistas e aos blablablás inoperantes e, de outro, ao ativismo mecanicista, podem opor-se, também, à ação divisória das elites dominadoras e dirigir-se no sentido da unidade dos oprimidos (FREIRE, 1987, p.101).

Maria Ribeiro. **A violência revolucionária em Hannah Arendt e Herbert Marcuse: raízes e polarizações**. São Paulo. Ed.UNESP, 2005. Ao contrário do que pensam muitos daqueles que retomam o pensamento de Arendt pela importância teórica dada à ação no espaço público, a leitura que fizeram dessa análise nos indicou que a participação política em tal esfera é restringida por ela aos “livres e iguais” que devem ser protegidos da “tirania da maioria” e não aos excluídos e à minorias do sistema capitalista. O fato de ela diferenciar a esfera pública da esfera privada, ou seja, de desvincular totalmente a economia da política, corresponde à prática liberal, relegando a questão social aos sentimentos caritativos da sociedade, enquanto a política é exercida pelos “talentosos”, “inteligentes” e “afortunados” em prol da manutenção da propriedade privada, da lei e da ordem que a legitimam (VALLE, 2005, p.172-173). Observar a Filosofia da ação de Maurice Blondel (1861-1949), entendida como diretriz epistemológica, que no binômio do especulativo e do prático, opta por este último, como decisivo na determinação da verdade. A ação (L'action, I: Le problème des causes secondes et le pur agir, 1936, II: L'Action humaine et les conditions de son aboutissement, 1937), 2 vols., sendo este livro chamado "segunda Action" para distingui-lo da obra de 1893, dita "primeira Action". BLONDEL, Maurice. **Action (1893)**. Tradução de Oliva Blanchette. Notre Dame, Indiana: Notre Dame Press.2004. Consultar teorias da ação de Pierrri Bordieu (1930-2002). Segundo ele, uma teoria da ação é capaz de explicar os mecanismos ou processos de mediação envolvidos na passagem da estrutura social para a ação individual. Reconhecer-se-ia as propriedades estruturantes da estrutura sem, no entanto, analisar os processos de estruturação, de operação da estrutura no interior das práticas sociais. BORDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Tradução de Mariza Correa. Campinas: Papyrus, 1996. Atenta para teoria ação comunicativa de HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la ação comunicativa**. Madrid: Taurus. 1988. _____ **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.1989. Contatar teoria da ação social weberiana. Uma ciência baseada numa ação social que coloca no núcleo o sentido particular que mobiliza cada sujeito social a agir de uma forma e não de outra. A ação racional com relação a um objetivo.A ação racional com relação a um valor.A ação afetiva.A ação tradicional. WEBER, Max. **Economia e Sociedade. fundamentos da Sociologia compreensiva, Vol. 1**. Brasília: UnB, 1991.

⁶⁹ Ação em sentido oposto, ou seja, não intencionada, ver ABREU, Maria Aparecida. **Hannah Arendt e os limites do novo**. Rio de Janeiro: Azougue, 2004.A ação, neste conjunto de atividades, é aquela que tem início,mas que não tem fim pré-determinado. Embora tenha início definido, este acontece de forma espontânea. Na obra de Arendt, quando se diz que ação ´pe atividade que não tem fim, significa dizer que, além de não ter um momento específico para determinar, não possui, também, finalidade. Da ação não resulta qualquer produto específico, como acontece na atividade do trabalho. A ação tem um sentido liberdade daqueles que agem. Como não se pode determinar o seu início, fim ou finalidade, a ação também é imprevisível, não sendo possível para o agente saber ou prevr o seu início, ou seus resultados. (ABREU, 2004, p.30-31)

Os próprios oprimidos é quem devem implementar essa ação libertadora na qual o sem-terra passa ser sujeito refletindo sobre sua realidade histórica e articulando sua libertação.

Por meio das ocupações de terra, o MST reivindica para efetivação da função social da propriedade que implica a reforma agrária que tem como fundamento legal a Constituição de 88.

O sem-terra passa ser sujeito de sua história em que a libertação é:

[...] é um parto. É um parto doloroso. O homem que nasce deste parto é um homem novo que só é viável na e pela superação da contradição opressores-oprimidos, que é a libertação de todos. A superação da contradição é o parto que traz ao mundo este homem novo, não mais opressor; não mais oprimido, mas homem libertando-se (FREIRE, 1987, p.19).

A legitimidade do MST não ocorre quando a ação do movimento segue a legalidade das normas jurídicas positivas. Ela resulta das ações instituintes e das necessidades reais, justas e éticas (WOLKMER, 1993, p.31):

Numa cultura jurídica pluralista, democrática e participativa a legitimidade não se funda na legalidade positiva, mas resulta da consensualidade das práticas sociais instituintes e das necessidades reconhecidas como 'reais', 'justas' e 'éticas'.

As noções de instituído e instituinte foram introduzidas ao conceito de instituição por Castoriadis (1985, p.116-117). Entre a sociedade instituída e a instituinte, há uma tensão, uma buscando a manutenção da ordem estabelecida (que oculta o caos) e outra o des-velar do caos e a instituição de outra ordem.

[...] a ocultação da sociedade, o desconhecimento pela sociedade de seu próprio ser como criação e criatividade permite-lhe colocar sua instituição fora do alcance, escapando à sua própria ação. Vale dizer: Ela permite-lhe instaura-se como sociedade heterônima, em uma clivagem de ora em diante

instituída entre sociedade instituinte e sociedade instituída, pelo encobrimento do fato de que a instituição da sociedade é auto-instituição, ou autocriação.

Junto ao instituído, o movimento de criação continua existindo, sendo então denominado como “instituinte”, ou seja, uma abertura para a experimentação do novo e para o questionamento das regras que estão em funcionamento. É do enfrentamento entre o que se encontra instituído e os movimentos instituintes que as transformações sociais vão se efetuando.

Os movimentos sociais fazem-se no social-histórico, apontando a existência do instituinte como um campo de luta, de conflitos dentro da sociedade.

Essa nova ação instituinte caracteriza-se por “uma ação política libertária” que se institui a partir de uma “nova cultura política de base”, ou mais ainda amplamente de uma “cultura instituinte” (PINTO, 1992, p.64).

Instituinte, no sentido de ação do MST, já funciona como “cultura subjacente” junto a cultura dominante. Em um determinado momento histórico, ela é desvendada socialmente e percebida como “nova”.

A ação política dos movimentos sociais possui um discurso emancipador capaz de impulsionar a construção de uma nova organização social mais justa e democrática. Para o Direito agem como instrumento estratégico de efetiva alteração de práticas jurídicas reais vigentes. Que no caso no MST é um judiciário que se faz surdo aos apelos de milhares excluído da terra pela ausência de uma política de reforma agrária.

Os movimentos sociais instituem o novo em suas ações políticas para efetivação de direitos sonegados, afirma Pinto (1992, p.85):

Com sua ação política os novos movimentos visam instituir o novo e alcançar a “autonomia”, por isso, procuram romper com a “heteronomia” através de um praxis libertadora. No entanto, uma nova cultura jurídico-política e sua correspondente fazem-se no social-histórico, onde se dá o conflito, a tensão entre o instituído e instituinte. Nesse social-histórico, o sujeito constitui-se enquanto tal, mas marcado pela cultura que é instituída e instituinte. Envolvidos nesse conflito, os novos movimentos sociais, que apresentamos neste trabalho como constitutivos de novo, do instituinte, do libertário, são marcados também pelo tradicional, pelo instituído.

A análise de Chauí (2002, p.336) lança luzes sobre a questão, visto que os novos direitos surgem do conflito, que é próprio dos regimes democráticos que institui direitos pela abertura do campo social:

A sociedade democrática institui direitos pela abertura do campo social a criação de direitos reais, à ampliação de direitos existentes à criação de novos direitos. Com isso, dois traços distinguem a democracia de todas as outras formas sociais e políticas:

1º) a democracia é única sociedade e único regime político que considera o conflito legítimo; Não só trabalha politicamente conflitos de necessidades e de interesses (disputas entre partidos políticos e eleições de governantes pertencentes a partidos opostos), mas procura instituí-los como direitos e exige que sejam conhecidos e respeitados. Mas do que isso. Na sociedade democrática, indivíduos e grupos e organizam-se em associações, movimentos sociais e populares; classes se organizam em sindicatos e partidos, criando um contra-poder social que, direta ou indiretamente, limita o poder do Estado;

2ª) a democracia é a sociedade verdadeiramente histórica, aberta ao tempo, ao possível, às transformações e ao novo. Com efeito, pela criação de novos direitos e pela existência dos contrapoderes sociais, a sociedade democrática não está fixada numa forma para sempre determinada, ou seja, não cessa de trabalhar suas divisões internas, de orientar-se pela possibilidade objetiva (a liberdade) e alterar-se pela própria praxis.

As práticas instituintes do espaço político são legítimas em uma ordem social democrática. Como afirma Warat (1997, p.108):

Uma ordem social democrática precisa, para funcionar, do advento de práticas e significações que pela ação de múltiplas circunstâncias histórica, vão instituindo novas relações com o poder, a dominação e o sentido de autonomia do homem, Nesta, direção, a democracia não se encontraria comprometida com a organização das instituições existentes, seja, para

criticá-las, reforçá-las ou simplesmente aperfeiçoá-las. A democracia é uma prática permanente instituinte do espaço político da sociedade. Um espaço onde o poder se legitima por estar permanentemente vinculado à permanência dos conflitos e dos antagonismos sociais. Assim, a sociedade vai sendo constituída na dimensão do conflito e por sua constante redefinição.

Neste sentido, as ações do MST nas ocupações de propriedades que não estão cumprindo sua função social, representam ocupação do espaço político democrático em uma prática instituinte de novos valores e direito na ausência de uma política de reforma agrária.

O direito é um processo de liberdade que se conscientiza na ação transformativa do mundo, que está vinculada a ação instituinte presente na luta social, como define Lyra Filho (2002, p.90):

- a) que o Direito é, antes de tudo, liberdade militante, e afirmar-se, evolutivamente, nos padrões conscientizados de justiça histórica, dentro da convivência social de indivíduos, grupos, classes e povos – e isto que dizer
- b) que o Direito é então, em substância, processo e modelo de liberdade conscientizada ou conscientização libertadora, na/para a práxis transformativa do mundo; e não ordem social (que procure encerrá-lo e detê-lo), nem norma (que bem ou mal o pretenda vincular). Nem princípio veicular), nem princípio abstrato (que o desvincule das lutas sociais e concretas), nem apenas de luta social e concreta (que desconhece os limites jurídicos de uma práxis transformativa do mundo e reivindicadora de direitos sonegados: não se conquistam direitos pelo esmagamento de direitos, isto é, direitos humanos e gerais, pois o livre desenvolvimento de cada um é condição para livre desenvolvimento de todos, o que exclui a pretensa legitimidade duma ação majoritária aniquiladora do que são, sentem, pensam, carecem e reclamam os titulares do direito inalienável à diferença pessoal ou grupal irreduzível)

O MST traz consigo uma perspectiva de ação instituinte de direito, pois as ocupações de terra buscam uma outra realidade, que não seja a concentração de terras. O elemento instituinte da ação dos sem-terra faz com que o social-histórico esteja sempre em aberto sempre superando o instituído.

Diante do direito sonogado de reforma agrária de propriedades que não cumpram sua função social é que surge ação instituinte de direitos do MST. Ante a ausência de política de efetivação de preceitos constitucionais, nasce o direito de ocupação como forma de pressionar as autoridades, ou seja, fica instituído o direito de ocupação de terras que não cumprem sua função social.

Verificamos que os milhares de sem-terra espalhados pelos diversos acampamentos pelo Brasil, constituídos a partir de uma ocupação, não são reconhecidos pelo processo jurídico-estatal como meio processual a fim de atingir um direito coletivo (reforma agrária)⁷⁰.

Uma vez feita ocupação de uma propriedade, o governo apresa-se para desapropriá-la. Dessa forma efetiva a reforma agrária, com o assentamento dos sem-terra.

O assentamento do sem-terra instituiu outro direito, o de viver com autonomia, ou seja, de acesso a terra.

Novos direitos de propriedade surgem com novos titulares dos lotes em que são assentados os sem-terra.

Nos assentamentos o MST pressiona o governo por novas políticas públicas de crédito para os pequenos agricultores assentados, agora como proprietários de terra. A eles, garantem-se direitos antes inexistentes.

⁷⁰ Sobre as desvantagem dos sem-terra como réus nas ações possessórias (sem-terra) em relação ao autor (proprietário), ver item “O judiciário e o Movimento dos Sem Terra no capítulo 2. Sobre a juridicidade estatal e sua aplicação e a normatividade extra-estatal desenvolvida pelo MST, ver PACKER, Larissa Ambrosano. **Descobrir o encoberto: relação do direito estatal com o fato do pluralismo jurídico – a disputa de projetos no jogo do desenvolvimento do Estado brasileiro.** Faculdade de História, Direito e Serviço Social da UNESP. Campus de Franca. s/d. Disponível em <http://www.nead.gov.br/tmp/encontro/cdrom/gt/1/Larissa_Ambrosano_Packer.pdf>. Acesso em 08.ago.2007.

Observa-se que a cada novo direito outro nele se engendra.

Vieira (2001, p.10) confirma “Toda vez que soberania do povo é desprezada pelos governantes através do desprezo aos direitos fundamentais da população, esta ocupa a cena pública para relembrar o significado do processo democrático instituinte de direitos.”

As ações do MST possuem feições que a configuram como uma experiência instituintes de direitos, capaz de dar voz aos excluídos do acesso à terra. Essas ações instituinte têm como característica reinventar práticas de cidadania enquanto espaço de participação política democrática.

No espaço instituinte de direito ainda não positivado, o MST luta por um limite máximo do tamanho da propriedade da terra, pela demarcação de todas as terras indígenas e dos remanescentes quilombolas. A terra é um bem da natureza e deve estar condicionada aos interesses do povo⁷¹.

Membros do Ministério Público Estadual e Federal, já citados concordam com papel instituinte do MST na luta pela terra:

32. A luta pelo direito à terra e ao trabalho na terra trava-se no espaço do não legalizado (instituinte) e no âmbito da ordem jurídica (instituído); esses dois espaços (instituinte e instituído) representam dois momentos da produção do direito da atuação do Ministério Público deve dar-se tanto num quanto noutro, sempre na perspectiva de um autêntico custos juris, para além, portanto, das simples funções de fiscal da lei, na tradição liberal, do custos legis, esta última mais adequada aos conflitos interindividuais, que não exibem grande carga sociopolítica como é caso dos conflitos em torno da terra (MST, 2003, p.97).

⁷¹Carta do 5º. Congresso Nacional do MST, 2007. Disponível em <<http://www.correiocidadania.com.br/content/view/497/>>. Acesso em 18. ago. 2007.

Tomando como referencial a realidade histórica brasileira de uma das maiores concentrações de terras do mundo, o MST constrói novas práticas político-jurídicas, como o direito de ocupar terras em uma ação instituinte de direitos.

A luta pela terra feita pelo MST “por parte dos trabalhadores excluídos do Direito constitucional de propriedade, configura espaço instituinte de produção do Direito. Ela pode e deve ser entendida pelos senhores legisladores, juristas e operadores do Direito, como autêntica fonte material do Direito, com a mesma importância das fontes formais.” (DUTRA, 2001, p.95).

A ação do MST coloca em confronto modelos desgastados e novas formas de fazer política e de produção do direito. Põe em confronto o instituído e o instituinte, num processo dialético de transformação das demandas reprimidas em conquistas de acesso a terra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta pela terra é uma importante dimensão da realidade agrária brasileira. Desta nascem diversas outras lutas. O MST representa hoje, sem dúvida, importante organização e prática dos trabalhadores rurais. Por causa de suas ações, a bandeira da reforma agrária, é uma constante na pauta política.

Críticas devem ser feitas, pois o Movimento não possui personalidade jurídica, o que dificulta qualquer responsabilização por seus atos, pois não existe nenhuma prestação de contas dos membros de sua organização. E sua prática, muitas vezes, não se mostra democrática, já que seus dirigentes não são eleitos e perpetuam no exercício de comando.

A reforma agrária é fundamental em qualquer política no sentido de promover o desenvolvimento. Fato reconhecido pela maioria dos estudiosos dos problemas agrários no Brasil. Ocorre que até hoje não se conseguiu efetivá-la, porque contraria os interesses de grupos dominantes.

Em nome de milhares de marginalizados da terra, o MST busca espaço político em um exercício democrático, que amplia a cidadania, exercendo o direito de resistência na ocupação de terra que não cumpre sua função social.

As ações do MST representam a luta pela terra, muitas das vezes travada à margem da ordem oficial, como o caso das ocupações de terras. Trata-se de uma ação instituinte de direitos em espaços de anomia, a partir da idéia de que as normas legais contêm todo o direito.

Dentro do processo histórico animado pelas lutas sociais na conquista e manutenção dos direitos fundamentais é que nasce o espaço instituinte de direitos. As ocupações de terra do MST travam uma luta no instituinte, ainda em construção, quando na esfera do instituído, do Direito posto.

O MST é responsável no âmbito do Direito a situações novas, em um verdadeiro espaço instituinte do não legalizado (ocupações coletivas de terras) representado pelos acampamentos, em que convivem com o espaço instituído da ordem jurídica vigente (propriedades improdutivas, que não cumprem sua função social).

No assentamento do sem-terra ficam instituídos outros direitos: ser proprietário com título do lote; ter acesso à política pública de crédito como proprietário de terra. Direitos novos que não tinham antes das ocupações organizadas pelo MST.

As ocupações de terra contribuem para altear a realidade da estrutura fundiária brasileira na luta pela reforma agrária. Pressionando na construção de outra juridicidade para os movimentos sociais.

Os estudiosos do direito tendem a examinar a sociedade sob a ótica do direito, exercitando a compreensão dogmática.

O pensamento jurídico crítico, por sua vez, examina o direito sob a ótica da sociedade. Representa uma crítica anti-dogmática na medida em que consiste essencialmente em revelar os mitos em que se apóia o saber jurídico tradicional para propor novos princípios. Ele trabalha com categorias próprias, denominadas “categorias críticas”, dentre as quais a

sociedade, a ideologia, a alienação e a práxis, já que são construídas em um contexto de luta pela autonomia das pessoas e emancipação dos grupos e povos oprimidos.

Em resposta a injustiça, ineficácia e esgotamento da legalidade liberal-individualista a proposta teórico-prática do pluralismo jurídico expressa uma construção crítico-interdisciplinar que pretende operacionalizar uma nova prática do legal. Representando uma teoria crítica do Direito e propondo uma nova prática social e efetiva do legal. Ela não se reduz a mera teorização, é operacional, é prática social e é reconstrução emancipadora.

Funcionando como um dos pilares da nova pluralidade jurídica a ética da alteridade expressa uma teoria crítica da ética.

Desta forma a proposta do pluralismo jurídico e da ética da alteridade reconhece nas ações do MST sua legitimidade instaurada por novos espaços instituintes de direitos, com acampamento coletivo para ocupação de propriedades que não estão atendendo sua função social.

Parte da magistratura brasileira profere julgados injustos sobre conflitos envolvendo as ocupações de terra pelo MST. Isto devido à considerável carga ideológica. Não obstante, identifica-se um pequeno avanço na ordem jurídica vigente.

Deste modo, durante o trabalho, mostrou-se oportuno sugerir que todas as Faculdades de Direito implantem como disciplina obrigatória ou eletiva o Direito Agrário⁷², a

⁷² Não se pretende aqui entrar no debate da grade curricular, posto que o foco da presente dissertação é outro. Porém, não se pode negar a importância da disciplina Direito Agrário na formação do estudante de Direito.

realidade do campo no Brasil, que possui uma absurda concentração de terra e regiões com grandes conflitos agrários.

Outro desafio é a criação de uma justiça especializada, ou seja, a Justiça Agrária, que será a solução para a angustiante problema que aflige milhares de famílias no campo, que vivem em clima de violência permanente e o enfrentamento de graves questões relativas à Política Nacional de Reforma Agrária.

Necessária a alteração do art. 927 do CPC, para inclusão da garantia possessória à demonstração do efetivo cumprimento da função social da propriedade. Desde a CF/88 há implícito no inciso V do art. 927 o ônus de prova da função social da terra, da posse e sua perda, além do esbulho e de sua data.

Da mesma forma, a inclusão no art. 928 CPC da inspeção judicial obrigatória nas ações de reintegrações de posse de áreas objetos de conflitos coletivos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Maria Aparecida. **Hannah Arendt e os limites do novo**. Rio de Janeiro: Azougue, 2004.

ADORNO, Theodor W. e HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.

ALFONSIN, Jacques Távora. **O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e a moradia**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

ALFREDO, João. **Relatório final CPMI da Terra (voto vencido)**. Brasília.2005. Disponível na Internet: <http://www.joaoalfredo.org.br/docs/Parte_%2002_Diagnostico.doc>. Acesso em 15 fev. 2007.

ANDRADE, Cristiano José de. **O problema dos métodos de interpretação jurídica**. São Paulo: RT, 1992.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo, 9.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

ARISTÓTELES. São Paulo: Nova Cultural, 2005. (Coleção Os Pensadores).

_____. **Ética a nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

_____. **Tópicos; dos argumentos sofisticos; metafísica : (livro I e livro II); ética a nicômaco; Poética**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim..São Paulo:Ed. Abril, 1973 (Coleção Os Pensadores).

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

_____. **Método e hermenêutica material no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BARROSO, Lucas Abreu. Justiça agrária brasileira. **Consulex**. Brasília, DF: v. 13, p. 7-9, abr. 1999.

BASTOS, Carolina Vieira Ribeiro de Assis; OLIVEIRA, S. V. Perspectivas emancipatórias em Habermas e Paulo Freire. In: XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2006, Manaus. **Anais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 1-17.

BEÇAK, Rubens. **A hipertrofia do Executivo no Brasil pós-88**. Tese (Doutorado em Direito do Estado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.

BECKER, L. A.; SILVA SANTOS, E. L. SILVA. **Elementos para uma teoria crítica do processo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus.1992.

BÜLOW, Oskar von. **La Teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1964.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica. 2003.

CABRAL, Gutemberg José da Costa Maques Cabral. A interpretação zetética do Direito. **Juris Síntese**. Curitiba, n.19. Set/Out.1999.

CÂMARA, Antonio. A atualidade da reforma agrária - de Canudos aos Sem-Terra: a utopia pela terra. In: **Revista Olho na História.UFBA**. v.3.Dez.1996. Disponível na Internet: <<http://www.ufba.br/~revistao/sumario3.html#topo>>. Acesso em 15 fev. 2007.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. O Discurso jurídico e sua dimensão tópica. **Revista da Faculdade de Direito da UCP**.Rio de Janeiro, v.2, 2000

CARDOSO, Lais Vieira. **Por uma visão crítica do Direito: análise da evolução da ciência do Direito e dos direitos de nova geração**. Jus Navigandi, Teresina/PI, 2001. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=16>>. Acesso em 11 ago. 2007.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Magistratura e **Direito alternativo**. 5.ed. Rio de Janeiro: LUAN.1997

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer. Conflito, cidadania e felicidade. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de, MOLINA, Mônica Castagna, TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Introdução crítica ao Direito agrário**. Brasília, Universidade de Brasília, Decanato de Extensão, Grupo de Trabalho de apoio à Reforma Agrária. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

CASTORIADIS, Cornelius. **Os destinos do totalitarismo**. Porto Alegre. L&PM, 1985.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. 4.ed.São Paulo: Cortez, 1989.

_____. **Filosofia**. São Paulo:Ática. 2000.

_____. **O que é ideologia**. 29.ed. São Paulo: Brasiliense.1989.

_____. Sociedade democrática. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de, MOLINA, Mônica Castagna, TOURINHO NETO, Fernando da Costa, **Introdução crítica ao Direito agrário**. Brasília, Universidade de Brasília, Decanato de Extensão, Grupo de Trabalho de apoio à Reforma Agrária. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

CHUEIRI, Vera Karan de. **Filosofia do direito e modernidade: Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de Direitos**. Curitiba: J.M,1995.

COELHO, Luiz Fernando. **A teoria do Direito na pós-modernidade**. Comunicação apresentada ao XVIII Congresso Mundial da Associação de Filosofia do Direito e de Filosofia Social. La Plata. Buenos Aires, de 10 a 15/08/97. Disponível na Internet: <http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/mais_artigos/a_teorica_critica.html>. Acesso em 08 dez. 2005.

_____. **Aulas de introdução ao Direito**. Barueri: São Paulo: Manoele, 2004.

_____. **Direito constitucional e Filosofia da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. **Teoria crítica do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

_____. **Teoria crítica do Direito**. 3. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Saudade do futuro: modernidade, Direito, utopia**. Florianópolis: Fundação Biotou, 2001.

COELHO, Teixeira. **O que é utopia**. São Paulo: Abril Cultural, 1995 (Coleção Primeiros Passos)

COL, Helder Martinez Dal. Classificação das normas jurídicas e sua análise, nos planos da validade, existência e eficácia. Curitiba: **Juris Síntese**. n. 36, jul/ago, 2002

COLLI, Luciene Rinaldi. **O MST e garantias constitucionais: uma abordagem jurídico-social dos conflitos agrários**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Viçosa. Viçosa-MG, 2000.

COMPARATO. Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Brasília, DF, n.3. v. 1, p.92-97. 1997. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo11.htm>> Acesso em 01 nov.2006

_____. **Ética, Direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia da Letras, 2006.

COULANGENS, Fustel. **A cidade antiga**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret. 2005.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas: uma análise do ensino do direito de propriedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

COSTA, Luiz Bernardo Dias. Intervenção do estado sobre a propriedade privada. **Revista de Filosofia**. Curitiba: v. 15, n.17, p.55-61, jul/dez.2003.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria da realidade e da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da Filosofia. história e grandes temas**. São Paulo: Saraiva. 15.ed. 2002.

CPT. **Realidade Agrária**. Francisco Beltrão; CPT:Paraná. n.4 dez.1981 (Coleção Realidade Agrária).

_____.;ABRA/IBASE. **A ofensiva da direita no campo**. Goiânia, s/d.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: UnB, 2001.

DANTAS, David Diniz. **Interpretação constitucional no pós-positivismo: teoria e casos práticos**. São Paulo: Madras, 2004.

DALMAGRO, Sandra Luciana. O sentido pedagógico do MST: a formação de sujeitos históricos. In: **CONGRESSO LIFELONG CITIZENSHIP LEARNING, PARTICIPATORY DEMOCRACY AND SOCIAL CHANGE**, 2003, Toronto. Transformative Learning Centre, 2003. Disponível em <<http://tlc.oise.utoronto.ca/conference2003/Proceedings/Dalmagro%20Portuguese.pdf>>. Acesso em 01 nov.2006.

DIAS, Solange Gonçalves. **Democracia representativa X democracia participativa: participação popular no plano local e emergência de um novo paradigma democrático**. São Paulo: FDUSP - Dissertação de Mestrado, 2001.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do Direito**. 2. ed. ver.atual. ampl.São Paulo: RT, 2007.

_____. **Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político**.São Paulo: Método, 2006 (Coleção Professor Gilmar Mendes, v.2).

DURÃO, Aylton Barbieri. O Direito de propriedade em Kant. In: **I Colóquio de História da Filosofia: Bicentenário da Morte de Kant**, 2004, Marília. Resumos, 2004. p. 27-28.

DURKHEIM, Èmile.**As regras do método sociológico**.São Paulo: Martin Claret, 2004.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão**. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lucia M.E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2000.

_____.**Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão**. Tradução de Georges I. Maissiat. São Paulo: Paulus, 1995. (Coleção Pesquisa & Projeto).

DUTRA, Carlos Alberto dos Santos.**As ocupações de Terra e a produção do Direito**. Monografia (Bacharel em Direito) UFMS. Três Lagoas: 2006. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/daterra.html>>. Acesso em: 18 dez. 2006.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____.**Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____.**Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

- EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: UnB, 1986.
- ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do campo jurídico: juristas e usos do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.
- ENGELS, Friedrich, et al. **Crítica do direito**. São Paulo. Ciências Humanas, 1980.
- ENTELMAN, Ricardo. **Nuevas perspectivas de la Filosofía del Derecho. Culturas**. Paris: Unesco. VIII (2).1982. _____ **El discurso jurídico. Perspectivas psicoanalítica y otros abordajes epistemológicos**. Buenos Aires: Hacrete, 1982.
- _____. Teoria crítica del derecho. In: **Revista de Direito Público**. São Paulo: RT, v.73, p.25-35, jan./mar., 1985.
- EVERS, Tilman. **Identidade: a face oculta dos novos movimentos sociais**. São Paulo: Novos Estudos CEBRAP, nº 4, abril de 1984, p.11-23.
- FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- _____. **Teria Crítica do Direito Civil**. 2. ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FARIA, José Eduardo (Org.). **A crise do direito numa sociedade em mudança**. Brasília, DF: UnB, 1988.
- _____. (Org.). **Direito e justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1997
- _____. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1987.
- FENSTERSEIFER, Tiago. A função social como elemento constitutivo do núcleo normativo-axiológico do direito de (à) propriedade - uma leitura comprometida com a realidade social brasileira. Curitiba. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. v. 43. 2005. Disponível em <http://calvados.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewPDFInterstitial/7059/5035>. Acesso em 20 fev. 2007.
- FERNANDES, Bernardo Mançano. O MST mudando a questão agrária. In: Maria Ângela D'Incao **O Brasil não é mais aquele...mudanças sociais após a redemocratização**. São Paulo: Cortez, 2001.
- _____. **A questão agrária no limiar do século XXI**. Presidente Prudente: NERA, 2000. Disponível em: <<http://www2.prudente.unesp.br/dgeo/nera>>. Acesso em: 18.dez. 2006.
- FERNANDES, Cleudemar Alves. **Interação social e formação discursiva no movimento de luta pela terra**. Tese (Doutorado em Lingüística). São Paulo: Universidade São Paulo: 2001.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Ciência do direito**. 2. ed. São Paul.: Atlas, 1980.
- _____. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- _____. **Teoria da norma jurídica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Direito, retórica e comunicação.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). **Crítica da modernidade: diálogos com o direito.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

FRANCISCO, Elaine Cristina. **A função sócio-ambiental da terra.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2006.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREITAG, Barbara e ROUANET, Sergio Paulo. **Habermas - Sociologia.** São Paulo: Ática, 1980.

FREITAS, Emmanuel Oguri. A cerca jurídica da terra. In: XIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2005. Fortaleza. **Anais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. CD-ROM.

GADOTTI, Moacir. **Concepção dialética da educação. um estudo introdutório.** 11. ed. São Paulo: Cortez. 2000.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil.** São Paulo: RT, 1994.

GARCIA, José Carlos. O MST entre a desobediência e democracia. In: STROZAKE, Juvelino José.(Org.) **A questão agrária e a justiça.** São Paulo: RT, 2000.

GIACOIA JR, Osvaldo. **Pequeno dicionário de Filosofia contemporânea.** São Paulo: PubliFolha, 2006

GIACOMUZZI, José Guilherme. As raízes do realismo americano: breve esboço acerca de dicotomias, ideologia, e pureza no Direito dos USA. In: **Direito & Justiça**, ano XXVII, v. 31, n.2, p. 155-190, 2005.

GENRO, Tarso. **Introdução crítica ao direito.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

GOHN, Maria da Glória. **O protagonismo da sociedade civil: movimentos sociais, ONGs e redes solidárias.** São Paulo: Cortez, 2005. (Coleção Questões da Nossa Época).

_____. **Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos.** São Paulo: Loyola, 1997.

GONÇALVES, Willian Couto. **Garantismo, finalismo e segurança jurídica no processo judicial de solução de conflitos.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

_____. **Uma introdução à filosofia do processo processual.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere.** 6 vols. Edição de Carlos Nelson Coutinho, com a colaboração de Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. **Direito e democracia: entre factibilidade e validade**. 2. vol. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **Teoria de la ação comunicativa**. Madrid: Taurus, 1988.

HART, Hebert L. A. **El concepto de derecho**. Tradução de Gernaro R. Carrió. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1977.

HERKENHOFF, João Baptista. **Movimentos sociais e direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

HOBBS, Thomas. **O leviatã ou matéria, forma e poder do estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 2004.

HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. In: **Textos escolhidos**. São Paulo: Abril Cultural, 1975 (Coleção Os Pensadores)

HURSSSEL, Edmund. **Investigações lógicas. sexta investigação. elementos de uma elucidação fenômeno lógico do conhecimento**. Seleção e Tradução de Zeljko Loparic e Andréa Maria Altino de Campos Pararic. São Paulo: Nova Cultural, 2005. (Coleção Os Pensadores).

INCRA. **Guia da reforma agrária em São Paulo**. São Paulo. 2. ed. 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1964 (Coleção Biblioteca Universitária Série 1. Vol.7).

KICH, Bruno Canísio. **A propriedade na ordem jurídica econômica e ideológica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

KOMPER, Leandro. **O que dialética**. São Paulo: Brasiliense, 2001 (Coleção Primeiros Passos).

KOSICK, Karel. **Dialética do concreto**. Tradução de Célia Neves e Alderico Toríbio. 2 ed. Rio de Janeiro: Pax e Terra, 1995.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos. um diálogo com o pensamento de Hannah Arrent**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LEAL E SILVA, Rafael Egídio. A função social da propriedade rural. **Revista genotas**. Departamento de Geografia - Universidade Estadual de Maringá. v.6, n.3, jul/ago/set

2002, Disponível em <<http://www.dge.uem.br//geonotas/vol6-3/rafael.shtml>>. Acesso em 01 nov.2006.

LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Reforma agrária: direito humano fundamental**. Curitiba: Juruá, 2006.

LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia. desempenho e padrões de governo em 36 países**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

LYRA, Doreodó Araújo (Org.). **Desordem e processo: estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, na ocasião do seu 60º aniversário**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986.

LYRA FILHO, Roberto. A nova filosofia jurídica. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de, MOLINA, Mônica Castagna, TOURINHO NETO, Fernando da Costa, **Introdução crítica ao Direito agrário**. Brasília, Universidade de Brasília, Decanato de Extensão, Grupo de Trabalho de apoio à Reforma Agrária. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

_____. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2001. (Coleção Primeiros Passos).

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret. 2002.

LOIS, Cecília Caballero (Org.). **Justiça e democracia: entre o univesalismo e o comunitarismo. a contribuição de Rawls, Dworkin, Ackerman, Raz, Walzer e Habermas para a moderna teoria da Justiça**. São Paulo: Landy, 2005.

LOPES, José Reinaldo Lima Lopes. **Direito justiça e utopia**. Coleção Seminários. n. 9. Rio de Janeiro: Instituto Apoio Jurídico Popular-AJUP, fev.1988.

LUDWIG, Celso Luiz. **A alternatividade jurídica na perspectiva da libertação: uma leitura a partir da filosofia de Enrique Dussel**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1993.

_____. **Formas da razão: racionalidade jurídica e fundamentação do Direito**. Tese (Doutorado em Direito). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1997.

MACHADO, Antônio Alberto. **O direito alternativo**. Neda. Franca, [s.d]. Disponível em: <http://www.neda.ubbi.com.br> > Acesso em: 17 maio 2004.

MACHADO, Edimilson Donisete. Casos difíceis: a decisão judicial no positivismo e pós-positivismos. In: XIV ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2005, Marília. **Anais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p.661-669

MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo jurídico e Direito moderno. notas para pensar a racionalidade jurídica na modernidade**. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. **Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich**. Curitiba: Juruá, 2001.

MANCE, Euclides André. Práxis de libertação e subjetividade. **Revista de Filosofia**, 6(7):81-109 jun 1993. PUCPR - Curitiba, 1993. Disponível em

<C:\Documents and Settings\usuario\Meus documentos\MESTRADO\Práxis de Libertação e Subjetividade.htm>. Acesso em 15 fev. 2007.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **A jurisdição no estado constitucional**. Brasília: Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça. 2006. Disponível na Internet: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/2174>>. Acesso em 15.nov.2006.

_____.; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. ver. atual. e aum. São Paulo: RT, 2004.

MARQUES, Benedito Ferreira. Justiça agrária, cidadania e inclusão social. In: Lucas Abreu Barroso; Alcir Gursen de Miranda; Mário Lúcio Quintão Soares. (Org.). **O Direito Agrário na Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 1. Disponível em <http://www.abda.com.br/texto/BeneditoFMarques.pdf>>. Acesso em 02 mar. 2007.

MARTINELLI, Mário Eduardo. **Direitos fundamentais no capitalismo subdesenvolvido**. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2007.

MARTINS, José de Souza. O cativo da Terra. 7.ed. São Paulo:HICITEC, 1998.

_____. **Reforma agrária: o impossível diálogo**. São Paulo: EDUSP, 2004.

MATINS, José Maria Ramos; MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Pluralismo jurídico e novos paradigmas teóricos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005.

MARX, Karl, ENGLES, Friedrich. **A ideologia alemã**. Clássicos. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Burgueses e proletários (Manifesto Comunista). Londres 1848. In: FERNANDES, Florestan. **Marx, Engels: história**. 23 ed. São Paulo: Editora Ática, 2003. (Coleção Grandes Cientistas Sociais, 36).

_____. **O capital**. Livro III. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

MEDEIROS, Leonilde Sérvo. Dimensões políticas da violência no campo.. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de, MOLINA, Mônica Castagna, TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Introdução crítica ao Direito agrário**. Brasília, Universidade de Brasília, Decanato de Extensão, Grupo de Trabalho de apoio à Reforma Agrária. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

_____. Impactos históricos do uso e da propriedade da terra no Brasil. In **A reforma agrária e a luta do MST**. João Pedro Stédile (Org.). 2. ed., Petrópolis/RJ: Vozes, 1997, p. 77-94.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Tradução de Ana Prata. 2.ed. Lisboa, Portugal: Estampa, 1994.

_____. Reflexão crítica sobre o conhecimento jurídico. possibilidades limites. Carlos A. Plastino (org.) **Crítica do Direito e do Estado**. Rio de Janeiro. Graal. 1984

MONDAINI, Marco. Jürgen Habermas e a teoria crítica. **Augustus**, Rio de Janeiro, v. 8, p. 60-66, 1995.

MONREAL, Eduardo Novoa. **O direito como obstáculo à transformação social**. Tradução de Géron Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

MORISSAWA, Mituse. **A história da luta pela terra e o MST**. São Paulo: Expressão Popular, 2001.

MOTTA, Luiz Eduardo Pereira da. O Direito criado a partir do conflito. **Revista Comum**. Rio de Janeiro: Comum. v.6.n.17.p.54-65. Jul./Dez.001. Disponível na Internet: <http://www.ebape.fgv.br/academico/asp/dsp_professor.asp?cd_pro=2549 >. Acesso em 27.nov. 2006.

MST. **Quem somos**. 07 jun. 2006. Disponível na Internet: <http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=1>. Acesso em 16.nov.2006.

_____. Legitimidade das ocupações. In: **Universidade e Sociedade**. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Brasília, ano XII, n.29, p.94/108, mar. 2003.

_____. **Normas gerais do MST**. São Paulo: 2001.

_____. Repartir a Terra. **Fórum nacional pela reforma agrária e justiça no campo**. MST, 2005. Disponível na Internet: <http://www.mst.org.br>. Acesso em 09 fev. 2005.

NAVARRO, Zander. Mobilização sem emancipação: as lutas sociais dos sem-terra no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) **Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002 (Coleção: Reinventar a Emancipação Social vol. 2)

NETO, Belizário Meira. **Direito de resistência e o direito de acesso à terra**. Rio de Janeiro: Impetus. 2003.

NOLETO, Mauro Almeida. **Subjetividade jurídica: a titularidade de direitos em perspectiva emancipatória**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

NONES, Nelson. Ocupações de terra pelo MST: exercício de direito coletivo ou crime contra o patrimônio. **Revista Jurídica**. Universidade Regional de Blumenau-Centro de Ciências Jurídicas. ano 3. n. 6. dez.1999.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. O MST como movimento socioterritorial moderno. **Revista USP**. São Paulo, n.64, dez/fev 2004-2005.

OLIVEIRA, Edécio Vigna de. Uma janela história: regulamentação da reforma agrária. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo, MOLINA, Mônica Castagna, TOURINHO NETO, Fernando da Costa, **Introdução crítica ao Direito agrário**. Brasília, Universidade de Brasília, Decanato de Extensão, Grupo de Trabalho de apoio à Reforma Agrária. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

OPUSZKA, Paulo Rcardo. **Elementos do Direito** moderno para uma compreensão da organização coletiva do trabalho em cooperativas. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1996. Disponível em <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/4068/1/Disserta%E7%E3o+Monografia+Paulo+Ricardo.pdf>>. Acesso em 17 ago.2007.

PASSOS, Cynthia Regina de Lima. **Regime jurídico da propriedade urbana na constituição de 1988 e a superação do conceito único de titularidade no direito civil brasileiro**.Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2006.Disponível na Internet <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/5700/1/cynthia_final.pdf> .Acesso em 20 fev. 2007.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. A prestação da tutela jurisdicional. In:**Revista em Tempo**. Marília:Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha. v.3.ago.2001.

_____. O poder do juiz: ontem e hoje. In: XIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2005. Fortaleza. **Anais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. CD-ROM.

PERINI, Guilherme de Barros. **A construção do pensamento critico nas disciplinas de formação básica em Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito).Curitiba:UFPR, 2005.

PERLEMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PINTO, João Batista Moreira. **Direito e novos movimentos sociais**. São Paulo: Ed.Acadêmica,1992.

POKER, Jose Geraldo Alberto Bertoncini. **Cooperação e cooperativismo no movimento dos trabalhadores rurais sem terra**. 2003. Disponível na Inernet: <<http://www.comciencia.br/reportagens/agraria/agr14.shtml>>. Acesso em 09 fev. 2006.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. **A Magistratura Fluminense:seu olhar sobre as ocupações do MST**. Dissertação (Mestrado em Direito).Rio de Janeiro: PUC, 2005.

RAMOS, Fernando Ribeiro. **Pluralismo jurídico: análise e crítica a esta nova doutrina emergente**. 1996. Disponível na Inernet: <<http://www.geocities.com/athens/forum/4613/trab02.html>>. Acesso em 09 fev. 2005.

RAVA, Ben-Hur **A crise do direito e do estado como uma crise hermenêutica**. Juris Síntese. n. 44, nov/dez, 2003.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Vamireh Chacon. Brasília: UnB, 1981.

REIS NETO, João Mendes dos. A decisão judicial em Ronald Dworkin: juízo jurídico e tópica. In: XIV ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2005, Marília. **Anais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p.767-777

REPOLÊS María Fernanda Salcedo. Defesa da desobediência civil como direito fundamental no Estado Democrático Brasileiro a partir de uma fundamentação discursiva. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, v.4, n.7 e 8, 1º e 2º Sem. 2001. p.143-149

RIBEIRO, Fernando J.Armando.O princípio da função social da propriedade e a compreensão constitucionalmente adequada do conceito de propriedade.**Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Belo Horizonte: n.7, p.87-106, 2000.

RIBEIRO, Vinicius. O princípio da função social da propriedade e suas implicações na questão agrária. **Revista da Faculdade de Direito da UCP**. Rio de Janeiro, v.2, 2000.

ROCHA, Leonel Severo. **Crítica da teoria crítica do direito**. Seqüência. Florianópolis, v. 6, p. 122-135, 1983.

_____.**Epistemologia jurídica e democracia**.São Leopoldo:UNISINOS, 1998.p.53/62

ROESLER, Claudia Rosane.**Theodor Viehweg e a ciência do direito: tópica, discurso, racionalidade**. Florianópolis: Momento Atual, 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jacques.**Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homes. Discurso sobre as ciências e as artes**. Tradução de Lourdes Santos Machado. II vol. São Paulo: Nova Cultural, 2005. (Coleção Os Pensadores).

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. **Filosofia da práxis**.Tradução de Luiz Fernando Cardoso. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.1990.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O discurso e o poder**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

_____.**Pela mão de alice: o social e o político na pós-modernidade**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SCREMIN, Mayra de Souza. Do positivismo jurídico à teoria crítica do Direito. Curitiba: **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 40, p. 149-162, 2004.

SILVA, José Gomes da. **Buraco negro: a reforma agrária na constituinte**.Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

SILVA, José Graziano da. **O que é questão agrária**. 2º ed. São Paulo: Brasiliense, 2001. (Coleção Primeiros Passos).

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SIQUEIRA, Sandra Maria Marinho. **O papel dos movimentos sociais na construção de outra sociabilidade**. ANPED. Caxambu. 2002. Disponível na Internet:

<http://www.educacaoonline.pro.br/art_o_papel_dos_movimentos.asp?f_id_artigo=442>. Acesso em 21 fev. 2007.

SODERO, Fernando Pereira. **Direito agrário e reforma agrária**. São Paulo; Livraria Legislação Brasileira, 1968.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de, MOLINA, Mônica Castagna, TOURINHO NETO, Fernando da Costa (Orgs.). **Introdução crítica ao direito agrário**. Brasília, Universidade de Brasília, Decanato de Extensão, Grupo de Trabalho de apoio à Reforma Agrária. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. (Série Direito Achado na Rua – v.3).

_____. José Geraldo de (Org.). **Introdução crítica ao direito**. 4. ed. Brasília, Universidade de Brasília, 1993. (Série Direito achado na rua – v.1).

_____. José Geraldo de. AGUIAR; Roberto A. R. (Orgs.). **Introdução crítica ao direito do trabalho**. Brasília, Universidade de Brasília, 1993. (Série Direito achado na rua – v.2).

_____. O acesso ao direito e à justiça, os direitos humanos e o pluralismo jurídico. In: **COLÓQUIO INTERNACIONAL: direito e justiça no século XXI**. Coimbra, 29 a 31 e maio de 2003. Disponível na Internet: <<http://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseGeraldoJunior1.pdf>>. Acesso em 09 fev. 2006.

_____. **Sociologia jurídica condições sociais e possibilidades teóricas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

SOUZA, Luciane Moessa de. A natureza jurídica da propriedade em face do princípio da função social da propriedade do Direito Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 39 n. 154 abr./jun. 2002a. p.203-211.

_____. Mudança de paradigmas e a práxis jurídica contemporânea. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: ano 39, n.154. abr/jun.2002b.

SOUZA, Marcos Rogério de. **A legitimidade do MST**. Texto apresentado no Mestrando em Direito pela Faculdade de História, Direito e Serviço Social da UNESP. Campus de Franca. 2005.

STRECK, Lenio Luiz. A inefetividade dos sociais e a necessidade de uma construção de uma teoria da constituição dirigente adequada a países de modernidade tardia. **Revista de Direito Constitucional**, Curitiba, n. 2. 2002.

_____. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 6. ed. ver. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. O senso comum teórico e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em terra brasilis. **Revista Brasileira de Direito de Família**. n. 16. jan/fev/mar, 2003.

STROZAKE, Juvelino José Strozak (Org.) **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: RT, 2000.

SURGIK, Aloísio. A luta pela propriedade da terra na história de Roma e no Brasil (considerações críticas). **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba: v.32, 1999

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003.

THOREAU, Henry David. **Desobediência civil e outros escritos**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

TOURAINÉ, Alain. O que é democracia. São Paulo: Vozes, 1996.

VALLE, Maria Ribeiro. **A violência revolucionária em Hannah Arendt e Herbert Marcuse: raízes e polarizações**. São Paulo: UNESP, 2005.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais**. São Paulo: Led, 1988.

VEIGA, José Eli. **O que é reforma agrária**. 13.ed. São Paulo: Brasiliense, 1998. (Coleção Primeiros Passos).

VENDRAMINI, Célia Regina. **Origens dos movimentos dos trabalhadores rurais sem terra**. VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, Coimbra: 2004. Disponível em <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/pdfs/CeliaVendramini.pdf>>. Acesso em 27 nov. 2006.

VIANNA, Luiz Werneck (Org.). **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG. Rio de Janeiro. IPERJ/FAPERJ, 2003.

VEIRA, Suzana Gauer. A teoria democrática de Jürgen Habermas. In: **Revista Jurídica Unijus**. Uberaba, v.4 n.1, ago. 2001.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto; SCAPIM, Luciana de Oliveira. **Breves considerações sobre a teoria crítica do Direito**. 2004. Coimbra. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/textos/x/73/55/735/DN_Breves_consideracoes_sobre_a_Teoria_critica_do_Direito.doc> Acesso em 12 fev. 2007.

WARAT, Luís Alberto. **Introdução geral ao Direito: II a epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: Sérgio Antonino Fabris, 1995

_____. **Introdução geral ao Direito: III o Direito não estudado pela teoria jurídica moderna**. Porto Alegre: Sérgio Antonino Fabris, 1997.

_____.; PÊPE, Albano Marcos Bastos. **Filosofia do Direito: uma introdução crítica**. São Paulo: Moderna, 1996.

_____. **Saber crítico e senso comum teórico dos juristas**. Sequência. Florianópolis, v.5, p.48-57, 1982.

_____. O sentido comum **teórico dos juristas**. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **A crise do Direito numa sociedade de mudança**. Brasília: UnB, 1988. p.31/42.

WOLKMER, Antonio Carlos. A função da crítica no redimensionamento da filosofia jurídica atual. **Revista Crítica Jurídica**. Curitiba, n.22, jul/dez, 2003a.

_____. (Org.). **Fundamentos de história do Direito**. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003b.

_____. **Ideologia, estado e direito**. São Paulo: RT, 2003c.

_____. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Acadêmica, 1995.

_____. **Uma nova conceituação crítica de legitimidade**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo. RT. ano 02, n. 05, out./dez de 1993, p. 25-31.

_____. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa Omega, 1994.

_____. **Pluralismo jurídico: novo paradigma de legitimação**. 2003d. Disponível na Internet: <<http://mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 09 fev. 2005.